

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1- LEGISLAÇÃO | 002 |
| | |
| 2 – ATOS ADMINISTRATIVOS | |
| 2.1 STF..... | 004 |
| 2.2 | |
| CNJ | 004 |
| 2.3 STJ | 005 |
| 2.4 | |
| TST | 005 |
| 2.5 TRT da 3ª Região | 005 |
| | |
| 3 – JURISPRUDÊNCIA | |
| 3.1 STF | 007 |
| 3.2 STJ | 012 |
| 3.3 | |
| TST | 027 |
| 3.4 TRT da 3ª Região | 060 |
| | |
| 4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS | 121 |
| | |
| 5 – LIVROS ADQUIRIDOS | 157 |
| | |
| 6 – ÍNDICE | 159 |

1 – LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 5.699, 13.02.2006

Acresce e altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.
DOU 14.02.2006

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, 14.02.2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.
DOU 15.02.2006

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 52, 08.03.2006

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.
DOU 09.03.2006

LEI Nº 11.258, 30.12.2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.
DOU 02.01.2006

LEI Nº 11.259, 30.12.2005

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.
DOU 02.01.2006

LEI Nº 11.274, 06.02.2006

Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.
DOU 07.02.2006

LEI Nº 11.276, 07.02.2006

Altera os Arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.
DOU 08.02.2006

LEI Nº 11.277, 07.02.2006

Acresce o Art. 285-a à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DOU 08.02.2006

LEI Nº 11.280, 16.02.2006

Altera os artigos nºs 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

DOU 17.02.2006

LEI Nº 11.282, 23.02.2006

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

DOU 24.02.2006

PORTARIA Nº 21, 09.03.2006 - MTE/GM

Dispõe sobre a contratação, por empresa estrangeira, de brasileiro para trabalhar no exterior.

DOU 10.03.2006

PORTARIA Nº 569, 23.02.2006 - ME/GM

Regulamenta o art. 11 da Lei 11.180, de 23 de setembro de 2005.

DOU 24.02.2006

RESOLUÇÃO Nº 11, 29.03.2006 - ME/GM

Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003.

DOU 31.03.2006

RESOLUÇÃO Nº 471, 24.01.2006 - MTE/CDEFAT

Altera a Resolução nº 468, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece e consolida critérios para a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e dá outras providências.

DOU 25.01.2006

2 - ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª DA REGIÃO

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 319, 17.01.2006

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

DJU 20.01.2006

RESOLUÇÃO Nº 321, 09.02.2006

Suspende prazos processuais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DJU 13.02.2006

2.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 14, 21.03.2006

Institui a Comissão de Estudos sobre a reestruturação da carreira da Magistratura Nacional.

DJU 27.03.2006

RESOLUÇÃO Nº 11, 31.01.2006

Regulamenta o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências.

DJU 03.02.2006

RESOLUÇÃO Nº 12, 14.02.2006

Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências.

DJU 23.03.2006

RESOLUÇÃO Nº 13, 21.03.2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da Magistratura.

DJU 30.03.2006

RESOLUÇÃO Nº 14, 21.03.2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a Magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

DJU 30.03.2006

2.3 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 31, 20.02.2006

Estabelece critérios para conversão de imagem para texto do inteiro teor dos acórdãos e sua validação como documento eletrônico.

DJU 22.02.2006

ATO Nº 32, 20.02.2006

Estabelece critérios para digitalização e conversão de imagem para texto das decisões monocráticas e sua validação como documento eletrônico.

DJU 22.02.2006

EMENDA REGIMENTAL Nº 07, 03.08.2005

Altera o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

DJU 20.02.2006; REP. DJU 23.02.2006

PORTARIA Nº 17, 30.01.2006

Regulamenta procedimentos necessários à obtenção de cópia reprográfica de peças dos autos e à retirada de processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

DJU 01.02.2006

2.4 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO REGIMENTAL Nº 08, 20.02.2006

Altera o Artigo 67 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 01.03.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.116, 01.02.2006

Suspende os prazos processuais e intimações relativamente aos processos do INSS em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, no período de 1º a 27 de fevereiro de 2006.

DJU 06.02.2006

2.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 01, 10.03.2006

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 16.03.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28, 14.02.2006

Resolve acerca da regularidade de nomeação de servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em cumprimento à Resolução CNJ 07/2005.

DJMG 16.02.2006

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34, 10.03.2006

Aprova o Ato Regimental nº 01, de 2006, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DJMG 16.03.2006

3 – EMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA

3.1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (STF - AGR/AI/461639-4 - SP - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 03/02/2006 - P. 17).

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONALIDADE - 1. AÇÃO. CONDIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL, OU DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA ANTES DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PUBLICAÇÃO SUPERVENIENTE, ANTES DO JULGAMENTO DA CAUSA. SUFICIÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REPELIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTITUIÇÃO E DISCIPLINA. NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO INTERNO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. HISTÓRIA, SIGNIFICADO E ALCANCE CONCRETO DO PRINCÍPIO. OFENSA A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL IMUTÁVEL (CLÁUSULA PÉTREA). INEXISTÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO

NÚCLEO POLÍTICO DO PRINCÍPIO, MEDIANTE PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, TÍPICA DO JUDICIÁRIO, E DAS CONDIÇÕES MATERIAIS DO SEU EXERCÍCIO IMPARCIAL E INDEPENDENTE. PRECEDENTES E SÚMULA 649. INAPLICABILIDADE AO CASO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. CARÁTER NACIONAL. REGIME ORGÂNICO UNITÁRIO. CONTROLE ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DISCIPLINAR. ÓRGÃO INTERNO OU EXTERNO CONSELHO DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO POR ESTADO MEMBRO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA RELATIVA APENAS AOS ÓRGÃOS E JUÍZES SITUADOS, HIERARQUICAMENTE, ABAIXO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREEMINÊNCIA DESTA, COMO ÓRGÃO MÁXIMO DO PODER JUDICIÁRIO, SOBRE O CONSELHO, CUJOS ATOS E DECISÕES ESTÃO SUJEITOS A SEU CONTROLE JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 102, CAPUT, INC. I, LETRA "R", E § 4º, DA CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. MAGISTRATURA. MAGISTRADO VITALÍCIO. CARGO. PERDA MEDIANTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PREVISÃO EM TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E CONSTANTE DO PROJETO QUE RESULTOU NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SUPRESSÃO PELO SENADO FEDERAL. REAPRECIÇÃO PELA CÂMARA. DESNECESSIDADE. SUBSISTÊNCIA DO SENTIDO NORMATIVO DO TEXTO RESIDUAL APROVADO E PROMULGADO (ART. 103-B, § 4º, III). EXPRESSÃO QUE, ADEMAIS, OFENDERIA O DISPOSTO NO ART. 95, I, PARTE FINAL, DA CF. OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO REPELIDA. PRECEDENTES. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEMBRO. ADVOGADOS E CIDADÃOS. EXERCÍCIO DO MANDATO. ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS COM TAL EXERCÍCIO. PROIBIÇÃO NÃO CONSTANTE DAS NORMAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PENDÊNCIA DE PROJETO TENDENTE A TORNÁ-LA EXPRESSA, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE § 8º AO ART. 103-B DA CF. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPEDIMENTOS JÁ PREVISTOS À CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 95, § ÚNICO, E 127, § 5º, II, DA CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO ADITADO. IMPROCEDÊNCIA. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (STF - ADI/3367-1 - DF - TP - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 17/03/2006 - P. 04).

3 CUMULAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO PÚBLICO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. As recorrentes pretendem continuar recebendo, cumulativamente, os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo da ativa. Alegam que foram beneficiadas pela exceção criada no art. 11 da EC 20/98. 2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. 3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE/382389-2 - MG - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 17/03/2006 - P. 42).

4 ESTABILIDADE

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. Análise do extraordinário que requer o reexame de legislação de índole local, hipótese inviável nesta sede pelo óbice da Súmula STF nº 280. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AGR/AI/469189-5 - RS - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 03/02/2006 - P. 40).

5 SERVIÇO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração Pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.

(STF - ADI/3068-0 - DF - TP - Red. Designado Ministro Eros Grau - DJU 24/02/2006 - P. 07).

6 SERVIDOR PÚBLICO

6.1 APOSENTADORIA - Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. 3. Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão se não preenchidos os requisitos necessários para tal aposentadoria antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. 4. A legislação estadual não ultrapassou o limite de competência legislativa prevista na Constituição para dispor sobre regras previdenciárias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGR/RE/408674-3 - RS - 2T - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 03/02/2006 - P. 76).

6.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL - ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA (CF, ART. 8ª, VIII): reconhecimento da garantia a servidora pública municipal no exercício de cargo de dirigente sindical, não condicionada ao registro do sindicato respectivo no Ministério do Trabalho, nem que a servidora goze de estabilidade funcional: precedentes (RE 205.107, Pl., Pertence, DJ 25.9.98; RE 227.635-AgR, 2ª T., Néri, DJ 2.4.2004).

(STF - RE/234431-8 - SC - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 17/03/2006 - P. 17).

6.3 REQUISIÇÃO - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES REQUISITADOS. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PERMANÊNCIA DO ATO REQUISITÓRIO. A requisição é ato endo-administrativo, do qual não exsurge direito subjetivo aos servidores cedidos de permanecerem indefinidamente em tal situação. Prevalência da limitação temporal estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.999/82. Precedentes (MS 25195, MS 25230, MS 25198). Ordem denegada.

(STF - MS/25200-6 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 10/02/2006 - P. 06).

6.4 SERVIÇO ESPONTÂNEO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO ESPONTANEAMENTE ANTES DA NOMEAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR DO PODER PÚBLICO (ART. 37, § 6º, DA CF). INEXISTÊNCIA. 1. O Poder Público, na hipótese em apreço, não praticou qualquer ato causador de dano ao autor, que admite ter prestado serviços à Administração de forma espontânea, no resguardo de seus próprios interesses particulares. Assim, ausente qualquer conduta do Estado no sentido de obrigar o agravante a trabalhar e não o ressarcir pelo labor desempenhado, não há falar no dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição. 2. Agravo regimental improvido.

(STF - AGR/RE/347041-8 - RS - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 03/02/2006 - P. 74).

6.5 VENCIMENTOS – REAJUSTE - MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO CIVIL E MILITAR. ALEGAÇÃO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 7.706, DE 1988, ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, COMO DATA-BASE, O DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO PARA EFEITO DE REVISÃO GERAL DE

REMUNERAÇÃO. 1. O SUPREMO entende que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal não estabelece a data-base do servidor público, mas tão somente garante aos servidores públicos e militares a revisão geral de seus vencimentos, sempre nos mesmos índices e na mesma data. 2. A iniciativa de lei sobre o reajuste dos vencimentos pagos aos servidores públicos federais é matéria de competência privativa do Presidente da República, que não pode ser constrangido a encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei sobre reajuste de funcionários públicos federais. 3. Precedente (MS 22.439-DF). 4. Mandado de Segurança indeferido. (STF - MS/22669-2 - CE - TP - Red. Designado Ministro Nelson Jobim - DJU 03/03/2006 - P. 71).

3.2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DO TRABALHO

COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. 1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). 2. O marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Precedente da Segunda Seção desta Corte. 3. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido. (STJ - EDAI/705580 - SP - 4T - Rel. Ministro Barros Monteiro - DJU 27/03/2006 - P. 290).

2 ADVOGADO

OAB - INSCRIÇÃO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADO. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. NOVA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 4.215/63 (ART. 62) E 8.906/94 (ART. 11, § 2º). DOCTRINA. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A regular inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil credencia-o para desempenhar a advocacia. Porém, o exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com essa profissão implica o cancelamento da inscrição, ao passo que o desempenho temporário resulta no licenciamento do profissional. 2. O cancelamento e o licenciamento são, portanto, institutos distintos, com efeitos próprios. Na licença, comprovado o término do impedimento, o interessado pode requerer novamente sua carteira e o mesmo número de inscrição originário continua valendo. No cancelamento, ao revés, o interessado, uma vez comprovados os requisitos necessários, deve requerer outra inscrição, de modo que um novo número é emitido, observada a ordem cronológica do requerimento. 3. "Cancelado o registro, seja na vigência do Estatuto antigo ou do novo regime, inexistente direito à manutenção do número da inscrição originária, pois o art. 11, § 2º da Lei 8.906/94 apenas explicitou o que já estava previsto no art. 62 da Lei 4.215/63." (REsp 475.616/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.4.2005). 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/424800 - RS - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 06/02/2006 - P. 198).

3 APOSENTADORIA

CUMULAÇÃO - AUXÍLIO - AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio acidente pretendido com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva foi adquirida antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97. 2. O termo inicial do benefício acidentário deve ser fixado na data de juntada do laudo médico pericial em juízo, vez que não existiu concessão de auxílio doença prévio e não houve requerimento administrativo por parte do segurado. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STJ - AGRESP/679772 - SP - 6T - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJU 06/03/2006 - P. 472).

4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - RESP/596912 - RS - 2T - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU 06/03/2006 - P. 301).

5 COMPETÊNCIA

5.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PRA COBRANÇA DE DÍVIDA CONSIGNADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. HIPÓTESE EM QUE O CONTRATO FOI ASSINADO PARA CONTORNAR A OBRIGAÇÃO DO PRIMITIVO EMPREGADOR DO REQUERENTE, DE PAGAR-LHE VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DA RESCISÃO DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. OPÇÃO DO AUTOR DE COBRAR A DÍVIDA COM FUNDAMENTO NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL CONSIGNADA NO CONTRATO DE MÚTUO PORQUE ESTARIA PRESCRITA SUA PRETENSÃO À COBRANÇA DESSAS VERBAS POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Se o autor, na petição inicial, expressamente elege, como título da cobrança que promove em juízo, o contrato de mútuo que firmou com empresa

sucessora de seu antigo empregador, e se, na ação, a validade desse contrato não é questionada, resulta que se discute uma relação de direito civil e natureza obrigacional, de modo que competência para processar e julgar a ação é do juízo cível. Essa conclusão não se altera pela alegação de que o contrato de mútuo foi formalizado tão somente para contornar a obrigação do empregador primitivo, de pagar aos empregados verbas rescisórias. Se está prescrita a pretensão à cobrança de tais verbas pela via de reclamação trabalhista, e se o autor, por esse motivo, elegeu o contrato de mútuo como o título da cobrança, a relação jurídica sob julgamento é de cunho obrigacional. Conflito conhecido para o fim de se estabelecer a competência do juízo cível para o julgamento da causa. (STJ - CC/52503 - SP - 2S - Rel. Ministra Nancy Andrichi - DJU 13/02/2006 - P. 659).

5.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - MULTA TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (STJ - CC/45607 - SP - 1S - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 27/03/2006 - P. 138).

6 CONCURSO PÚBLICO

ASCENSÃO FUNCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO. ALCANCE RETROATIVO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. 1. Com o advento da nova Constituição Federal, passou-se a exigir, mui acertadamente, a aprovação em concurso público, como ato-condição, para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público. 2. A convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos. 3. É de se reconhecer a convalidação em hipóteses tais como a dos autos, excepcional, em que o servidor, que alcançou o cargo público mediante ascensão funcional por aprovação em concurso interno, busca o suprimento da alegada invalidade do ato de sua nomeação, submetendo-se a concurso público em harmonia com a vigente Constituição da República, requerendo a vacância e tomando posse no mesmo cargo que ocupava, sem solução de continuidade, de modo a realizar o ato-condição constitucionalmente exigido. 4. Extinto o processo em relação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ordem concedida. (STJ - MS/7411 - DF - 3S - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 06/02/2006 - P. 192).

7 CONSELHOS REGIONAIS

7.1 COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho. 3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado. (STJ - CC/53041 - SP - 1S - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 13/03/2006 - P. 171).

7.1.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ. 1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional." 2. Da expressão "relação de trabalho", inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP. (STJ - CC/55415 - SP - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 13/03/2006 - P. 172).

7.1.2 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ. 1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (STJ - CC/56297 - SP - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 13/03/2006 - P. 172).

8 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Cooperativa Tritícola Getúlio Varga Ltda.

objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas. A sentença (fls. 70/73) julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação pela empresa autora, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 110/113) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, alega negativa de vigência do art. 60 § 3º da Lei nº 8.213/91. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Contra-razões (fls. 149/153) pugnando pela manutenção do aresto objurgado. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/799973 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 06/03/2006 - P. 248).

9 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE REGIONAL. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público (cf. RE nº 298.616/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 3/10/2003). 2. A contrario sensu, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação (cf. EREsp nº 449.848/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/12/2003). 3. Inobstante a superveniência de mudança do entendimento das Cortes Superiores sobre o tema, não é possível a exclusão da incidência dos juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, sob pena de violação da coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial determinou expressamente a referida incidência. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP/758790 - RS - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 06/02/2006 - P. 398).

10 IMPOSTO DE RENDA

10.1 INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Não houve a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, que restou prequestionado. II - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05. III - Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - RESP/723645 - RJ - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 06/03/2006 - P. 206).

10.1.1 TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. É legal a incidência do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, incidente sobre verbas salariais pagas administrativamente a destempo (11,98%, referente à conversão dos estípedios para a URV). 2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda. 3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso não-provido.

(STJ - RMS/19089 - DF - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 20/02/2006 - P. 204).

10.1.2 TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os

arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva "e", de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão. 3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS/19597 - PR - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 20/02/2006 - P. 204).

10.1.3 TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos:

REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999). 3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95. 4. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice. 6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. 8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual "a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte..." (fls. 366/367). 9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contraí-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior"; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada"; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente"; e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de

seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida". 10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial" (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005). 11. Recurso especial provido. (STJ - RESP/734541 - SP - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 20/02/2006 - P. 227).

11 MAGISTRADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTS. 27, § 3º, e 46 DA LOMAN. VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VOTO DE DOIS TERÇOS. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEMORA EXCESSIVA NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível o afastamento preventivo de magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até decisão final de processo administrativo disciplinar, não importando tal medida violação das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade. Inteligência dos arts. 27, § 3º, e 46 da LOMAN. Precedentes. 2. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções deve ser tomada pelo voto da maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, não se exigindo o voto de dois terços dos membros do Tribunal. 3. In casu, entretanto, as razões utilizadas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para determinar o afastamento preventivo da recorrente de suas funções não se mostram suficientes para a adoção de medida tão drástica, que deve conter fundamentação específica acerca de sua necessidade e conveniência. 4. Ademais, também se verifica na hipótese acentuada demora na tramitação do processo administrativo que, a despeito da determinação do afastamento preventivo da recorrente ter ocorrido em 28/6/2004, até o dia 25/9/2005 ainda não havia sido concluído. 5. Recurso ordinário conhecido e provido.

(STJ - RMS/20348 - RS - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 20/03/2006 - P. 311).

12 MANDADO DE SEGURANÇA

COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados

os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência *ratione materiae* da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Itaporanga/PB, o suscitante.

(STJ - CC/32059 - PB - 3S - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 06/03/2006 - P. 157).

13 PENHORA

BENS IMPENHORÁVEIS - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90. 1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida cum granu salis pelas instâncias locais. 3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*. 4. In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo. 5. É assente em vertical sede doutrinária que "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). 6. Em consequência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL." [grifo nosso] 7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar. 8. Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica. 9. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/621399 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 20/02/2006 - P. 207).

14 PENSÃO

CONCESSÃO - RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. 1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, " O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reinvidicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. 2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes. 3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6 - Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras

fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento 9 - Recurso Especial não provido. (STJ - RESP/395904 - RS - 6T - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJU 06/02/2006 - P. 365).

15 PIS

LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP/719310 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 13/02/2006 - P. 695).

16 SERVIDOR PÚBLICO

16.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS INACUMULÁVEIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. MOMENTO. 1. Resta incontroverso no constructo doutrinário e jurisprudencial que o candidato aprovado em concurso público, após nomeado, possui direito à posse, na letra do enunciado nº 16 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal. 2. Assegurado o direito à posse, somente após a investidura do servidor público deve ser apurada eventual acumulação inconstitucional de cargos, seguindo-se, se for o caso, a oportunização ao exercício do direito de opção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRMS/15941 - PI - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 06/03/2006 - P. 441).

16.2 APOSENTADORIA - REAJUSTE - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REAJUSTE DOS "DAS". LEI N.º 9.030/95. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO DE 55% DO "DAS". INCORPORAÇÃO. LEI N.º 8.911/95. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos aposentados sob a égide da Lei n.º 8.911/94, com o percentual de 55% sobre o DAS incorporado, têm direito à majoração da remuneração dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, sem que isso implique alteração no mencionado percentual. Precedentes. 2. Os valores devidos relativamente ao período anterior ao ajuizamento do presente writ devem ser pleiteados na via adequada, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, a teor do entendimento sufragado nas Súmulas n.os 269 e 271 do STF. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (STJ - RMS/17300 - DF - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 13/02/2006 - P. 831).

16.3 DEMISSÃO - VALIDADE - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A autoridade administrativa, ciente da prática de qualquer irregularidade no serviço público, deve, de ofício, por mandamento legal, determinar a apuração dos fatos imediatamente, assegurada ao acusado a ampla defesa. Inteligência do art. 143 da Lei n. 8.112/90. 2. A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade deste. 4. O mandado de segurança somente se viabiliza quando o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, vier comprovado de plano, aferindo-se sua existência apenas com as provas trazidas com a impetração, nos limites do procedimento sumário, característico dos remédios constitucionais. 5. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrante do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo. 6. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades verificadas. 7. Segurança concedida em parte para o fim específico de anular-se a Portaria n. 469, de 29 de março de 2005, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, pelas infrações disciplinares detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

(STJ - MS/10827 - DF - 3S - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJU 06/02/2006 - P. 195).

16.4 EXONERAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - MOTIVO DE CONTENÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL - MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - ATO VINCULADO - VÍCIO SANÁVEL - DIREITO À AMPLA DEFESA VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato. 2. A exoneração de servidor público efetivo, em estágio probatório, independe de processo administrativo, sendo imprescindível, destarte, o exercício do direito à ampla defesa, como espécie de procedimento sumário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AG/RMS/16546 - SP - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 20/02/2006 - P. 361).

16.5 FÉRIAS - RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DE VITALICIEDADE. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. NÃO EXERCÍCIO EFETIVO DAS FUNÇÕES EM VIRTUDE DE AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS A FÉRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - "Carece de direito líquido e certo às férias regulares e demais direitos conexos, como terço constitucional e conversão em pecúnia de 10 dias de férias, a impetrante que não trabalhou durante todo o período aquisitivo e cuja ausência das atividades laborais não se tenha dado em nenhuma das hipóteses a que a legislação prevê como se de efetivo exercício fosse." II - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS/20238 - AC - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 20/03/2006 - P. 310).

16.6 GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO EXERCIDA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Inexiste direito líquido e certo à incorporação de vantagens referentes a cargos comissionados exercidos perante a Administração Indireta, empresas públicas ou sociedade de economia mista. Do cotejo das normas estaduais aplicáveis ao caso concreto - LC n.ºs 39/85 e 41/86 -, depreende-se que é possível a incorporação tão-só quanto aos cargos exercidos perante a Administração Direta. 2. Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido. (STJ - RMS/19435 - PB - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 20/03/2006 - P. 310).

16.7 READAPTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A readaptação, conceituada como sendo "a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica" é instituto que se destina apenas aos servidores efetivos, não se estendendo aos ocupantes de função comissionada, sem vínculo com a Administração Pública Federal. 2. Agravo improvido. (STJ - AGRE/749852 - DF - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 27/03/2006 - P. 375).

16.8 VENCIMENTOS - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.691/1993. ARTIGO 21. ACRÉSCIMO DE VENCIMENTO. TÍTULO DE DOUTOR. CUMULAÇÃO COM A VANTAGEM RELATIVA AO TÍTULO DE MESTRE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os acréscimos de vencimento devidos aos portadores de títulos de Doutor, de Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização, previstos no art. 21 da Lei nº 8.691/1993, não são acumuláveis. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RESP/490500 - RJ - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 27/03/2006 - P. 352).

3.3 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 APOSENTADORIA

1.1 EXTINÇÃO DE CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INEXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontânea à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem a necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/1441/2003-003-20-00.0 - TRT20ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/02/2006 - P. 998).

1.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE - VIOLAÇÕES DOS ARTS. 37, II E § 2º E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADAS. 1. O Município-Autor alega violação do art. 37, II, § 2º e 41 da Constituição Federal, sob o argumento de que a não-submissão dos Reclamantes ao concurso público eivaria de nulidade o contrato celebrado após a aposentadoria espontânea dos Empregados, bem como de que servidores celetistas não teriam direito à reintegração, porque não são beneficiados pela estabilidade do art. 41 da CF. 2. Ora, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impedia a permanência no emprego, vindo a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Isso significa dizer que não há necessidade de certame público após a jubilação para que seja firmado novo contrato entre a empresa e o empregado jubilado. 3. Por outro lado, a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte segue no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Improcedência do pedido rescisório.

(TST - AR/127273/2004-000-00-00.1 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 17/02/2006 - P. 787).

1.1.2 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. I - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida

cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. II - Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. III - Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, nem da Súmula 363 do TST, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus, infirmando desse modo tanto a pretensa violação literal e direta da norma constitucional, a teor do Súmula 266, quanto a propalada contravenção ao precedente desta Corte. Recurso não conhecido.

(TST - RR/137935/2004-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 10/02/2006 - P. 1061).

1.1.3 RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a continuação da prestação de serviço do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos conhecidos e não providos.

(TST - RR/715107/2000.3 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 17/02/2006 - P. 939).

2 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9.958/2000 - AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A atribuição incumbida às Comissões de Conciliação Prévia pela Lei nº 9.958/00 restringe-se à tentativa de conciliação dos conflitos individuais entre empregado e empregador. Não

envolve, portanto, ato de natureza não contenciosa, geralmente prévio, como é o caso da homologação de rescisão contratual. 2. Ampliar o leque de atuação das Comissões para que ostentem a atribuição de "extinguir o contrato de trabalho" constituiria um incentivo a que os empregadores não mais promovessem o pagamento das verbas rescisórias mediante homologação perante o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho, na forma do § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, abriria ensejo para que se firmasse conciliação nas Comissões sem a assistência sindical exigida pelo art. 477, § 1º da CLT. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

(TST - ROAA/817/2002-000-01-00.2 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 31/03/2006 - P. 741).

3 COMPETÊNCIA

3.1 TERRITORIAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE FORO EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 651 DA CLT. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade onde o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo sua faculdade ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, o excipiente declinou o foro de competência o Juízo de sua própria sede, localizada na cidade de São Paulo, possibilidade sequer prevista no dispositivo legal mencionado. Se os Reclamantes jamais trabalharam ou mesmo foram contratados, neste município, evidentemente este Juízo não seria competente para apreciar o feito. Ademais, no processo do trabalho, o legislador buscou atender ao interesse do economicamente mais frágil, possibilitando o ajuizamento da demanda na localidade de maior comodidade e conveniência. Assim, não existindo nos autos elementos suficientes para concluir acerca das localidades de prestação de serviço, e levando-se em conta tratar-se de reclamação plúrima na qual há diversidade de local de contratação e domicílio dos autores, e ainda, para evitar o desmembramento dos autos para as cidades nas quais os Reclamantes foram contratados, que não coincidem com os domicílios atuais dos mesmos, considera-se prorrogada a competência do Juízo de Campinas, suscitado nestes autos, onde fora ajuizada a ação trabalhista (Sede do Sindicato dos Eletricitários, representante legal dos Reclamantes nestes autos). Conflito de competência julgado procedente.

(TST - CC/142255/2004-000-00-00.5 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 10/03/2006 - P. 920).

3.1.1 JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIFERENTES PAÍSES. OPÇÃO DO EMPREGADO. 1. Determina o exercício da jurisdição trabalhista a lei do local da execução do serviço ("lex loci executionis"), o que é consentâneo com o escopo protetivo das normas trabalhistas. 2. Ao empregado estrangeiro cujo contrato foi celebrado e rescindido no exterior, bem assim que, por conta de transferências, ora trabalhou no Brasil, ora na Argentina, ora na República Dominicana, é lícito demandar perante o Estado brasileiro para solver o litígio concernente ao período em que prestou serviços no Brasil. 3. Embargos

parcialmente conhecidos e providos para limitar o exercício da jurisdição trabalhista ao período em que o contrato de trabalho foi executado no Brasil.
(TST - E/RR/478490/1998.9 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 03/02/2006 - P. 665).

4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 ACIDENTE DO TRABALHO - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de violação às normas invocadas, porquanto o acórdão recorrido encontra-se fundamentado em que foi comprovado, por laudo pericial, o nexo de causalidade entre a doença profissional e as condições de trabalho da Reclamante. Revista não conhecida. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS FÍSICO E MORAL DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL.** Tese vitoriosa no TRT: o art. 109, inciso I, da Constituição da República excepciona as ações de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal (em geral em que o INSS for parte interessada); em se tratando de pedido de indenização por danos morais ou físicos dirigidos ao empregador, a quem é imputada a culpa pelo infortúnio, a competência desloca-se obrigatoriamente para a Justiça do Trabalho, porque o fato gerador do pedido nasceu no ambiente de trabalho e decorre da relação jurídica de trabalho desenvolvida entre ela e o empregador. Motivos do não conhecimento do Recurso de Revista, em que foi defendida a competência da Justiça Comum: ausência de ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição da República, porque a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento dos pedidos de indenização decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Precedentes. Superação de eventual conflito jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Acórdão recorrido convergente, inclusive, com a Súmula nº 392/TST. Revista não conhecida. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Tese recorrida: o nexo de causalidade entre a doença da Reclamante (tenossinovite de Quervain) e as suas condições de trabalho foi constatado pelo perito do Juízo; correto o Juízo de 1º grau ao adotar o entendimento do laudo pericial e não merece reforma nesse aspecto, porque a Reclamante realizava suas funções por intermédio de computadores e máquinas de calcular, sendo notório que o comprometimento de dois tendões adveio do trabalho exercido por ela; não há olvidar da responsabilidade do Reclamado no tocante à indenização à Reclamante por danos morais e materiais advindos da doença de trabalho. Motivos do não conhecimento da Revista: a alegação do Reclamado de que a condenação importaria em ofensa aos arts. 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, ambos da Constituição da República, constitui inovação vedada, porquanto não foi deduzida no Recurso Ordinário e, conseqüentemente, não poderia ter sido enfrentada pelo TRT; o Tribunal a quo não considerou como verdadeiras as assertivas do Reclamado e elegeu como correto o laudo elaborado pelo perito do juízo o qual foi também escolhido em 1º grau. Conseqüentemente, para solução diferente, notadamente para afastar o nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade desempenhada no estabelecimento do Reclamado, necessário seria o reexame dos aludidos elementos fáticos, o que não é possível nesta fase recursal ante o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST; transcrição de aresto sem validade para o confronto de teses, por ser oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, a, da CLT). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL.** Aplicação da Súmula nº 366/TST (ex-

Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST). (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/3645/2002-001-12-00.5 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 03/03/2006 - P. 1069).

4.2 DANO MORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A decisão recorrida amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 392. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não procedem as alegações recursais, primeiramente em virtude da responsabilidade solidária do Reclamado, em conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte. Ademais, a legitimidade passiva do Reclamado se extrai também da assertiva de que a reclamação correicional cuja matéria está em debate neste processo fora ajuizada pelo próprio BASA. DANO MORAL. O fator desencadeador da condenação ao pagamento do dano moral foi o fato de as Reclamadas procederem de modo arbitrário, em total descompasso com a decisão judicial proferida pelo Regional, a descontos de valores de proventos de aposentadoria que haviam sido recebidos pelos Reclamantes por força também de decisão judicial em antecipação de tutela. A atitude ilícita das Reclamadas, da forma como ocorrida, gerou o direito dos aposentados à reparação por dano moral, nos termos do artigo 159 do Código Civil/16 (artigo 186 do CC/2002), conforme exposto pelo Regional. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A parte não logrou êxito na demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Na hipótese, trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de ação praticada em processo cuja matéria em discussão era a complementação de aposentadoria, que foi criada pelo BASA e implementada pela CAPAF, entidade de previdência, por ele instituída e mantida. Competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA. Provado o fato de que foi efetuado dos proventos de aposentadoria desconto sem autorização judicial de valor anteriormente pago em decorrência de tutela antecipada, tem-se como suficiente para a consideração do danº Vale dizer, por se tratar de dano moral, tem-se a desnecessidade da prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Isto porque é razoável presumir-se que o ato ilícito da Reclamada lesionou moralmente os recorridos. Se a ameaça indevida de desconto e sua efetivação em uma única parcela da forma como ilícita e arbitrariamente fora efetuado, por si só, já traria graves e danosas conseqüências a qualquer trabalhador, quanto mais em se tratando de aposentados que trazem toda a carga de fragilidade natural da idade, e que têm em seus proventos, via de regra, a única forma de sustento. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Recurso desfundamentado. Recurso não conhecido integralmente. (TST - AIRR/RR/1047/2002-006-08-00.5 - TRT8ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 24/02/2006 - P. 912).

4.3 FGTS - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, por desfundamentada, na medida em que o recorrente não declina, de forma clara e incontestável, quais seriam os pontos suscitados em razões de recurso ordinário ou declaratórios que não teriam sido objeto de exame, conforme exigem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Preliminar não conhecida. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. O Regional rejeitou a preliminar sob o fundamento de que o entendimento predominante é pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir e atuar em procedimentos de jurisdição voluntária, relativo a toda e qualquer demanda e/ou procedimento que decorra da relação de emprego, inclusive os pleitos relativos à liberação do saldo de FGTS, motivo pelo qual o art. 114 da Constituição da República resta ileso. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a liberação dos depósitos de FGTS das reclamantes, mediante alvará judicial, se deveu à inexistência de movimentação na conta vinculada da reclamante, na medida em que os extratos carreados ao processo assim demonstram. Compulsando-se os autos, e em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, sem contar a insignificância do valor em discussão, constata-se que a reclamante laborou durante o período compreendido entre abril de 1993 e fevereiro de 1995, e que o valor retido na sua conta vinculada é de R\$119,57 (cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Proposta a reclamatória em 29/05/2001, depreende-se que a liberação do saldo de FGTS, mediante alvará, não merece reparo, porquanto, transcorrido o prazo trienal previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autorizada está a liberação dos valores constantes das contas vinculadas. Falece interesse processual ao recorrente. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/616/2002-920-20-00.0 - TRT20ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 03/02/2006 - P. 907).

4.4 LUVAS - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "LUVAS". À semelhança do que ocorre com o atleta profissional de futebol, a promessa de pagamento de "luvas" decorre indiscutivelmente do contrato de trabalho, sendo desta Justiça especializada a competência para dirimir o conflito de interesses dele originado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/528225/1999.3 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos - DJU 03/02/2006 - P. 765).

4.5 PLANO DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - RESSARCIMENTO DE VALORES - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) "as ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas concernentes à representatividade sindical; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data"; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores; g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho. 2. Os dissídios envolvendo pedido de credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e de restituição dos valores pagos sob esta rubrica se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de

previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de saúde complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. 3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes a credenciamento em plano de saúde privado mantido pela VALIA e a restituição dos valores pagos, dos ex-empregados da CVRD. 4. Todavia, em casos análogos, a jurisprudência majoritária desta Corte tem considerado insuficientes esses requisitos no caso específico da CVRD e VALIA, entendendo que o pagamento de benefício previdenciário complementar pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD em relação aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. 5. Destarte, considerando a hipótese dos autos como a de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, ressalvado ponto de vista pessoal, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como da integralidade do apelo da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Recurso de revista da VALIA provido. (TST - RR/38/2003-060-03-00.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/02/2006 - P. 953).

4.6 TRABALHADOR AVULSO - COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO AVULSO. 1. O art. 114 da Constituição Federal, ao tratar da competência material da Justiça do Trabalho, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, aludia às controvérsias entre trabalhador e empregador, o que, à luz da legislação ordinária, abrangia os trabalhadores avulsos, em razão do disposto no art. 643 da CLT, consoante o qual "os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho. 2. O atual texto constitucional, ao referir-se à relação de trabalho" (art. 114, I), expressão abrangente que ultrapassa os lindes conceituais da simples relação de emprego, não deixa dúvidas quanto à inclusão do trabalho avulso no espectro de abrangência da competência material da Justiça do Trabalho. 3. Portanto, quer à luz da norma constitucional anterior à aludida emenda constitucional, quer sob a perspectiva da nova redação do art. 114 da Carta Magna, revela-se incontroversa a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as controvérsias decorrentes da prestação de trabalho avulso. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/10289/2002-906-06-00.4 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 17/03/2006 - P. 1082).

5 CONCURSO PÚBLICO

5.1 DEFICIÊNCIA VISUAL - 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA VISUAL - ARTIGO 4º, INCISO III, DECRETO Nº 3298/99 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 2 - Se o Decreto (artigo 4º, inciso III) estabelecia, para fins de deficiência visual, além do comprometimento dos dois olhos, que o melhor deles tivesse acuidade visual igual ou inferior a 20/200, o fez, certamente, amparado por estudos de especialistas na área médico-científica, não competindo ao julgador, não detentor de conhecimento específico sobre o tema, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma. 3 - Embora a Lei nº 7.853/89 discorra sobre os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, tem-se que o Decreto nº 3.298/99 cuidou de estabelecer um critério específico para determinar a deficiência visual. Assim, a pessoa que possui acuidade visual superior à especificada no citado Decreto, apesar de ter reduzida a sua capacidade visual, consegue executar tarefas com êxito, de forma habitual, não podendo concorrer, em igualdade de condições, com outras, cujo déficit visual as restringem para a maioria das atividades. 4 - O sentido da norma é que, comparados os dois olhos, o de melhor visão deve ter acuidade visual igual ou inferior a 20/200. Se o legislador não se referiu ao outro olho, é porque, mesmo a cegueira total daquele, não caracterizaria a deficiência visual. Dessa forma, mesmo o detentor de visão monocular, salvo melhor juízo, não é portador de deficiência visual, podendo, inclusive, obter habilitação para dirigir, conforme dispõe a Resolução nº 80/98 do Conselho Nacional de Trânsito. 5 - Ainda que o Decreto nº 5.296, de 2004, tenha alterado a amplitude do campo visual de 20º para 60º, não há como alcançar o Impetrante, uma vez que não consta do laudo de fl. 36 seu campo visual, sendo inviável, em ação mandamental, a dilação probatória. 6 - Segurança denegada. (TST - MS/112859/2003-000-00-00.5 - TST - TP - Redator Designado. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 03/03/2006 - P. 957).

5.2 NOMEAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE TORNOU SEM EFEITO NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o qual se anulou a nomeação da Impetrante para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Psicologia Clínica, em razão da não-comprovação de experiência exigida no edital, ao entendimento de que tal período deve ser contado a partir da conclusão do curso de graduação, não servindo para tanto aquela decorrente de estágio curricular. O edital do concurso público para ingresso no cargo de Analista Judiciário Especialidade Psicologia Clínica do quadro de provimento efetivo do TRT da 11ª Região previa como pré-requisitos, a serem comprovados no ato da posse, "Curso superior completo em Psicologia e registro no CRP - 2 anos de experiência" (fl. 27). A Autoridade apontada como coatora, nas suas informações, diz que "a escolaridade e os pré-requisitos exigidos na norma legal editalícia estão dispostos de forma seqüenciada e clara, não deixando dúvida" de que a experiência deve ser contada a partir da graduação (fls. 45/46), eis que a legislação que trata dessa profissão condiciona o seu exercício à inscrição no Conselho Regional, sendo a graduação, por sua vez, requisito necessário para tanto. Ocorre, contudo, que a própria Impetrante, nas razões do Mandado de Segurança, reconhece que o edital, quando deixou de especificar os critérios para apuração da experiência exigida na área, deu margem para interpretação dúbia, razão pela qual se extrai que o direito defendido se mostra duvidoso, restando, assim, patente que os requisitos da liquidez e da certeza não se encontram presentes, de forma a autorizar a

concessão da segurança pretendida. O fato de ter restado indiscutível nos autos que a Impetrante concluiu o seu curso superior em 15/08/1998 (fl. 14), ou seja, 18 (dezoito meses) antes da nomeação para o cargo que, repita-se, pressupunha 02 (dois) anos de experiência, reforça a conclusão de que não há patente ofensa a direito líquido e certo no ato que, valendo-se de interpretação razoável dos requisitos exigidos pelo Edital, sequer impugnado pela Impetrante, tornou sem efeito o Ato de sua nomeação. Ressalte-se que este c. Tribunal Pleno, no julgamento do processo TST-ROMS-786.125/01.0 ocorrido em 20.05.2004, no qual fui relator, já apreciou questão idêntica a esta, inclusive envolvendo o mesmo concurso e edital do TRT da 11ª Região, tendo decidido, ao final, pela ausência de direito líquido e certo a autorizar a concessão do writ, pelas mesmas razões acima expostas. Recurso Ordinário provido para denegar a segurança. (TST - RXOFROMS/92961/2003-900-11-00.7 - TRT11ª R. - TP - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 10/02/2006 - P. 711).

6 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO. Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos dispositivos mencionados, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, ou porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial, ou porque não fornecem a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/743/2002-079-15-40.0 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 24/02/2006 - P. 1011).

7 CORREÇÃO MONETÁRIA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO DEVIDO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. SÚMULA Nº 311. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A decisão do Regional original optou pela aplicação dos índices da tabela do Tribunal para a contagem da correção monetária, considerando a qualidade de débito trabalhista da parcela deferida. Dita decisão foi substituída pela proclamada no Recurso de Revista que se seguiu, e que, com base na Súmula nº 311, definiu a questão quanto à aplicação da Lei nº 6.899/81 para os casos em que se tratasse de benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado, caso da presente hipótese. Ora, ao definir a aplicação da

referida Lei Federal, não detalhou o verbete sumular aplicado se seria com base no parágrafo primeiro ou segundo, cabendo tal interpretação ao aplicador e intérprete da lei, não havendo que se falar em violação à coisa julgada se a Corte de origem, considerando a natureza da parcela perseguida, entender aplicável à espécie o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo primeiro da referida norma legal, por considerá-la dívida líquida e certa, passando-se a contar a correção monetária a partir do respectivo vencimento, qual seja, do óbito do ex-empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/541/1998-013-05-40.4 - TRT5ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 10/02/2006 - P. 771).

8 CUSTAS

8.1 DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. À época da interposição do Recurso Ordinário, o prazo para recolhimento das custas era de cinco dias a contar da interposição do recurso, segundo estabelecia o art. 789, § 4º, da CLT. A Súmula 352 do TST, por sua vez, refletia a tese de que o prazo para comprovação do pagamento das custas era de cinco dias contados do seu recolhimento. Por outro lado, a Lei 5.010/66 instituiu o feriado de 11 de agosto em razão de ser esse o dia da criação dos cursos jurídicos no Brasil, constituindo, portanto, um feriado forense. Assim, se nesse dia os bancos permanecem em funcionamento normal, não há impedimento para o recolhimento das custas processuais. Ademais, estando o prazo para recolhimento e comprovação de custas disciplinado, na época, pelo art. 789, § 4º, da CLT e pela Súmula 352 do TST, não havia falar que a decisão regional, em que não se conheceu do Recurso Ordinário, porque as custas não foram recolhidas no prazo devido, importou em ofensa direta e literal ao art. 184 do CPC, que apenas disciplina a forma de contagem dos prazos, sem dispor a respeito das peculiaridades do caso concreto. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - E/RR/538026/1999.3 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 31/03/2006 - P. 770).

8.2 SOLIDARIEDADE - CUSTAS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXIGIBILIDADE - ART. 789, § 1º, DA CLT. As custas são pagas uma única vez e, vencedora a parte que realizou seu pagamento, como pressuposto de recorribilidade, é assegurado o seu reembolso, cujo devedor passa a ser quem sucumbiu afinal no processo. Não há, por isso mesmo, fundamento legal para se exigir duplo pagamento das custas, mormente em se tratando de devedores solidários. Pagamento de custas não se confunde com depósito recursal, nos termos da Súmula nº 128 desta Corte, cujo objetivo é garantir a execução, razão pela qual, ainda que as empresas sejam consideradas solidárias, subsiste o ônus de seu depósito por ambas, quando conflitantes seus interesses e uma delas pede, em recurso, sua exclusão da lide. Recurso de embargos provido.

(TST - RR/708543/2000.0 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 10/03/2006 - P. 910).

9 DANO MORAL

9.1 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA. Constitui pressuposto para o deferimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, a demonstração do nexo de causalidade, ou seja, a prova da co-relação entre o acidente e o trabalho, do qual resultou a redução ou perda, temporária ou permanente, da capacidade laborativa do empregado. A prova, na hipótese, é eminentemente técnica, a ser realizada por perícia médica especializada, preferencialmente do órgão oficial de previdência. No caso em exame, o Regional registra as premissas de que nenhum dos atestados médicos apresentados pela reclamante permitem extrair-se a conclusão quanto ao nexo causal entre o acidente por ela sofrido nas dependências da escola e os prejuízos físicos e psicossomáticos que culminaram com a sua aposentadoria por invalidez pelo INSS; que a lesão foi provocada no dedo esquerdo, ao passo que a moléstia alegada na inicial e atestada nos autos se refere à "distrofia simpático reflexa no membro superior direito", que se estendeu pela coluna cervical e lhe causou, inclusive, repercussões psiquiátricas; e, finalmente, que, no período de 2.4.98 a 18.6.99, data em que foi emitida a CAT, pelo sindicato, continuou trabalhando normalmente, ou seja, por mais de um ano. Diante desse contexto fático-jurídico, está correta a decisão do Regional, que conclui pela ausência de prova satisfatória do fato constitutivo do direito, ônus do qual não se desincumbiu a reclamante. Intactos os artigos 818 da CLT e 5º, X, da CF/88. Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema. **MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO DE LEI - NÃO-RECOLHIMENTO MENSAL DAS PARCELAS DO FGTS CABÍVEL A COMINAÇÃO, ANTE O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA.** A previsão, em acordo e convenção coletiva de trabalho, de cominação de multa pelo descumprimento de obrigação decorrente lei, no caso, o recolhimento mensal dos depósitos para o FGTS, tem caráter punitivo, e, portanto, não é incompatível com a aplicação de juros e correção monetária, tampouco pelo fato de o empregado não ter acesso imediato à sua conta vinculada. Muito menos há bis in idem, pois que a multa prevista na lei pelo não-recolhimento do FGTS não é revertida em favor do empregado, mas da Caixa Econômica Federal. Recurso de revista provido, quanto ao tema. (TST - RR/420/2003-053-03-00.6 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Antônio José Pancotti - DJU 10/02/2006 - P. 1031).

9.1.1 REVISTA ROTINEIRA NA BOLSA E SACOLAS DE FUNCIONÁRIOS - HORÁRIO DE SAÍDA DO TRABALHO - LOCAL RESERVADO - CARÁTER NÃO ABUSIVO NEM VEXATÓRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. A revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa, no horário de entrada e saída do serviço, constitui procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio, ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados. Efetivamente, a maneira como realizada a revista, é que definirá a ocorrência ou não de dano moral. Nesse contexto, somente enseja o pagamento de indenização por dano moral, a revista em que o empregador extrapola o seu poder diretivo, mostrando-se abusiva, por constranger os empregados, colocando-os em situações de ultrajante, em frontal desrespeito à honra e à intimidade da pessoa humana. Na hipótese dos autos, segundo o quadro fático definido pelo Regional, não se pode considerar abusiva, nem vexatória, a revista, não ensejando, portanto, a condenação a indenização por dano moral, já que a revista foi realizada mediante o "exame de sacolas

e bolsas ao final do expediente", sem que o segurança sequer tocasse no empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/250/2001-661-09-00.9 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 03/02/2006 - P. 975).

9.2 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (antigo CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabapossui prazo prescricional de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, ou de cinco anos, no curso da relação empregatícia (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/742/2002-043-15-00.1 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/02/2006 - P. 969).

10 DEPÓSITO RECURSAL

COMPROVAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAÇÃO - GUIA SEM AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO. Conforme entendimento pacificado na Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Considerando-se a regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. A apresentação posterior da guia original, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção. Agravo de Instrumento não provido.

(TST - AIRR/797373/2001.0 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 10/02/2006 - P. 841).

11 DISPENSA

VALIDADE - JUSTA CAUSA. DISPENSA. VALIDADE. ERRO MATERIAL NA TIPIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. O erro material devidamente comprovado nos autos quanto à tipificação da falta grave atribuída ao empregado não tem o condão de modificar as circunstâncias da despedida por justa causa nem de anular a punição. No caso, o empregador, após tomadas as medidas cabíveis para despedir o empregado por abandono do emprego, equivocou-se ao fazer constar no documento de comunicação da despedida a falta grave "ato de improbidade". Esse erro material não dá azo à anulação da punição, sob pena de olvidar-se o princípio da razoabilidade, cuja determinação de que o julgador obedeça a um juízo, ao menos, de verossimilhança no exame das condutas das pessoas. Da leitura do acórdão revisando verifica-se ser inverossímil a despedida do reclamante por outro motivo que não o devidamente comprovado nos autos, não tendo sido cogitada sequer a existência de variação da punição levada a efeito pela empresa, de despedida por abandono do emprego para despedida por ato de improbidade. Se fosse esse o caso, estaria correta a anulação da punição pelo Judiciário para tornar sem efeito a despedida por justa causa. É curioso

notar a particularidade do caso, no qual Órgão julgador a quo, apreciando pedido de indenização por dano moral decorrente do equívoco cometido pela empresa reputou-a indevida, por entender que não havia sido demonstrado nenhum prejuízo para o reclamante, porque apenas ele havia tido acesso ao documento de comunicação da sua despedida. Sendo válida a punição imposta ao reclamante, absolve-se a reclamada da condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dos honorários advocatícios em razão da improcedência total do pedido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/521/2001-004-17-00.9 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 24/03/2006 - P. 700).

12 DOMÉSTICO

12.1 CARACTERIZAÇÃO - DOMÉSTICO - JARDINEIRO DE EMBAIXADA QUE PRESTA SERVIÇO NO ÂMBITO FAMILIAR/RE - LEI Nº 5.859/72. O fato de as embaixadas serem entidades dotadas de personalidade jurídica que não exploram atividade econômica, o que as equipara ao empregador do art. 2º da CLT (cfr. § 1º do art. 2º - "outras instituições sem fins lucrativos"), não significa dizer que todos os empregados que lhe prestam serviços estejam submetidos à regra do art. 3º da CLT, uma vez que há empregados que laboram no âmbito residencial da embaixada e ficam submetidos aos ditames da Lei nº 5.859/72 (Lei dos domésticos), tais como, a cozinheira, a arrumadeira, a governanta, a babá, o motorista, o piscineiro, o jardineiro e outros empregados que laboram não para a embaixada (pessoa jurídica), mas para o embaixador e seus dependentes em sua residência. Nesse diapasão, o traço distintivo entre o empregador comum da CLT e o empregador doméstico reside no fato de que o primeiro encontra-se no mercado de trabalho, objetivando o lucro e auferindo vantagem do trabalho alheio, ao passo que este último vale-se da mão-de-obra apenas com o intuito de dar suporte às lides próprias do ambiente familiar, sem obter lucratividade do trabalho prestado. Assim, embora o empregado doméstico seja figura jurídica muito próxima do empregado da CLT, dois aspectos distinguem o doméstico desse último, que são: o labor prestado no âmbito familiar/residencial e a não-lucrado resultado do trabalho realizado. No caso, o Regional deixou claro que se tratava de reclamação trabalhista ajuizada por jardineiro que laborava dentro do ambiente residencial da Embaixada da Finlândia, que, no caso, era também a residência oficial do embaixador, tratando-se, portanto, de empregado doméstico regido pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72. Cumpre ressaltar que o fato de a Embaixada promover depósitos para o FGTS (em período anterior à promulgação da Lei nº 10.208/01) e recolher a contribuição previdenciária ao INSS (mesmo antes de o doméstico tornar-se segurado obrigatório) não desnatura o caráter doméstico dos serviços prestados, tratando-se de benefício concedido por mera liberalidade patronal que não tem o condão de transmutar o laço jurídico que os une. Cumpre registrar, outrossim, que o contrato de trabalho é um contrato realidade, fato esse que se aplica a ambos os contratantes e não apenas a favor do trabalhador, podendo tomar-se por exemplo a hipótese do empregado que recebe como se fosse autônomo, mas que, pela prova dos autos, se constata que possui todas as características de um empregado regido pelo art. 3º da CLT, levando a Justiça do Trabalho a considerá-lo como empregado, em face da realidade fática dos autos. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/125/2003-020-10-00.0 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/02/2006 - P. 972).

12.2 FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PERÍODO E DOBRA - LEI Nº 5.859/72 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, "caput", XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloqüente, que recebe, frente a nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador, naquilo em que quantificam as férias. Assim, não se pode aplicar ao doméstico o art. 130, I, da CLT (30 dias corridos), uma vez que dispõe de estatuto próprio (Lei nº 5.859/72, art. 3º), prevendo período mais reduzido (20 dias úteis). Já no que diz respeito ao pagamento em dobro das férias não gozadas no período concessivo, a ausência de disciplina específica na Lei nº 5.859/72 permite, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão do art. 137 da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico tal vantagem. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/13145/2000-652-09-00.8 - TRT9ª R. - 4T - Red Designado. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 17/03/2006 - P. 1083).

12.2.1 EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PERÍODO, DOBRO E PROPORCIONAIS - LEI Nº 5.859/72 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, "caput", XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloqüente, que recebe, frente a nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador, naquilo em que quantificam as férias. Assim, não se pode aplicar ao doméstico o art. 130, I, da CLT (30 dias corridos), uma vez que dispõe de estatuto próprio (Lei nº 5.859/72, art. 3º), prevendo período mais reduzido (20 dias úteis). Já no que diz respeito ao pagamento em dobro das férias não gozadas no período concessivo e quanto ao pagamento de férias proporcionais no momento da rescisão contratual, a ausência de disciplina específica na Lei nº 5.859/72 permite, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão dos arts. 137 e 146, parágrafo único, da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico essas vantagens. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/1300/2002-101-04-00.9 - TRT4ª R. - 4T - Red. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/02/2006 - P. 982).

12.2.2 NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão complementar prolatada nos embargos de declaração interpostos pela reclamada que, sem a provocação da parte recorrente, explicita o dispositivo da sentença para fixar os limites da condenação ao pagamento das parcelas de 13º salário proporcional e do terço constitucional sobre as férias, mas não provoca agravamento da condenação, não afronta a literalidade das normas legais apontadas como malferidas. Recurso de revista não conhecido. 13º SALÁRIO. PROVA DO

PAGAMENTO. AUSÊNCIA. AVISO PRÉVIO. ABANDONO DO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DIRIMIDAS À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, asseverando que não houve confissão da reclamante quanto à percepção das parcelas de 13º salário, tampouco prova do pagamento pela reclamada, bem como da ausência de comprovação do alegado abandono do emprego pela reclamante. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto para albergar entendimento em sentido contrário ao do Regional necessário se faria o revolvimento de matéria fático-probatória. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS. DURAÇÃO. O recurso de revista não comporta admissão com lastro na alegada afronta aos artigos 3º da Lei nº 5.859/72 e 6º do Decreto nº 71.885/73, que disciplinam a duração do período de férias do empregado doméstico. Com efeito, a legislação que disciplina as férias do empregado doméstico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se revelado precária e obsoleta, de modo a não mais encontrar respaldo na ordem constitucional inaugurada em 05/10/1988, porquanto não se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, tampouco com a finalidade social do instituto. De outro lado, o trabalho doméstico submete o empregado aos mesmos desgastes infligidos aos demais trabalhadores, não se revelando justo que o doméstico desfrute período de férias diferenciado e mais reduzido. Ressalte-se, ademais, que arestos procedentes de Turmas do TST ou que não enfrentam o fundamento da decisão recorrida não impulsionam o apelo, em razão do disposto no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. O recurso de revista, quanto ao tema, não se sustenta pela indigitada afronta ao artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, único fundamento do apelo, nesse aspecto. Com efeito, dispõe a referida norma que: "Artigo 282 - A petição inicial conterá: (...) IV - O pedido, com as suas especificações". A norma em foco é genérica e não comporta exegese no sentido de que seja obrigatória ao reclamante, que ingressa na Justiça do Trabalho pleiteando verbas de natureza salarial, a formulação de pedido expresso de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/637060/2000.9 - TRT22ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 24/02/2006 - P. 836).

13 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

13.1 ACIDENTE DO TRABALHO - 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS DE REVISTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-APRECIAÇÃO DA SEGUNDA MINUTA. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, não se pode interpor dois recursos da mesma

espécie a uma única decisão. Como o que foi decidido nos autos dos embargos de declaração, não resultou em acréscimos ao que já fora estabelecido quando do julgamento do recurso ordinário, correto encontra-se o despacho trancatório, no qual se apreciou somente a primeira petição do recurso de revista, em detrimento da segunda minuta. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Apesar de a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 - hoje cancelada - condicionar o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 à percepção do auxílio-doença, essa exigência não se faz presente quando a fragilidade física do trabalhador decorrer de acometimento de doença profissional, cujo mal se instala, de forma traiçoeira, dia-após-dia de trabalho dedicado ao empregador. No caso dos autos, identifica-se que o empregado era portador de doença originada no exercício de atividade na qual se expunha a ruídos constantes. Não há dúvida de que tais ruídos, repetidos durante os anos em que o empregado exerceu suas atividades, contribuindo para o desenvolvimento econômico do empregador, foram responsáveis diretos pelo acometimento da doença. Assim, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há como afastar o direito do Empregado à reintegração, Esse, inclusive, é o entendimento pacificado na recente Súmula nº 378, II, desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/88/1998-077-15-00.6 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 10/02/2006 - P. 761).

13.1.1 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - ATRITO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230/SBDI1 (SÚMULA Nº 378/TST) - AFRONTA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Da decisão regional consta que nos autos há comprovação de que a Reclamante só não usufruiu o benefício do auxílio-doença acidentário quando em curso o contrato de trabalho, por exclusiva culpa da Empregadora, que tinha conhecimento do estado em que se encontrava a Empregada, mas recusou-se a emitir a CAT. Consta ainda que ficou evidenciado o nexos causal entre a doença da Reclamante e a atividade por ela desenvolvida. Inegável o direito à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença, bem assim o direito à reintegração no emprego. Orientação Jurisprudencial nº 230/SDI, convertida na Súmula nº 378/TST Resolução nº 129/2005, DJ 20/4/2005. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido. (TST - E/RR/647885/2000.7 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 10/03/2006 - P. 909).

13.2 DOENÇA PROFISSIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional manifestou-se a respeito do preenchimento dos pressupostos legais a que aludiu a Reclamada, em seus Embargos Declaratórios. Os elementos de fato e de direito estão expostos no acórdão recorrido de forma a permitir a devolução da matéria, em Recurso subsequente. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pelo que intacto o artigo 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** O efeito modificativo do julgado não é sempre consequência lógica do reconhecimento de um dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC mas, da natureza do que foi integrado ou esclarecido. A Súmula 278 do TST deixa evidente a conclusão ao estabelecer que a natureza da omissão pode ocasionar a modificação no julgado. Recurso de Revista não conhecido. **ESTABILIDADE - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8213/91 -**

RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PRESSUPOSTO. Se o empregador, mediante exame de seu profissional de medicina, considerou o empregado apto para o trabalho e ignorou as queixas quanto as dores que vinha sofrendo, impossibilitou que o empregado adquirisse o direito ao afastamento e, conseqüentemente, à estabilidade. Como há doença profissional constatada, inclusive pela concessão posterior à dispensa do auxílio-doença, deixa de haver necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade. Demonstrado que a doença ocupacional foi adquirida antes da despedida sem justa causa do Reclamante, o fato de ter obtido auxílio-doença, apenas após a rescisão, não lhe retira o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91. Inteligência da Súmula 378, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/765392/2001.0 - TRT6ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 31/03/2006 - P. 935).

13.3 MEMBRO DA CIPA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENCERRAMENTO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há que se falar em violação aos artigos 164, § 3º, e 165, da CLT, na medida que extinta a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes pela Empresa. Observe-se que em razão de a Reclamada não estar mais legalmente obrigada a manter a CIPA, por ter no seu quadro efetivo um número de empregados que descaracteriza a existência e continuidade da mesma, cessa a causa determinante da garantia de emprego do Reclamante, posto que desaparecem os fundamentos que ditam a outorga a tal proteção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/812179/2001.9 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 17/02/2006 - P. 918).

13.3.1 CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. A redação do art. 10, II, do ADCT, que concede garantia aos membros da CIPA, não condiciona a interposição da ação imediatamente após a ruptura do contrato. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, propor a Ação Trabalhista, buscando direitos decorrentes da disposição constitucional muito depois da rescisão contratual, não enseja a exclusão de seu direito. O prazo que deverá ser observado é aquele assegurado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Revista conhecida e desprovida.

(TST - RR/779744/2001.0 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 10/02/2006 - P. 896).

13.4 SINDICAL - DIRIGENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. ARTIGO 522 DA CLT. O Acórdão Regional, com base no artigo 522 da CLT, externou o entendimento de que os reclamantes não detinham estabilidade sindical por serem o oitavo e nono membros componentes da Diretoria Executiva do Sindicato, e tal posicionamento encontra-se em consonância com a diretriz perfilhada no item II, da Súmula nº 369, desta Corte, que dispõe: "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/634/2004-103-04-40.4 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 17/02/2006 - P. 798).

14 ESTÁGIO PROBATÓRIO

DISPENSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EMPREGADA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. DISPENSA MOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Considerando o eg. Regional válida a dispensa da reclamante - empregada pública - no curso do estágio probatório, eis que prevista no edital do concurso a realização do respectivo estágio em caráter eliminatório e, ainda, devidamente comprovado, pela avaliação de desempenho, a sua inaptidão para o cargo, impõe-se ratificar a decisão agravada. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/87149/2003-900-04-00.8 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 10/02/2006 - P. 942).

15 EXECUÇÃO

EMPRESA PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, segundo os limites legais. Não conhecido. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre esses o referente à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo, portanto, a execução contra ela ser processada nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Este Tribunal Superior do Trabalho, nessa linha, alterou, mediante decisão do Tribunal Pleno, a Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI e passou a adotar tese no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser processada pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Recurso conhecido e a que da provimento.

(TST - RR/479860/1998.3 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 10/02/2006 - P. 827).

16 HONORÁRIOS DE PERITO

ÔNUS - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as

regras consagradas na Súmula nº 236/TST e no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. 2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". 3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica. 4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte. 5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União, e, não, à Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/79919/2003-900-11-00.0 - TRT11ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 10/02/2006 - P. 968).

17 INTIMAÇÃO PESSOAL

AUSÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Na forma da jurisprudência trabalhista, a parte deve ser pessoalmente intimada do prosseguimento da audiência em que deve depor, inclusive com a advertência quanto à cominação da pena de confissão ficta (inteligência da Súmula 74, I, do TST). Havendo alteração de data com comunicação exclusiva ao advogado mediante publicação na Imprensa Oficial, não há como afastar a possibilidade de corte rescisório pela violação do art. 343, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalho, e muito menos a vulneração do art. 5º, LV, da Constituição da República, haja vista que a parte (Reclamada) teve frustrado o seu direito de comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal. Ademais, apesar de a confissão ficta gozar de presunção relativa, na ausência de outros meios probatórios capazes de elidi-la, poderá ser decisiva na condenação, como ocorreu no caso dos autos, em que a Empresa-reclamada não tendo sido expressamente cientificada da antecipação da audiência de prosseguimento da instrução para prestar depoimento, foi condenada no pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, dano moral, por força da confissão ficta. Recurso Ordinário não provido.

(TST - ROAR/6072/2004-909-09-00.4 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 03/02/2006 - P. 688).

18 JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. Conquanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente àquele artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3º, da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/61/2003-087-03-00.4 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 10/02/2006 - P. 843).

19 PDV

COMPENSAÇÃO - EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Para fins de prequestionamento, basta que o Tribunal a quo tenha emitido tese examinada pela C. Turma no Recurso de Revista. Assim sendo, foi claramente prestada a jurisdição e a interpretação derivou dos estritos limites que permitem o conhecimento da Revista. 2. A simples contrariedade aos interesses da parte não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE DE CLÁUSULA - DEMOCRACIA - PARTICIPAÇÃO PÚBLICA - ACEITABILIDADE RACIONAL DA DECISÃO JUDICIAL E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE. 1. A democracia está diretamente relacionada à institucionalização da participação pública na construção do direito, sempre com referência ao outro, inserindo-o no projeto de legitimação por intermédio da reflexão coletiva sobre os fundamentos jurídicos. 2. Como corolário do desenvolvimento dos propósitos democráticos do Direito do Trabalho contemporâneo, a Constituição da República de 1988 previu o avanço da autonomia coletiva e da força dos sindicatos nas negociações trabalhistas. Os entes coletivos, de qualquer maneira, devem agir no intuito de traduzir equilíbrio entre a autonomia coletiva e a heterodeterminação normativa de afirmação dos fundamentos do Direito do Trabalho. 3. Como afirmação democrática, pautada na comunicação social institucionalizada, é antidemocrática - e, portanto, contrária à finalidade do Direito do Trabalho contemporâneo - a norma coletiva que estabelece compensação de indenização paga pela demissão em programa de demissão voluntária com eventuais parcelas deferidas por sentença judicial, uma vez que não há diálogo efetivo sem a compreensão de todos os efeitos e da potencialidade lesiva da norma. 4. Não se pode conferir validade a norma coletiva que se fundamenta em regra de compensação abstrata e eventual, cuja concreção fica a depender de futura e incerta condenação judicial. Em síntese, é contrária ao princípio protetivo do Direito do Trabalho a norma que se forma em abstrato, pautada em eventualidade, e que lesiona em concreto. 5. Sequer no âmbito civil se poderia conferir validade a norma jurídica que estabelece compensação eventual e abstrata, nos termos do

art. 369 do Código Civil, que estabelece que "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". 6. A compensação, que é espécie de extinção (quitação) obrigacional, somente poderia ser considerada válida se expressamente consignasse as parcelas compensadas. A compensação em abstrato, em último momento, explicita verdadeira quitação em abstrato, o que contraria todo o entendimento já consolidado nesta Eg. Corte, que decorre dos ditames da Súmula nº 330 e, em especial, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que afirma que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 7. A vantagem financeira recebida quando da assinatura do Plano de Demissão Voluntária tem finalidade específica: indenizar o empregado por ter acatado - e, pois, exercido seu direito potestativo - o programa de desligamento da empresa. Sua natureza indenizatória cinge-se a conferir contraprestação financeira pelos transtornos da demissão. É, por isso, contrário à sua natureza indenizatória e à sua finalidade a inserção simultânea de cláusula de compensação em benefício da empregadora, garantindo-a contra eventuais condenações pela Justiça. 8. Por conseguinte, esse entendimento corrobora princípio de integridade (coerência) neste Eg. Tribunal, que decorre da harmonização da aceitabilidade racional (legitimidade) da decisão judicial com a segurança jurídica. Salvaguarda o princípio da segurança jurídica, porquanto se harmoniza com o entendimento consolidado na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST. Garante a aceitabilidade racional da decisão judicial, na medida em que consagra o princípio democrático na afirmação da necessidade de plena compreensão e debate público a respeito das normas que regem as relações coletivas, negando validade às negociações realizadas em abstrato e pautadas na eventualidade. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

(TST - E/RR/773871/2001.0 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 17/02/2006 - P. 771).

20 PENHORA

EXCESSO - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA BACENJUD - PERMISSÃO DE BLOQUEIO APENAS DO VALOR DA EXECUÇÃO - (CPC, ART. 653) - LIBERAÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE. 1. O ato combatido pelo presente "mandamus" consiste no despacho do juiz da execução que, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, reconheceu a responsabilidade pessoal de ex-sócios da executada, determinando sua inclusão no pólo passivo da execução e o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD. 2. Sustentam os Impetrantes que: a) já não eram mais sócios da Empresa quando a Reclamante foi contratada, não havendo responsabilidade pelos débitos surgidos; b) não foram intimados da inclusão no pólo passivo nem da penhora on-line, o que viola o contraditório; c) o numerário bloqueado constitui salário, impenhorável; d) o montante bloqueado (R\$ 1.000.000,00) excede em muito o valor da execução (R\$ 105.960,71). 3. Ora, não se admite o manejo do "writ" para discutir-se sucessão trabalhista e responsabilização do devedor, que desafiam embargos de terceiro ou embargos de devedor (estes já aviados). No tocante à violação do contraditório, referida questão, "in casu", importa dilação probatória, o que não se coaduna com a via mandamental. E no que concerne à penhora de salário, em que pese haver nos autos declarações de empresas

atestando que os Impetrantes nelas trabalham e delas recebem salário, não diligenciaram em instruir a ação com documentação apta a comprovar que os recursos penhorados nas contas constituem saldo de salário. 4. Já no que se refere ao excesso de penhora, referido procedimento viola flagrantemente as normas legais que regem o processo executório, onde a penhora se faz de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 653). 5. Em face do gravame provocado aos Recorrentes justifica-se não só a impetração do mandamus, mas sua concessão no sentido de se determinar o desbloqueio e liberação das contas dos Impetrantes no que exceder ao valor objeto da execução no processo originário. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - ROMS/47/2005-000-08-00.2 - TRT8ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/03/2006 - P. 671).

21 PENSÃO

COMPLEMENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA DE EMPREGADO POR MAIS DE QUARENTA ANOS. EQUIPARAÇÃO À VIÚVA. Por força de norma constitucional (art. 226, § 3º) para efeitos de proteção do Estado, foi reconhecida como entidade familiar a relação estável havida entre homem e mulher. Nesta esteira, correto o entendimento regional que determinou a concessão de complemento de pensão à companheira por mais de quarenta anos de empregado falecido, equiparando-a a figura de viúva, única beneficiária, além dos órfãos, mencionada em norma empresarial editada em 1.957, época em que os padrões legais, religiosos e morais não ousavam conferir legitimidade às relações de tal natureza. Precedentes da Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1293/2002-076-02-40.5 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 03/02/2006 - P. 872).

22 PRECATÓRIO

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. 1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo portanto, inócua a alegação de dissenso pretorianº 2. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, a teor do artigo 100, § 3º, da CF e artigo 86, inciso II, do ADCT, até porque a pretensão do agravante, de que a execução deve ser procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores. 3. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000 em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03. 4. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO

VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensada expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". 5. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT. 6. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". 7. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/1632/1994-030-04-40.4 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Antônio Lazarim - DJU 24/02/2006 - P. 935).

23 PRESCRIÇÃO

23.1 ABONO - NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO DE INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de abonos que se encontram previstos apenas nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional e não em lei. Os instrumentos normativos, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, determinaram a integração dos abonos aos salários. Assim, tendo em vista que as parcelas vindicadas são de trato sucessivo, deve-se observar o assentado na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, nas ações que envolvem pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Como, no caso, os abonos pleiteados não estão previstos em lei, mas sim em normas coletivas, a prescrição incidente é a total. Recurso de revista provido.

(TST - RR/39/2002-044-01-00.6 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/02/2006 - P. 970).

23.2 INTERRUPÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da última ação proposta pode levar a resultado inútil da interrupção, se demandar longo tempo até o arquivamento da primeira reclamatória que motivou a interrupção. Verifica-se que na hipótese do prazo bienal a reabertura da contagem do prazo é total, por inteiro, de sorte que, o mesmo raciocínio é de ser considerado para efeito do prazo quinquenal, peculiaridade do Direito do Trabalho. Interrompido o fluxo do prazo prescricional quinquenal, ele deve ser aproveitado por inteiro, quando a parte renova a ação dentro do

biênio prescricional. A interrupção da prescrição em face da propositura de reclamação pelo Sindicato de Classe, na qualidade de substituto processual, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte é de ser reconhecida, em face do instituto da litispendência que impede a parte renovar ação já deduzida em Juízo artigo 267, V, do CPC. Ademais, o entendimento assente nesta Turma é o de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição Precedentes: PROCESSOS TST. Nº RR-1176-2001-005-18-00.1; RR-262-2001-072-09-00.2; RR- 1257/2001-663-09-00; AIRR-RR-683016/2000.9; E-RR-4713/2000-016-09-00.7. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DESCONTOS LEGAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Tal competência restou pacificada nesta Corte, com a Súmula nº 368 do TST, sendo despicie das maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais e previdenciários estão disciplinados, respectivamente, nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Segundo o texto legal, o mencionado desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. No que tange aos descontos previdenciários, com base no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, este incide sobre o "valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". A mencionada lei ainda prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários e que estes serão arcados pelo empregado e pelo empregador, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Revista conhecida e provida. 2. SÚMULA Nº 330. A eficácia liberatória ampla do termo rescisório homologado não mais encontra respaldo na Súmula nº 330, que, em seu item II, excepcionou que: "Quantos a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, à quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Por conta dos termos do recurso da reclamada que não questiona a matéria sobre o enfoque do item II, da Súmula nº 330 do TST, o dissenso jurisprudencial colacionado encontra-se superado, o que não autoriza o conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. 3. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Prejudicado o exame da matéria "prescrição-interruptão - substituição processual", em face do decidido no recurso do reclamante. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Aresto inespecífico não justifica o conhecimento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Não há falar em julgamento ultra petita, porquanto a redução da hora noturna decorre de preceito de ordem pública e de natureza imperativa - § 1º do artigo 73, da CLT, o que afasta a alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Revista não conhecida.

(TST - RR/642731/2000.2 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim - DJU 03/03/2006 - P. 1131).

23.3 TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. A doutra maioria desta 4ª Turma adota a tese de que "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto, o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A tese adotada pelo Regional de que seria a previsão em convenção coletiva de englobamento do adicional de risco na remuneração paga ao trabalhador e a comprovação da quitação da aludida parcela, observa os termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. - A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de ajustes coletivos pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido.

(TST - RR/325/1999-006-17-00.1 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 17/03/2006 - P. 1069).

24 RECURSO

24.1 FATO NOVO - JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO. FATO NOVO. MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO. 1. Postulação deduzida pelo Reclamado em recurso de revista, decorrente de fato superveniente à interposição de recurso ordinário, porém anterior à prolação do acórdão regional. 2. Incumbe à parte dar ciência ao órgão judicante, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide para ensejar a aplicação do artigo 462 do CPC. 3. Permanecendo inerte a parte por mais de 1 ano entre a ocorrência de suposto fato novo - decretação de liquidação extrajudicial de Banco - e a prolação do acórdão regional, vindo a suscitar referida questão apenas perante o TST, incensurável acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, consignando tratar-se de aspecto fático não suscitado perante o TRT no momento processual oportuno 4. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT. 5. Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/470874/1998.5 - TRT6ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 03/02/2006 - P. 664).

24.2 INTERPOSIÇÃO - ESTAGIÁRIO - AGRAVO - RECURSO ASSINADO POR EX-ESTAGIÁRIO HABILITADO NOS AUTOS NESSA CONDIÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DA OJ 319 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE ADVOGADO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O agravo regimental foi assinado por ex-estagiário que tinha poderes para atuar nos autos nessa condição. 2. Do que se depreende do substabelecimento juntado aos autos, a legitimação para o Sr. Augusto Wolf

Neto atuar nos presentes autos limitou-se à qualidade de estagiário, sendo que o mesmo, agora na condição de advogado, subscreve o agravo em apreço, sem que tenha trazido qualquer documentação que comprove a sua hodierna situação profissional junto à OAB/SC. 3. Não se vislumbra a aplicação, "in casu", da hipótese contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1 desta Corte, a qual assenta serem válidos os atos praticados por estagiário, se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado, afinal, a aludida orientação versa sobre a continuidade da relação habilitatória nos autos, mas não torna prescindível a demonstração, por qualquer meio de prova, seja pela juntada da cópia da Carteira Profissional, seja por intermédio de certidão a ser obtida junto à OAB, ou por via de declaração hábil a suprir a falta, no sentido de que o ex-estagiário passou à condição de profissional do direito. 4. Assim, à míngua de prova da condição de advogado do ex-estagiário que subscreve o agravo, a peça recursal não merece conhecimento, por vício de representação. Ressalte-se que a comprovação da condição de advogado deveria vir com a interposição do agravo, sendo extemporânea posterior juntada da documentação pertinente. Agravo não conhecido.

(TST - A/RR/38835/2002-900-12-00.0 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 17/03/2006 - P. 1083).

25 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

25.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Caracteriza violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, em face da irregularidade de representação processual, pautando-se no fundamento de que o Município de Ribeirão Pires, por estar geograficamente compreendido na grande São Paulo, não pode ser considerado como comarca de interior, de modo a permitir-se, na forma da lei, a representação do INSS por advogado particular. O equívoco do julgador reside no fato de que, independentemente de estar localizado na grande São Paulo, o Município de Ribeirão Pires não é capital do Estado e, por esse fato, não pode deixar de ser visto como comarca de interior. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/68/2002-411-02-00.4 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 24/03/2006 - P. 698).

25.2 ADVOGADO - PREPOSTO - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abrangem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal. Improvável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **ADVOGADO. ATUAÇÃO COMO PREPOSTO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO CONFIGURADA.** Em situação na qual é incontroversa a atuação do Sr. Alberto Murray Neto na condição de preposto das reclamadas, não consubstancia malferimento ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal a circunstância de o mesmo profissional ter atuado como advogado patronal, em Ação Cautelar distribuída por dependência à presente reclamatória. Divergência que não se configura, porque colacionados paradigmas que registram a

impossibilidade de exercício cumulativo dos misteres de advogado e preposto no mesmo feito. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não caracteriza violação do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, a decisão que, tomando por fundamento o depoimento pessoal do reclamante e de testemunha por ele indicada, os documentos juntados com a inicial e os apresentados pelas reclamadas, além dos fatos incontroversos, confirma a natureza meramente comercial do relacionamento entre as partes. Recurso de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Na situação dos autos, o acórdão recorrido, depois de registrar minuciosa análise da prova produzida, expressa a conclusão de que o reclamante celebrou com as reclamadas, por meio de pessoa jurídica regular e especificamente constituída para tal mister, contrato de prestação de serviço de consultoria, ao qual foi atribuída natureza meramente comercial, salientando-se a circunstância de que a empresa de consultoria em questão teria permanecido ativa, mesmo após a execução do serviço, que era remunerado em moeda estrangeira. Consta da decisão proferida em instância ordinária a negativa expressa de que houve pessoalidade, subordinação e pagamento de salários no relacionamento entre as partes - requisitos essenciais e tradicionalmente característicos da relação de emprego. Em tal contexto, o exame das razões recursais encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte superior, visto que as premissas a partir das quais argüidas as violações legais (artigos 2º, 3º e 9º da CLT) e afirmado o dissenso interpretativo não encontram acolhida no texto do julgado revisando. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/2783/2001-047-02-00.8 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 24/03/2006 - P. 707).

26 RESPONSABILIDADE

SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - I - AGRAVO. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo para, afastado o óbice do protocolo integrado, prosseguir no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. Viabiliza-se o processamento do recurso de revista, pois demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica entre a tese contida na decisão do Regional e o teor de aresto transcrito nas razões do apelo, por conter antítese no sentido de que o sócio majoritário - acionista principal - é responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos e efeitos da Súmula nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA 1. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. No âmbito do Direito do Trabalho, em face do princípio da despersonalização do empregador, fica o sócio obrigado a indicar bens livres e desembaraçados da sociedade, na forma do artigo 596, § 1º, do CPC, sob pena de serem executados os seus bens pessoais, pois o empregado não corre o risco do empreendimento e deve encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços a garantia da satisfação dos direitos não observados na vigência do contrato. Deste modo, se, por um lado, a manutenção de sócio na lide na fase de conhecimento revela-se

prematura, de outra parte, também, pode mostrar-se precipitada a sua exclusão, e de prejuízos irreparáveis. Assim, considerando-se que o feito ainda se encontra em fase de conhecimento - quando não se tem, ainda, conhecimento da pseudo-insuficiência do patrimônio societário, de dissolução ou de extinção irregular do grupo econômico ou de qualquer das empresas que o compõe -, mas tendo em vista a precaução de evitar possíveis prejuízos irreparáveis ao Reclamante, caso se mantenha a exclusão do sócio da lide, é que se determina apenas caráter subsidiário à condenação do sócio, pois entende-se que possui ele legitimidade passiva para atuar como Reclamado. Assim, os efeitos da condenação subsidiária só o afetará se a primeira Reclamada (devedora principal), ou as demais Reclamadas (devedoras solidárias), não cumprirem suas obrigações para com o Reclamante. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/532613/1999.2 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 10/03/2006 - P. 956).

27 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

27.1 CRÉDITO TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se contrariedade, em tese, à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA.** A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissivas de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. A reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST, já que a atuação da SPTRANS limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à MASTERBUS, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido. (TST - RR/1008/2001-029-02-40.8 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 10/02/2006 - P. 957).

27.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR.**

PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente.

(TST - RR/1878/2001-014-02-40.8 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 03/02/2006 - P. 748).

28 SALÁRIO

REDUÇÃO DE JORNADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Quando o empregado cumpre jornada inferior à legalmente estipulada, salvo ajuste expresso em contrário, é legítimo que se estipule remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas, tomando-se como base de cálculo o salário mínimo-hora, multiplicado pela jornada livremente convencionada. Inteligência do art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. Correto, pois, o e. Regional, ao concluir que "não é possível obrigar o reclamado a pagar, indistintamente, a todos os seus empregados o valor de um salário mínimo integral, se entre eles há os que trabalham menos de 8 horas diárias". Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/396/2003-024-07-00.8 - TRT7ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 03/02/2006 - P. 977).

29 SERVIDOR PÚBLICO

29.1 APOSENTADORIA - RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 190 DA LEI Nº 8.112/1990. MARCO INICIAL. Pretensão inicial da servidora aposentada Diana da Silva de conversão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço em aposentadoria com proventos integrais. Deferimento da pretensão pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região a partir da data da expedição do laudo pela Junta Médica Oficial. Pretensão recursal de determinação da eficácia da conversão a partir da data do acometimento da doença grave. Conversão da aposentadoria deferida com base no art. 190 da Lei nº 8.112/1990. Inaplicabilidade da determinação contida no art. 188 da Lei nº 8.112/1990. Natureza declaratória do laudo emitido pela Junta Médica Oficial. Conversão da aposentadoria a partir do acometimento da doença grave. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

(TST - RMA/421/2004-000-12-00.7 - TRT12ª R. - SSA - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 03/02/2006 - P. 612).

29.1.1 SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A invalidez permanente para o serviço autoriza a aposentadoria do servidor público com proventos integrais em três hipóteses: a) acidente em serviço; b) moléstia profissional; e c) doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Inteligência do artigo 40, §1º, I, da CF, e artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90. 2. Dessa forma, ofende comando normativo a decisão que fixa proventos proporcionais sem examinar todas as hipóteses em que se deve fixar proventos integrais. 3. Recurso administrativo a que se dá parcial provimento. (TST - RMA/427/2004-000-14-00.3 - TRT14ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/02/2006 - P. 713).

29.2 PENSÃO - BENEFICIÁRIO - PENSÃO. RECEBIMENTO A MAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entendimento consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. 2. Dos atos ilegais emanados da Administração não se originam direitos ou deveres, nem se admite convalidação, pois a anulação se opera ex tunc, ou seja, retroage invalidando efeitos passados, presentes e futuros. 3. Constatado que foi deferida pensão por morte vinculada a função comissionada nunca exercida por servidora pública, a Administração pode e deve rever o valor da pensão concedida, adequando-a aos moldes legais. Não procede alegação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. 4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento. (TST - RMA/125233/2004-900-15-00.2 - TRT15ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/02/2006 - P. 713).

29.3 READAPTAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. READAPTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Para que se configure hipótese de aposentadoria por invalidez permanente não se exige apenas dano físico ou mental incapacitante, mas também a inviabilidade de readaptação. 2. O ônus de demonstrar o atendimento a esses requisitos incumbe à parte que o alega. 3. Inexistindo comprovação efetiva de que, no caso concreto, a readaptação é inviável, mostra-se infundado o pedido de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço. 4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento. (TST - RMA/171/2004-000-12-00.5 - TRT12ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/02/2006 - P. 713).

30 SIGILO FISCAL

QUEBRA - RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO SÓCIO. A proteção do sigilo fiscal decorre, na verdade, da garantia constitucional de que trata o art. 5º, X, da Carta Magna de 1988, que impede tanto o Estado, quanto outros terceiros de interferir na intimidade do indivíduo. Trata-se, pois, de uma prestação dúplice do Estado, negativa de um lado, na medida em que deve se abster de imiscuir-se na vida privada do administrado, e positiva do outro, eis que deve

agir para impedir que outro particular assim proceda. Contudo, em que pese o direito à privacidade encontrar-se relacionado à liberdade do indivíduo, direito de primeira dimensão, como dizem os constitucionalistas, o certo é que este direito, assim como os demais assegurados na Constituição Federal, não é absoluto, podendo ser relativizado em determinadas situações. No presente caso, diante da inexistência de bens da Empresa-Executada, não sobrou outra alternativa ao Julgador a não ser desconsiderar momentaneamente a personalidade da pessoa jurídica e, com vistas a adentrar o patrimônio do sócio da Executada, buscando garantir a satisfação do título judicial transitado em julgado, determinou a expedição de Ofício à Receita Federal, dando origem, com isso, a uma colisão de princípios fundamentais. Segundo regras de hermenêutica, a conciliação desse tipo de conflito deve ser feita no plano da eficácia, e não no da validade, ou seja, utilizando-se de outros princípios que se encontram espalhados na Constituição Federal, especificamente o da proporcionalidade e o da razoabilidade. Deve-se sopesar os interesses em jogo, garantindo a inteira prevalência daquele que, no caso concreto, merecer maior proteção, evitando-se, ainda, seja o outro, sem necessidade, totalmente desprezado. Na hipótese discutida, não se pode olvidar que, de um lado, o Impetrante tem direito à proteção da sua privacidade, não sendo, contudo, menos certo que, do outro, o trabalhador, que contribuiu com sua força de trabalho para a consecução de outra garantia do Impetrante (livre iniciativa), também tem direito a ter a sua paga (valorização do trabalho). Conciliando o aparente conflito de direitos fundamentais surgido, na questão colocada em juízo, deve ter prioridade aquele que privilegia a valorização do trabalho, condição necessária para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que, nessa linha de argumentação, a determinação de expedição de ofício à Receita Federal constitui medida razoável, já que o Impetrante não forneceu, por sua livre e espontânea vontade, a relação de bens sobre os quais poderia incidir a constrição. Entretanto, para que não seja totalmente desconsiderada, sem necessidade, a garantia de privacidade do Impetrante, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada a fim de determinar que, após colhidos os dados que a autoridade coatora entender relevantes, as cópias das declarações de Imposto de Renda sejam arquivadas em Secretaria, sob sigilo. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(TST - ROMS/91858/2003-900-02-00.9 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 24/02/2006 - P. 759).

31 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno a Súmula 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro

Ronaldo Leal). (grifo nosso). A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à observância de norma coletiva que fixou as verbas que integrariam a base de cálculo da participação nos lucros, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual aliás não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 513 e 872 da CLT; 8º, III e V, da Constituição Federal, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A tese Regional veio amparada na assertiva de que a gratificação semestral tem natureza salarial e é parcela fixa paga a cada seis meses ou, em alguns bancos, pelo duodécimo, devendo ser integrada na base de cálculo da participação nos lucros ou resultados. Propõe o reclamado interpretação diferente ao instrumento normativo, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso. Não se visualizam as ofensas aos arts. 113 e 114 do Código Civil, e 7º, XI e XXVI, da Carta Magna. Isso porque o acórdão recorrido não negou normatividade ao instrumento ao estabelecer quais as verbas que deveria compor as parcelas fixas de natureza salarial estabelecidas na norma coletiva mas conferiu a sua interpretação ao conteúdo da cláusula. O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

(TST - RR/772/2003-015-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 03/03/2006 - P. 1100).

32 TELEMARKETING

JORNADA DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/704348/2000.2 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi - DJU 10/03/2006 - P. 1026).

33 TERCEIRIZAÇÃO

CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/713/2004-062-02-40.5 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 10/02/2006 - P. 774).

34 VALE-TRANSPORTE

PAGAMENTO - DINHEIRO - AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Não afronta preceito de ordem pública cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a concessão de vale-transporte em dinheiro. 2. A Lei nº 7.418/1985 não vedava tal ajuste. Ademais, para escoimar qualquer dúvida, o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, expressamente acresceu parágrafo ao art. 1º da aludida Lei para declarar que esse benefício "pode ser pago em pecúnia". Tal convicção ainda mais se robustece ao constatar-se que a cláusula é mais benéfica ao trabalhador, ao prever o desconto de 5% do salário-base em vez de 6% previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

(TST - ROAA/1632/2004-000-15-00.0 - TRT15ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 31/03/2006 - P. 754).

3.4 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1.1 LIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, autoriza o fracionamento da ação para incluir somente parte dos empregados em processos distintos. O disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT não exige que o exercício do direito de ação pelo Sindicato integre todos os membros da categoria representada, pertencente aos quadros do mesmo empregador, nem tampouco proíbe o fracionamento da ação. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete o fazer, cumprindo ao autor a eleição da ação a ser ajuizada, inclusive para facilitar a liquidação da sentença.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00917-2005-097-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 07/03/2006 P.11).

1.1.1 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROPOSITURA EM BENEFÍCIO DE PEQUENOS GRUPOS DE SUBSTITUÍDOS. Contanto que versem sobre direitos individuais homogêneos, isto é, aqueles que têm origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nada impede a individualização dos substituídos em pequenos grupos e em reclamações diversas. Tal conduta, ao revés, revelou-se conveniente e adequada, após a verificação de enorme dificuldade de execução nos processos movidos por entidades sindicais em nome de toda uma categoria ou de todos seus associados. A experiência acabou mostrando que estes processos envolvendo grande número de trabalhadores substituídos dificilmente se resolvem de forma definitiva, com a satisfação dos créditos respectivos, em tempo razoável de duração, diversamente da maioria das ações que tramitam nesta Justiça. Há vários exemplos de processos que tiveram início há mais de dez ou quinze anos, e que até a presente data estão longe de serem definitivamente solucionados, não sendo poucos os casos de trabalhadores já falecidos, o que suscita discussões a respeito de quem seja o titular do crédito apurado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00903-2005-034-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/03/2006 P.5).

1.1.2 AÇÃO DE CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES COM SUBSTITUÍDOS DISTINTOS - FACULDADE DO JURISDICIONADO NA ESCOLHA DE SEU MÉTODO DE DEFESA - A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito de acesso à Justiça, ou seja, a uma ordem jurídica justa - à efetividade da jurisdição -, permite que o aplicador do direito colha do sistema processual os instrumentos adequados para a tutela do direito colimado. É exatamente com vista na implementação de uma tutela jurisdicional efetiva, ou seja, eficaz, em tempo razoável, e justa, que, partindo da matriz constitucional, devem ser encontradas as potencialidades dos instrumentos oferecidos pelo sistema de tutela de direitos. Nessa linha de pensamento, se mais de uma

via processual é oferecida ao jurisdicionado, não é dado ao julgador limitá-la, sem uma razão igualmente constitucional. Isso porque o jurisdicionado pode traçar o seu plano de defesa processual, até mesmo, valendo-se de um mecanismo de defesa, sem utilizar-se de toda a sua potencialidade. Pode, pois, o sindicato da categoria profissional ajuizar ação de cumprimento, substituindo toda a categoria, ou optar por propor várias ações de cumprimento, indicando lista de substituídos, ainda que a isso não seja obrigado. (TRT 3ª R Oitava Turma 00872-2005-089-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 25/02/2006 P.22).

1.1.3 AÇÃO DE CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE SER AJUIZADA TANTO EM NOME DA CATEGORIA QUANTO EM PROL DE PEQUENOS GRUPOS DE SUBSTITUÍDOS - A ação de cumprimento é a via adequada para a postulação de direitos supostamente desrespeitados, originários de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, inexistindo no ordenamento jurídico qualquer impedimento ao ajuizamento de diversas ações em benefício de grupos específicos de empregados, nominalmente discriminados na exordial por ordem alfabética. Assim, não há óbice à individualização dos substituídos em pequenos grupos e várias ações, mormente em se considerando o fato de a experiência forense ter revelado que os processos envolvendo muitos substituídos são de difícil e complexa solução definitiva.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00848-2005-034-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 27/01/2006 P.5).

1.1.4 AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LIMITAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES. Entendeu a Douta Maioria que o Sindicato pode apresentar várias ações de cumprimento, ficando a seu critério estipular o número de substituídos, em várias ações como o mesmo objeto, sem configurar abuso de direito, porque o acesso aos órgãos do Poder Judiciário deve ser o mais amplo possível.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00858-2005-034-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 10/02/2006 P.9).

2 AÇÃO MONITÓRIA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS. PROVA HÁBIL. As Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS constituem prova escrita sem eficácia de título executivo hábil a embasar a ação monitória, nos termos do artigo 1102º, do CPC. O simples fato de ser o documento elaborado unilateralmente pelo credor não descaracteriza a sua natureza, mormente porque tais contribuições são tributos, ou seja, a sua exigibilidade decorre de lei, dispensando da sua constituição a participação do devedor, bastando, apenas, o enquadramento da atividade econômica da empresa para que seja exigida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00690-2005-071-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 08/02/2006 P.8).

3 AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO - EM APENSO AC/00925-2005-000-03-00-7 AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - COLUSÃO ENTRE O RECLAMANTE E O REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO RECLAMADO - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. Na hipótese vertente patenteou-se, indubitavelmente, superando a singeleza e dubiedade de meros indícios e presunções, a existência de conluio entre o então reclamante e o representante do Município reclamado, desde os idos do ajuizamento da lide trabalhista até a celebração de acordo em importe vultuoso, na fase de execução e ao "apagar das luzes" do mandato do prefeito, enquanto, no ínterim, toda a tramitação do feito transcorreu sem tumultos, com apresentação de defesa mais que genérica, praticamente inexistente, além de permitido o trânsito em julgado de decisão que deferia tudo quanto postulado ao demandante, exercente de cargo comissionado, desde URP até horas extras e multa por atraso na rescisão contratual. Tudo levando não só à constatação inequívoca da colusão e evidenciação da lide simulada, como à ampla constatação de uma gama de fundamentos hábeis à invalidade da transação, desde flagrantes ofensas aos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade, além de afronta à norma constitucional inscrita no artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inobservância da disciplina contida no artigo 100 do Texto Maior e também das Resoluções Administrativas 149/2001 c/c 136/2002, autorizadoras de composições tais tão-somente nas hipóteses em que o crédito exequendo não ultrapassa o equivalente a trinta salários mínimos, em se tratando de administração municipal, o que não era o caso. Evidenciados o conluio, a simulação e a fraude, procede a pretensão desconstitutiva.
(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00812-2005-000-03-00-1 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 24/02/2006 P.3).

4 ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 CUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não há vedação legal de cumulação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho com a indenização por responsabilidade civil do empregador. Isto porque, possuindo as respectivas parcelas naturezas distintas; uma amparada pelo direito previdenciário; a outra, pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição da República e pelo direito comum, em face da responsabilidade extracontratual subjetiva, fundada na culpa do empregador, a percepção de benefício previdenciário pela ocorrência de acidente do trabalho é cumulável com a indenização por danos materiais decorrentes do ilícito civil praticado pela reclamada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 229/STF. (TRT 3ª R Quarta Turma 00523-2004-019-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/02/2006 P.11).

4.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE - Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição

da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente de trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da "restitutio in integrum", ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que na maioria das vezes o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01113-2005-053-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/03/2006 P.10).

4.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. Procede o pedido de compensação por danos morais quando comprovada a culpa do empregador pelo acidente que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, da circunstância de o autor prestar serviços em local que oferecia risco acentuado, sem contar com as medidas de segurança indispensável, que poderiam evitar o sinistro. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, impõe-se o pagamento da reparação do dano material sofrido pelos familiares do de cujus, esta última devida por força do artigo 948 do Código Civil. Nesse caso, deve ser instituída pensão alimentar, com o fim de restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito e, por isso, ela deverá representar com fidelidade os ganhos que o falecido entregava à sua família. O deferimento da indenização em quantia equivalente ao total dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, no entanto, consubstancia reparação superior ao real prejuízo, pois deve ser considerado o percentual que a vítima despendia com seu próprio sustento e despesas pessoais. A jurisprudência, seguindo orientação do Excelso STF (RE 85.417, 1-a Turma, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julgado em 31/08/1976), fixou em 1/3 a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, presumindo-se que essa importância destinava-se exclusivamente à subsistência do mesmo .

(TRT 3ª R Sétima Turma 00527-2005-050-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/01/2006 P.10).

4.2.1 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. RETORNO AO TRABALHO. Constitui obrigação legal do empregador adotar medidas de segurança do trabalho, entre as quais inequivocamente se inclui, no mínimo, o treinamento para uso adequado das máquinas e equipamentos industriais, notadamente, aqueles mais arriscados e, potencialmente, mais geradores de acidentes. Restando comprovado nos autos que o reclamado disponibilizou um empregado inexperiente para manipular a máquina que causou a lesão ao reclamante sem que aquele tivesse sido regularmente treinado para o mister, não há dúvida quanto à culpa da empresa, independentemente de ter o Reclamante se distraído em algum instante. No mínimo, trata-se de culpa concorrente do empregador que não é excludente da responsabilidade civil que gera o dever de indenizar. E o fato de a incapacidade ser apenas parcial, com retorno do empregado ao trabalho, inclusive, hoje, com autonomia, pouco importa. Se, posteriormente, o empregado passa a levar uma vida praticamente normal, até mesmo com o retorno a alguma atividade laborativa, isto não quer dizer que a reparação é indevida. O dano e o sofrimento não se apagaram, eles realmente aconteceram e, jamais, o empregado será um homem fisicamente perfeito e sempre com necessidade de maior esforço para executar qualquer atividade.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00875-2005-089-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/01/2006 P.16).

4.2.2 INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A prescrição constitucional para o exercício do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho é de 05 (cinco) anos, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. O pleito de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho refere-se à obrigação, não de natureza pessoal, advinda do ramo civil do direito das obrigações ou dos contratos em geral, mas vinculada ao trabalho, conforme preceituado no inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Mesmo que o Juízo, adentrando o mérito do pedido, deva examinar, de forma incidental, questões afetas à legislação previdenciária, socorrendo-se, doutro lado, da legislação civil, para avaliação de eventual dano e da responsabilidade civil, como resultado da tutela estatal dos direitos de personalidade, tudo isso, por si só, é incapaz de estabelecer prescrição trabalhista diferenciada, na forma como está positivado o direito instrumental do trabalho.
(TRT 3ª R Segunda Turma 01053-2004-019-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 01/02/2006 P.9).

4.2.3 PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO -AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, PERANTE A JUSTIÇA COMUM - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL Antes da promulgação da chamada Reforma do Judiciário, o entendimento jurisprudencial dominante era no sentido de que as ações de indenização por acidente de trabalho, ainda quando movidas pelo trabalhador em face do empregador, eram questão de Direito Civil e de competência da Justiça Comum. Recentemente, no histórico julgamento do CC 7.204/MG pelo Plenário do STF, a Excelsa Corte, apegando-se ao disposto no inciso VI do artigo 114 da Carta Magna, definiu que o marco temporal do deslocamento, para a Justiça do Trabalho, da competência para julgamento dessas ações, é a promulgação da Emenda Constitucional n. 45. Assim, para manter coerência com esse entendimento, há de se

considerar que nas ações propostas antes de 31 de dezembro de 2004, perante a Justiça Comum, a prescrição aplicável é a do Código Civil. Com efeito, a parte que se apoiou no entendimento então dominante, propondo a demanda perante a Justiça Comum e com observância do prazo de prescrição da lei civil, não pode ser surpreendida com o decreto de perda do direito de ação, anos depois, em decorrência da alteração de um entendimento jurisprudencial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00408-2005-054-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. João Bosco de Barcelos Coura DJMG 16/03/2006 P.17).

4.2.4 PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EC 45/2004. PROCESSOS EM ANDAMENTO - Nas indenizações por acidente do trabalho, o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República deve ser adotado para as ações ajuizadas após a Emenda Constitucional nº 45, aplicando-se o prazo do Direito Civil para as ações propostas antes da vigência da citada Emenda. É certo que a indenização por acidente do trabalho é um crédito resultante da relação de emprego, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, que estabelece que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Todavia, em face da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, estabeleceu a vigência da citada emenda constitucional como marco temporal para a competência trabalhista. Assim, deve-se ater para o fato de que, anteriormente, a natureza jurídica do direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho era controvertida, pois os tribunais superiores divergiam acerca do seu caráter cível ou trabalhista, predominando o entendimento no primeiro sentido. Por conseguinte, considerando que a prescrição fulmina a pretensão de mérito, a sua aplicação ao caso concreto deve ser realizada com cautela, em respeito ao valor maior da segurança jurídica, especialmente para os processos em andamento no advento da Emenda nº 45, sob pena de surpreender a parte com a extinção automática do seu direito. Isso porque, antes da mudança de competência, era razoável entender, com amparo nas decisões da Suprema Corte, que a prescrição aplicável era a cível. Em síntese, deve-se adotar o prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações propostas antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004 e o prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, para as ações ajuizadas após a vigência da citada Emenda Constitucional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00894-2005-102-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/03/2006 P.9).

4.3 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Sem prova firme e convincente da culpa da empregadora pelo acidente fatal que vitimou seu motorista, não há como condená-la ao pagamento da indenização pretendida, até porque as testemunhas arroladas pelos próprios autores confirmaram que a empresa era diligente na manutenção dos caminhões, utilizando veículos novos, adotando check list, retirando de circulação os que apresentavam problemas e autorizando eventual manutenção durante a viagem, sendo certo, ainda, que o caminhão dirigido pelo falecido encontrava-se dentro do prazo de garantia da revisão e estava com o certificado de capacitação válido. Recurso ordinário

desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00205-2005-063-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 17/02/2006 P.3).

4.3.1 ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. A reparação de dano fundada na responsabilidade civil subjetiva tem como requisitos a demonstração de uma conduta injurídica do agente, culposa ou dolosa, o nexo de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem. Provado que o reclamante sofreu acidente quando retornava para casa após o horário de trabalho, dirigindo condução própria, sem qualquer participação da reclamada ou de seus prepostos, não há que se falar em responsabilidade da empresa, com a conseqüente reparação de danos, fundada em culpa ou dolo, a despeito de o fato ser considerado acidente de trabalho para os fins previdenciários. A responsabilidade objetiva também não se vislumbra nessa hipótese. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência dos pedidos relacionados aos danos material e moral formulados.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01092-2005-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJ 31/01/2006 P.14).

4.3.2 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Se o empregado se acidenta em máquina que não contém dispositivo de acionamento e parada, localizados de modo que possa ser desligada em caso de emergência, está aí demonstrada a culpa do empregador para a ocorrência do evento danoso, que vai dar lugar para a reparação pretendida, fundada no descumprimento das normas de segurança especificamente previstas nas letras "a" e "c" do item 12.2.1 da NR-12 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01737-2005-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 03/02/2006 P.5).

5 ACORDO

MULTA - "PACTA SUNT SERVANDA". ACORDO. COISA JULGADA. MULTA ESTIPULADA. DESCUMPRIMENTO. Nos termos do artigo 891 da CLT, nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 846, parágrafo 2º, também preceitua que "entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo", o que significa que esta é uma opção que a lei confere aos litigantes. Na verdade, deixar-se de exigir dos devedores inadimplentes a satisfação daquilo que foi ajustado diante do Poder Judiciário, com a chancela do próprio juízo, é permitir-se que as decisões judiciais percam a sua efetividade, trazendo o descrédito e a insegurança à jurisdição. Por isto, a Justiça francesa criou a figura denominada "astreintes", que, antes de conferir um privilégio do credor, objetiva que o devedor de

obrigação de fazer respeite a ordem emanada pela autoridade judiciária constituída. O raciocínio é o mesmo, e deve ser aplicado neste processo, garantindo-se ao jurisdicionado o cumprimento das obrigações impostas por sentença. Assim sendo, a multa estipulada no acordo homologado deve incidir, também, sobre as parcelas que passaram a ser exigíveis de plano, em razão do descumprimento do que foi pactuado. Há que se respeitar o que foi livremente estipulado entre as partes - "pacta sunt servanda" -, as quais assim se manifestaram: "caso descumprido o acordo, arcará o(a) recdo(a) com multa de 3,33% ao dia, até o limite de 100%, sobre a(s) parcela(s) vencida(s), além do vencimento antecipado da(s) parcela(s) vincenda(s)" (f. 108).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00352-2005-098-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.5).

6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 LIXO - INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. Não há normatização em torno da caracterização da coleta de lixo de banheiro como sendo atividade insalubre. Segundo a OJ nº 4/SDI/TST, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, porque aplicável o art. 190/CLT. A competência para a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é do Ministério do Trabalho, conforme art. 190/CLT, sendo defeso ao perito criar atividade e operações insalubres à margem da lei. A coleta de lixo urbano está caracterizada como atividade insalubre, nos termos do Anexo 14 da Portaria 3.214/78, a ela não se equiparando a coleta de lixo de banheiro, ainda que de uma biblioteca universitária.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01361-2004-104-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 26/01/2006 P.20).

6.2 TRABALHO EM CTI - LABOR PRESTADO EM CTI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - Restam configurados os pressupostos exigidos pela NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, quando constatado pela perícia que a reclamante trabalhava em contato permanente com pacientes que ficavam isolados no CTI, portadores de diversas doenças, inclusive as infecto-contagiosas, sendo-lhe assegurado o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00788-2005-007-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/02/2006 P.15).

7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - PONTO DE FULGOR - MÉTODO DE AFERIÇÃO - NOTA TÉCNICA - OBSERVÂNCIA - É do Ministério do Trabalho e Emprego a competência para estabelecer disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho (artigo 200). Cabe ainda àquele Ministério normatizar critérios e procedimentos a serem adotados na apuração da existência de atividades ou operações em condições de perigo que impliquem contato permanente com inflamáveis ou

explosivos (artigo 193, CLT). Além disto, prevê a Portaria 3.214/78 - NR 20 que as dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina. (artigo 4º), uma vez que realidade multifacetária é insuscetível de ser reduzida às hipóteses previstas na ordem jurídica. Desta feita, havendo multiplicidade de critérios e métodos de apuração das condições adversas em que se realiza o trabalho, compete aos órgãos e setores próprios do Ministério do Trabalho determinar de forma cogente os métodos oficialmente reconhecidos. Na apuração do ponto de fulgor determinante do trabalho realizado em condições perigosas há de prevalecer os métodos indicados pela autoridade do trabalho em lugar daqueles indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas que, "in casu", têm aplicação supletiva em havendo omissão de norma ou ato normativo administrativo. Destarte, o ponto de fulgor das resinas e tintas com que lidava o autor é inferior a 70 graus centígrados conforme concluiu o "expert" que adotou o método de determinação do ponto de fulgor dos líquidos inflamáveis (MB-48 - VASO FECHADO PENSKY-MARTENS / CETEC) como base na orientação expendida pelo Coordenador de Normalização do DSST/SIT - MTE. O referido método é o mais compatível com os princípios do Direito Obreiro uma vez que "quanto menor o ponto de fulgor de um produto maior será o seu risco, o que implica em maiores e mais vigorosas medidas de segurança em relação a esse inflamável". Se os diversos métodos apresentam múltiplos pontos de fulgor, para maior proteção do trabalhador deve ser eleito aquele cujo resultado apresente, portanto, menor ponto de fulgor, como ocorreu no presente caso em que o sr. Perito agiu acertadamente.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00698-2005-027-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 15/03/2006 P.8).

7.2 MOTORISTA - LAUDO PERICIAL. PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. ENERGIA ELÉTRICA. MOTORISTA DE CARRETA. Perícia é prova técnica, que não permite ao louvado, fugindo da previsão regulamentar, criar uma figura para apontar, subjetivamente, a existência de periculosidade. Há de se ter em mente que não é o perito o julgador da questão técnica que lhe foi, como auxiliar do Juiz, confiada a apurar. O vistor retrata os fatos e situações e emite parecer, tudo para que o Estado Jurisdicional, a quem cabe, soberanamente, promover o enquadramento jurídico ao pertinente delineado na prova, profira o julgamento da contenda. Perito é, antes de tudo, auxiliar do Juízo, para apuração de situação de teor técnico. Não é, pois, doutrinador, e a ele cabe, na peritagem, pautar-se pelas normas regulamentares, sem espaço para criar situações que ela não prever. Motorista de carreta não é eletricista e o fato de "apertar" um botão para acionar um gerador existente sobre a cabina do caminhão não exerce atividades inserida em lei equiparada ao setor de energia elétrica, como parte integrante do sistema elétrico de potencia ainda que possa transformar a energia mecânica em elétrica, gerando 440 volts. A propósito, da descrição das atividades contida no próprio laudo percebe-se que as atividades do reclamante não se relacionavam com as de setor de energia elétrica tal como tipificadas na norma, tampouco de risco é o seu local de trabalho. Indevido é o adicional de periculosidade, como indevido se mostra o deferimento da verba fundada no Decreto nº 93.412/86, porque o acréscimo salarial decorrente da eletricidade encontra-se definido pela Lei nº 7.369, de 20.09.85 que "institui salário adicional para os empregados NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, em condições de periculosidade", definindo o seu art. 1º: "O empregado que EXERCE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de

trinta por cento sobre o salário que perceber", determinando, em seu artigo 2º, que "o Poder Executivo regulamentará a presente lei, ESPECIFICANDO AS ATIVIDADES QUE SE EXERCEM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE". A norma geradora do direito dirige-se aos empregados que trabalham em atividade no setor de energia elétrica, em sistema elétrico de potência, e a uma carreta, ainda que possua um gerador, não se equipara, nem se assemelha. As atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram exercidas no setor de energia elétrica, tampouco em sistema elétrico de potência.
(TRT 3ª R Segunda Turma 01274-2004-038-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/01/2006 P.17).

7.3 PILOTO DE TESTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. MOTORISTA. PILOTO DE TESTES. Piloto de testes não é frentista e a este não se equipara. O acompanhamento pelo motorista do abastecimento do veículo não implica em contato permanente com inflamáveis. Perícia que conclui pelo trabalho em condições perigosas nestas circunstâncias extrapola o "múnus" que lhe foi confiado. Periculosidade é matéria que tem existência, caracterização, classificação e apuração sob estrita regulamentação legal. Por isso que já se disse que periculosidade não é direito de perito e, tampouco, tem existência pela mera palavra ou opinião pessoal ou por interesse retributivo deste. Em sendo o reclamante "piloto de testes", não pode ser, ou qualificar-se, ao mesmo tempo, como "frentista", ou aquele que permanentemente se encontra em área considerada de risco. Diante da conclusão do laudo pericial, não há periculosidade que justifique o adicional correlato.
(TRT 3ª R Sexta Turma 00162-2005-072-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 16/02/2006 P.11).

8 AGRAVO DE PETIÇÃO

8.1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO - SÚMULA 314 DO TST - O processo de execução trabalhista comporta decisões que não se classificam técnica e classicamente no rol das decisões interlocutórias ou definitivas para as quais a lei prevê formas específicas de impugnação pelas vias dos embargos e do agravo de petição. As primeiras, atos de manutenção ou assecuratórios da propulsão da execução para os quais a lei não prevê formas específicas de impugnação, são irrecorríveis e dependem da discricção e do prudente arbítrio do juiz, sempre norteado pelos princípios da celeridade e da efetividade do processo. Tal espécie de atos decisórios, no entanto, passíveis de ofensa a direito líquido e certo ou de ensejo à inversão tumultuária do processo, submetem-se às vias excepcionais do mandado de segurança ou da correição parcial, conforme o caso. O despacho que indefere pedido de diligências investigativas a serem procedidas pelo próprio juízo mediante expedição de ofícios com o objetivo de localizar imóveis pertencentes à executada e/ou seus sócios, ainda que encerre conteúdo decisório não se classifica tecnicamente como decisão interlocutória porque não resolve questão incidente sem pôr fim ao processo (CPC, art. 162, parágrafo 2º - Súmula 214 - TST) e, por isto, não comporta agravo de petição. Não se vislumbrando ainda sequer a existência de direito líquido e certo ou de inversão tumultuária justificativa daqueles outros remédios retro mencionados.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00540-2001-020-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 24/02/2006 P.10).

8.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO. Não obstante tenha sido consagrado o entendimento de que no processo de execução também deva ser observado o "princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias", a teor do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, cabe ao juiz estabelecer uma interpretação razoável do disposto no art. 897, alínea "a", da CLT, visto que o agravo de petição é o recurso específico para impugnar ato jurisdicional, de conteúdo decisório do juiz, na fase de execução. Em reforço a este entendimento, contrariamente ao que já expusemos em obras publicadas e que, após passar a integrar a egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com competência interna para decidir mandados de segurança, somos obrigados a modificar esta posição, no sentido de que é cabível o recurso de agravo de petição "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", amplamente. É que, não sendo admitido qualquer recurso das decisões interlocutórias em execução, por aplicação do art. 893, parágrafo 1º, da CLT, banalizou-se a figura extrema do mandado de segurança, regulado pela Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceituando o seu art. 5º que "não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". Não tem sentido, mais, a interpretação do referido art. 893, parágrafo 1º, do texto consolidado - que tem caráter genérico - para todos os recursos que não sejam especiais e, portanto, tenham regulamentação específica, como é o caso do agravo de petição. Isto, porque o próprio art. 897, alínea "a", da CLT não quis limitar a possibilidade de recurso apenas das decisões definitivas - ou terminativas do feito, como queiram -, porque, a cada decisão, poderá haver dano irreparável - tanto para o executado, quanto para o exequente -, devendo tal decisão ser revista pelo tribunal "ad quem", prontamente, no intuito de se evitar a distorção do objetivo da jurisdição, que é dar o cumprimento das decisões, sem atos de violação aos direitos de propriedade - especialmente, este - ou ao devido processo legal. Deve-se atentar para o fato de que, quando o legislador quis limitar o cabimento de recurso apenas relativamente a decisão definitiva do feito, fixou expressamente esta condição em ambas as alíneas do art. 895 da CLT, quando fez constar do seu texto o seguinte: "Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias; b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos". Este é o raciocínio a ser aplicado, ressaltando-se as hipóteses em que a CLT preceitue, especificamente, a necessidade de que determinada matéria seja debatida, anteriormente, pela via dos embargos à execução, como ocorre em relação à validade da sentença homologatória de cálculos de liquidação, na forma do parágrafo 3º do artigo 884.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02082-1995-005-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 04/02/2006 P.7).

9 APOSENTADORIA

9.1 BANCO DO BRASIL - EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO REGULAMENTO DA PREVI. VALIDADE. Se o autor aderiu, voluntária e formalmente, ao novo regulamento do plano privado de complementação de aposentadorias dos empregados do Banco do Brasil, mais especificamente ao regulamento da PREVI, quando da instituição desta entidade, que inclusive lhe era mais favorável em muitos outros aspectos, evidenciado está que ele renunciou às condições do plano vetusto instituído pela Portaria nº 966, de 06.05.1947. Não poderá ele agora pretender obter em juízo a revisão do valor do seu benefício com base nas regras do sistema anterior, ainda mais quando pretende preservar outras vantagens do novo plano, como que pinçando num e noutra as regras que mais lhe interessam. Incide no caso a OJ nº 163, da SDI-1, do TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 00707-2005-011-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 09/02/2006 P.7).

9.2 COMPLEMENTAÇÃO - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR - RESERVA MATEMÁTICA - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. O benefício complementar deve ser pago ao empregado com o preparo das co-respectivas contribuições para o sistema de previdência complementar privada, ensejando a reserva matemática. Negar o benefício pago à exação ao empregado aposentado termina por beneficiar as Litisconsortes com exclusividade, ferindo o princípio da isonomia, sem se descurar que se omitiram à observância das regras por elas mesmas criadas para assegurar a manutenção do nível salarial real do participante do plano de previdência, porque a fonte de custeio do benefício provém das contribuições do empregado e do empregador, incumbindo a este formar reserva matemática suporte para a majoração do benefício. Devem os participantes (empregado e mantenedora) contribuir com sua cota-parte para a composição da reserva matemática destinada a custear as diferenças da complementação de aposentadoria devidas ao empregado aposentado, no que estará adstrita a Seguradora privada a proceder ao recálculo e recomposição dentro das normas estatutárias. (TRT 3ª R Sexta Turma 01883-2004-073-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 30/03/2006 P.14).

9.2.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ILEGALIDADE - O contrato faz lei entre as partes. Nos termos do regulamento da Reclamada, FUNCEF, visou-se assegurar ao empregado da CEF, após a sua aposentadoria, a preservação do salário percebido durante a ativa, assim considerado o seu padrão econômico. Neste sentido, o item 21.5 tratou claramente que a parcela devida pela Reclamada, a título de complementação de aposentadoria, deverá ser reajustada nas mesmas condições e índices aplicáveis aos empregados da ativa da CEF, não prevendo, diversamente do que sustenta a FUNCEF, a redução dos proventos devidos, ainda que concomitantemente ao aumento dos proventos, pelo INSS. Neste viés, qualquer condição desvantajosa a alguma das partes, máxime no caso da espécie em comento, fruto de contrato de trabalho havido entre o Reclamante e a CEF, mantenedora da Reclamada, em que se pressupõe a hipossuficiência do empregado, não pode ser presumida ou tácita, tornando ilegal a medida imposta pela FUNCEF de redução da suplementação de aposentadoria concomitantemente ao aumento dos proventos concedido aos aposentados pelo INSS. (TRT 3ª R Quarta Turma 01155-2005-053-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 11/02/2006 P.17).

9.2.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. SUPLEMENTAÇÃO - Decorrente o litígio do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a Petrobrás, instituidora e mantenedora da PETROS, não há dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de suplementação de aposentadoria, mesmo após a nova redação do artigo 202 da Constituição Federal.
(TRT 3ª R Primeira Turma 01000-2005-087-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 24/02/2006 P.7).

10 ASSÉDIO MORAL

CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, durante um tempo prolongado, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. A exigência de metas pelo empregador, ainda que elevadas, não traduz ataque sistemático e prolongado, nos moldes descritos acima, e é insuficiente para caracterizar o assédio moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01179-2005-014-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/02/2006 P.11).

11 ATLETA PROFISSIONAL

RESCISÃO INDIRETA - ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA. De conformidade com o disposto no art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido seu contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização quando o empregador incorrer em uma das faltas ali previstas. No entanto, por considerar falta grave imputada ao empregador, necessário que se comprove a gravidade do fato por este praticado, de maneira que torne impossível ou desaconselhável a continuidade do vínculo empregatício. Se restou demonstrado nos autos, que os atos tidos como graves não se revestiram de ilicitude capaz de caracterizá-los como gravosos e, ainda, destituídos do requisito da imediatidade, não se acolhe a pretensão do obreiro de rescisão oblíqua do contrato de trabalho. Este entendimento se aplica também ao atleta profissional que tem legislação especial, mas o exame do pedido de rescisão indireta está afeto aos princípios que norteiam o contrato de trabalho, notadamente, quanto à sua rescisão.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00897-2005-015-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJ 19/01/2006 P.18).

12 AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO - REGULARIDADE FORMAL - PORTARIA Nº 148/96. Não existe nulidade no auto de infração

que, fundando-se em violação do art. 41 da CLT, traz a relação nominal e datas de admissão dos trabalhadores encontrados na situação irregular, mas deixa de indicar sua função, salário e endereço residencial, como determinado no art. 1º da Instrução Normativa n. 4, de 1-8-96, expedida pela Secretária de Fiscalização do Trabalho. A referida Instrução Normativa, que se encontra hoje revogada, teve por escopo viabilizar a instauração do processo de anotação da CTPS, inexistindo nela cominação de nulidade decorrente da ausência de todos aqueles dados. Segundo consta dos "consideranda", a exigência de anotação daquelas informações teve em mira tão-somente estabelecer a conexão entre a autuação com base no art. 41, "caput", da CLT, e a anotação da CTPS, pois se considerou que a mera autuação, sem anotação da CTPS, não traria efetiva e imediata proteção ao empregado. Se o auto de infração contém os requisitos contemplados no art. 9º da Portaria n. 148/96 do Ministério do Trabalho, aplicável ao tempo dos fatos, isso basta à constatação da sua regularidade formal. Em reforço a esse entendimento, o art. 10 da Portaria n. 148/96 deixa assentado que "A omissão ou incorreção no Auto de Infração não acarretará sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta".

(TRT 3ª R Segunda Turma 00749-2005-071-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/02/2006 P.8).

13 AUTOS

REUNIÃO - REUNIÃO DE AUTOS DE DEMANDAS CORRELACIONADAS, PARA DECISÃO SIMULTÂNEA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 103 A 105 DO CPC (CONEXÃO E CONTINÊNCIA). A analogia legis implica no reconhecimento de que a questão sub judice, apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve cair sob sua égide por semelhança de razão (ubi eadem legis ratio, ibi eadem dispositio). Embora não sejam aplicáveis, com exatidão, os estritos termos dos arts. 103 e 104 do CPC, devem ser reunidos os autos de demandas correlacionadas sempre que houver o risco de prolação de sentenças descompassadas ou incompatíveis entre si. Aplicação do princípio una lex, una jurisdictio.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01147-2005-026-03-00-6 CC Conflito de Compet. Neg ou Pos Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 10/03/2006 P.3).

14 BANCÁRIO

14.1 ANALISTA DE SISTEMAS - ANALISTA DE SISTEMAS - BANCÁRIO - JORNADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O empregado que recebe gratificação de função superior a um terço do salário e desempenha função de confiança bancária, está compreendido na exceção prevista no parágrafo 2º artigo 224 CLT, com jornada de oito horas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00870-2005-024-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 18/01/2006 P.16).

14.2 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT - As cooperativas de crédito, diversamente das demais cooperativas, são instituições financeiras, em face do tratamento legal diferenciado que receberam (art. 192, VIII, da CR/88; art. 18, parágrafo 1º, da Lei

4.595/64 e art. 1º, da Lei 6.024/74). Neste sentido, estão excluídas da definição constante do art. 4º da Lei 5.764/71, sujeitando-se às regras do sistema financeiro nacional, inclusive no que diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central, ou até mesmo à falência. Estando já pacificado pela jurisprudência que as disposições do art. 224 da CLT se estendem às demais instituições financeiras (Súmula 55 do TST), não há como afastar as cooperativas de crédito deste contexto, submetendo-se o reclamante à jornada de seis horas diárias.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00781-2005-073-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 14/01/2006 P.2).

14.2.1 FAEP - FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR - FAEP - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ENQUADRAMENTO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INCOMPATIBILIDADE. O Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular tem por objetivo social a criação, o crescimento e a consolidação de empreendimentos de pequeno porte, formais ou informais, associados ou não, e dirigidos por pessoas de baixa renda, bem como a finalidade de promoção do desenvolvimento sócio-econômico e combate à pobreza da região de sua atuação. Portanto, presta serviços, sem o intuito de lucro, não se dedicando, exclusivamente, à concessão de crédito ao pequeno empreendedor. Por outro lado, as entidades financeiras, os bancos e empresas de créditos atuam visando à lucratividade, sua precípua atividade-fim, havendo preponderância da exploração do capital. O fato de a FAEP fornecer crédito ao pequeno empreendedor não tem o condão de, por si só, transmudar a sua natureza de associação civil para uma empresa equiparada à financeira, pois a sua finalidade não é o lucro, mas sim a prestação de serviços.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01300-2005-053-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 11/02/2006 P.31).

15 CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CERCEIO DE DEFESA -INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - O artigo 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo. Compete-lhes zelar pelo rápido andamento das causas. Corolário destes dois princípios, conferem-se-lhe amplos poderes instrutores, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas, as diligências que entenderem necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-os ainda o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes. Há, no entanto, uma linha tênue que viceja entre a decisão de afastar a produção desnecessária e protelatória de provas e a incursão na zona do cerceamento de defesa em situações por demais complexas e em que o espírito dos litigantes assume feições de beligerância. Neste caso, a insurgência de ambas as partes contra o indeferimento da prova a ser produzida revela a indispensabilidade como garantia do contraditório e enseja nulidade insanável. Recurso que se provê para se determinar a reabertura da instrução e prolação de nova decisão.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00997-2005-044-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 22/02/2006 P.9).

16 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

16.1 LEI 9958/2000 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA UTILIZADA COMO ENTIDADE "HOMOLOGADORA" DE ACERTO RESCISÓRIO - DESVIO DA FINALIDADE DO INSTITUTO - INVALIDADE - A teor do art. 625- A da CLT, as Comissões de Conciliação Prévia - CCPS têm a "atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho". Desse singelo trecho legal se conclui que as CCPS (ou Núcleos Intersindicais) não receberam do sistema jurídico atribuição para prestar "assistência" em acerto rescisório ou de substituir o Sindicato ou a autoridade do Ministério do Trabalho nesse mister, porque têm "atribuição de tentar conciliar os conflitos" e o fato de ocorrer a cessação do pacto laboral, por si só, não traduz a existência de conflito. Assim, a utilização das CCPS como sucedâneo dos sindicatos ou das delegacias regionais do trabalho frustra o parágrafo 1o do art. 477 da CLT e a finalidade da Lei 9.958/2000. Mais grave ainda se apresentará a violação do sistema e, notadamente, da ordem constitucional, que colima a proteção do valor social do trabalho e da dignidade do trabalhador, quando as CCPS forem utilizadas como instrumento de implementação de renúncia a direitos trabalhistas. Nesse quadro, atrai-se a declaração de nulidade do termo de conciliação, afastando-se a tão colimada eficácia liberatória geral. Inadmissível, pois, que, apenas com o acerto rescisório, alcancem as empresas, mediante prática arquitetada e repetida, implementada nas Comissões de Conciliação Prévia, a quitação com eficácia liberatória geral de qualquer direito decorrente do contrato de emprego.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01228-2005-011-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 25/02/2006 P.23).

16.1.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. REQUISITOS DE FORMA E DE FUNDO. As comissões de conciliação prévia constituem importante e moderna ferramenta colocada à disposição das partes envolvidas na relação de emprego, a fim de que possam resolver de maneira célere, informal e econômica as suas controvérsias, longe das peias burocráticas do Estado. O monopólio estatal da jurisdição há muito não responde aos reclamos da pós-modernidade, dimensionadora de uma sociedade informacional, na qual as respostas são, a cada dia, mais e mais, ofertadas em tempo real. O processo, por natural contingenciamento estrutural, por mais célere que seja, convive com o tempo diferido e não com o tempo real. Não existe processo sem procedimento em contraditório, no qual os atos se desenrolam em lento e monótono cadenciamento, com a garantia das partes ao debate e à ampla defesa. Nesse contexto, em que as demandas trabalhistas raramente fogem de um modelo com poucas variações (pedidos de pré-aviso, férias, 13º salário, diferença salarial, horas e reflexos, FGTS, adicionais) as comissões de conciliação prévia são uma alternativa que deve ser incentivada, porque rápida e econômica, desde que respeitados os requisitos de forma e de fundo para a validade das transações a que venham a ser submetidos os conflitos trabalhistas. O espírito da lei, em se tratando de instrumento alternativo de solução de controvérsia individual entre empregado e empregadora, tem de ser preservado a todo custo, de molde a garantir a autonomia privada individual, sem o menor resquício de transgressão aos interesses das partes e, em particular, do hipossuficiente. A rescisão do contrato de trabalho não possui o condão de igualar as partes - empregado e empregador - continuando este com mais fôlego sócio-econômico para enfrentar qualquer tipo de demanda. A de natureza trabalhista será, a teor do art. 625-D, da CLT, submetida à CCP se, na localidade da prestação de serviços, uma

houver, seja de âmbito empresarial, seja na esfera sindical. Por conseguinte, o que legitima a CCP é a categoria por intermédio do seu sindicato, que deve, necessariamente, possuir representatividade na base territorial da prestação de serviços do empregado. Verificados esses requisitos, tem eficácia liberatória o termo de quitação outorgado perante a comissão de conciliação, estando correta a decisão que considerou quitados os direitos reivindicados.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00824-2005-030-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/01/2006 P.17).

17 COMPETÊNCIA

TERRITORIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL PREVIAMENTE DETERMINADO NO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 651, "CAPUT", DA CLT (REGRA GERAL). De acordo com artigo 651, "caput", da CLT, que dispõe sobre a regra geral para estabelecer a competência territorial na Justiça do Trabalho, a ação trabalhista deve ser proposta no local da prestação de serviços do empregado, ainda que o empregado tenha sido contratado em outra localidade. Restando demonstrado que o reclamante foi contratado para prestar serviços em local previamente determinado, inclusive residindo na localidade onde desenvolvia suas atividades, durante todo pacto laboral, impõe-se a aplicação da regra geral supracitada, sendo irrelevante o local da contratação. A exceção à regra geral, contida no artigo 651, parágrafo 3º, da CLT, que faculta ao empregado apresentar reclamação no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, deve ser interpretada restritivamente, sendo aplicada somente nos casos em que o empregador desenvolver suas atividades em locais incertos, eventuais e transitórios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01305-2005-104-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/03/2006 P.10).

18 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

18.1 IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar valores devidos a título de Imposto de Renda, limitando-se a determinar a comprovação dos recolhimentos respectivos pela parte obrigada à retenção e a expedir ofício ao órgão responsável para cobrar o imposto, no caso, a Receita Federal. Constatado que houve inclusão indevida de valores alusivos ao Imposto de Renda no mandado de citação, devem eles ser excluídos do total executado, uma vez que a quantia do imposto retido na fonte deve ser recolhida diretamente aos cofres do Tesouro Nacional após a ocorrência do fato gerador. Inteligência da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99, da Lei n. 10.833/2003 e da Súmula n. 368, inciso I, do TST .

(TRT 3ª R Sétima Turma 00295-2005-009-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/03/2006 P.14).

18.2 PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - É competente esta Especializada para julgar demanda

com pedido de reinclusão em plano de saúde, oferecido pela reclamada a seus empregados e dependentes, já que o conflito tem origem, ainda que indiretamente, no contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01400-2005-001-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 10/03/2006 P.11).

18.3 RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ARTIGO 114, INCISO III DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004. Após o advento da emenda constitucional nº 45 de 2004 a competência da Justiça do Trabalho foi sensivelmente ampliada. Nos termos do artigo 114, inciso III da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela supramencionada emenda, esta Especializada é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, inclusive, as que dizem respeito à exibição de documento que amparou cobrança de taxas dos empregados por ocasião de substituição processual. O réu quer dar, ao dispositivo constitucional em discussão, interpretação restritiva que a sua clara redação não enseja. Assim, fica afastada a preliminar de incompetência em razão da matéria.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01478-2005-092-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/02/2006 P.6).

18.3.1 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114,III, DA CF - A nova competência da Justiça do Trabalho advinda da EC 45/04 alcança, dentre outras, as ações entre sindicatos e trabalhadores (art. 114,III,CF/88). É razoável compreender, neste caso, que se trata de ações, cujo objeto envolve litígios concernentes às relações jurídicas de natureza sindical instauradas entre o trabalhador e o sindicato representante de sua categoria. Logo, se a ação contempla, em sua causa de pedir, a alegação de que o sindicato, encarregado da defesa de interesses individuais e coletivos da categoria (art. 8º, III, da CF/88), afronta interesse individual do trabalhador ferindo-lhe a honra e a imagem perante os demais integrantes da coletividade, não há dúvida de que a competência para conhecer da demanda passou a ser da Justiça Especializada, ainda que se trate de sindicato representante de categoria composta por servidores públicos estatutários. É que, neste caso, a norma constitucional não fez distinção quanto ao regime laboral dos trabalhadores, enquanto coletivamente organizados. Até mesmo porque o estatuto que rege a organização sindical num e noutro regime - privado e estatutário - é único. Ao se alterar a competência constitucional da Justiça do Trabalho, o constituinte acresceu à sua especialização a matéria concernente às relações sindicais em toda a sua abrangência e nos moldes assentados acima. Do contrário, haverá perpetuação da ausência de coerência sistêmica - que se pretende corrigir com a EC 45/04 - dos critérios de distribuição da competência na Justiça brasileira.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01173-2005-023-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 08/03/2006 P.12).

18.4 SERVIDOR PÚBLICO - Justiça do Trabalho - Competência - Servidor Público - Contrato Temporário - Nulidade - FGTS - A competência da Justiça do Trabalho fixa-se pela causa e pelo pedido. Se a pretensão deduzida diz respeito ao FGTS decorrente do art. 20, inciso I da Lei 8.036/90, "prima facie", fixa-se como desta Justiça a competência para

conhecer e julgar a reclamação. Todavia, posto que não feito de forma expressa, dois, são os pedidos formulados na inicial. Um principal - a declaração de nulidade da contratação - e outro secundário - o FGTS, pois o seu exame depende dessa declaração de nulidade do contrato. Diante destes dois pedidos, o que define então a competência desta Justiça é o exame do pedido principal: a declaração de nulidade do contrato. Se a nulidade diz respeito a um contrato de trabalho, por óbvio que os dois pedidos têm a mesma natureza. Todavia, se a nulidade refere à contratação feita com suporte no art. 37, IX, da Constituição, a natureza administrativa deste contrato, mormente quando no Município, por força de lei, a prestação de serviços só pode se dar pelo regime jurídico único, que é "estatutário" é inquestionável. Os pedidos, portanto, da inicial têm naturezas diversas - examinar a nulidade de um contrato administrativo e outro, o FGTS, consequência da nulidade de um contrato de trabalho. A nulidade, portanto, diz respeito ao regime jurídico único, que é de natureza administrativa. Para se chegar ao pedido de FGTS não bastará, pois, declarar a nulidade do contrato administrativo, em face da legislação municipal do regime "estatutário", há que se lhe dar nova qualificação transmutando a nulidade do contrato administrativo em nulidade de um contrato de trabalho (que jamais poderia ter sido firmado com o Município, ainda que concurso tivesse prestado o servidor, o regime é único, o estatutário). Se a declaração de nulidade alcançará o exame de contratos de natureza administrativa, a Justiça do Trabalho não tem jurisdição para conhecer e julgar a reclamação, conforme fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao deferir a liminar na ADIN 3.395-6 em que se salientou não caber à Justiça do Trabalho, mesmo em face da Emenda Constitucional 45, 08/12/2004, conhecer e julgar "de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". (TRT 3ª R Sexta Turma 00534-2005-096-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 09/02/2006 P.7).

19 CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

19.1 RECONVENÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. A ação de consignação em pagamento (regulada pelos artigos 890 a 900 do CPC e aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) possui natureza dúplice, sendo desnecessário que o consignatário apresente reconvenção ou postule, através de reclamação trabalhista autônoma, os direitos que entende fazer jus. De acordo com o art. 896 do CPC, na própria defesa, o consignado pode declinar os motivos de sua recusa e pedir o que entende devido, hipótese em que o juiz promoverá a instrução processual e analisará as questões relativas à existência ou não do direito vindicado, podendo deferir-lo, caso conclua pela legitimidade da recusa ou insuficiência do depósito efetuado (parágrafo 2º do art. 899 do CPC). Confirma-se, a propósito, o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, citado por César P. S. Machado Júnior, na obra intitulada Compêndio de Direito Processual do Trabalho: "A Lei n 8.951, de 13 de dezembro de 1.994, modernizou o instituto e fez dele um ágil instrumento para a tutela dos litigantes a quem a ordem jurídica material conceder o direito do devedor consignante à exoneração ou o direito do credor-demandado a receber o que lhe é devido. Daí considerar-se agora inserida a ação consignatória entre os judicis duplícios, sem qualquer necessidade de reconvir o credor que se afirme com direito a mais do que o ofertado (insuficiência). Basta

fazer a alegação e precisar o quantum de que se reputa credor, o que valerá como baliza para o julgamento que poderá vir se tiver razão" (LTr/São Paulo 3 Ed. p. 806).
(TRT 3ª R Sétima Turma 00200-2005-142-03-00-9 ROPS Recurso Ordinário P. Sumaríssimo Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/02/2006 P.8).

19.2 RECURSO - PREPARO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PREPARO NECESSÁRIO - ARTIGO 789, "CAPUT" E PARÁGRAFO 1o., DA CLT. À luz do artigo 789 da CLT, que estabelece a incidência das custas "nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho", e do seu parágrafo 1º - "no caso de recurso elas [as custas] serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" - não há lugar para o entendimento de que o preparo seja dispensado quando se trate de recurso ordinário em ação de consignação em pagamento. Apelo de que não se conhece, porque deserto.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00620-2005-071-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/03/2006 P.9).

20 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - SUCESSÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE - FINALIDADE DO INSTITUTO NÃO DESVIRTUADA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Considera-se válido o contrato de experiência que sucede a outro da mesma espécie, ainda que o empregado tenha sido contratado para o mesmo cargo anteriormente ocupado, quando se constata, além do atendimento das formalidades legais (prazo máximo de duração, unicidade de prorrogação e interstício mínimo entre o término do primeiro contrato e o início do segundo), a alteração no "modus faciendi" da prestação dos serviços que impõe a realização de treinamento específico e de nova avaliação acerca da adaptação do trabalhador. Em tal hipótese, não há falar em configuração da prática de ato objetivando a desvirtuar a aplicação de preceitos contidos na CLT, sendo inaplicável, in casu, a regra contida no art. 9º deste mesmo diploma legal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01261-2005-114-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/02/2006 P.10).

21 CONTRATO DE FRANQUIA

21.1 RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRANQUEADORA. Se a franqueadora desvirtua o previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), usando de forma fraudulenta o sistema, é responsável solidária, juntamente com a franqueada, pela satisfação do crédito trabalhista, à vista da formação de grupo econômico.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01436-2005-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/03/2006 P.7).

21.1.1 CONTRATO DE FRANQUIA - POSTO DE GASOLINA - CONTROLE DO

EMPREENDIMENTO PELA FRANQUEADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A franqueadora, sendo a responsável pelo investimento e pela gestão administrativa e contábil do empreendimento, relegando ao franqueado apenas a atividades de organização dos serviços do pessoal, manutenção de equipamentos e adoção de padrões de limpeza, desvirtuando o instituto da franquia, atrai para si a responsabilização solidária pelos créditos devidos aos empregados contratados pelo franqueado. (TRT 3ª R Quinta Turma 01227-2005-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 21/01/2006 P.11).

22 CONTRATO DE TRABALHO

UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VÁRIOS ESTABELECIMENTOS. O estabelecimento consubstancia unidade técnica de produção e, por ser desprovido de personalidade jurídica, não se confunde com a figura do empregador. Em consequência, a prestação de serviços a vários estabelecimentos, pertencentes à mesma sociedade comercial, configura a existência de um só contrato de trabalho com esta última, não havendo que se falar na celebração de contratos distintos e sucessivos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01184-2005-105-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/03/2006 P.20).

23 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DISTINÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS. COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecerem as contribuições para o sustento de seu sistema confederativo, e também, a taxa assistencial. A primeira, como o próprio nome vem expressar, com o propósito de fixar, por assembléia, contribuição para sustento do sistema confederativo sindical; a segunda, de caráter ou finalidade distintos, tendo como fim o de angariar verbas pela atuação das entidades sindicais nas negociações coletivas, dentre outras atividades do mesmo caráter assistencial, tendo-se como exemplo daquelas a assistência/representação jurídica dos membros da categoria em juízo. Ambas as contribuições, também por expressa menção do Texto Maior, diferem-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para estas distinções, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se, através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem. A segunda, diversamente, pode ser cobrada de todos os membros da categoria, pois que, como dito, visa a assegurar recursos para que as entidades sindicais promovam atividades assistenciais aos membros das respectivas categorias, e, dentre estas atividades, a de representação da categoria na negociação coletiva, que atinge a todos indistintamente, filiados ou não. Se todos, indistintamente, têm benefícios, todos,

por certo, têm obrigações. É regra ou comportamento ético e igualitário. (TRT 3ª R Quinta Turma 01418-2005-086-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 18/02/2006 P.19).

24 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

24.1 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS. SÚMULA DO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. A Súmula n. 23 deste egrégio Tribunal é no sentido de que "a fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível apenas que parte do pedido seja objeto da avença", devendo ser prestigiada e não sendo admissível que os próprios juízes que compõem a Corte não a observem, sob pena de se tornar inútil o texto do artigo 896, parágrafo 3º, da CLT, mesmo que tenham saído vencidos no momento da votação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do próprio Tribunal. Em conclusão, a súmula vincula os membros do próprio Tribunal. Acrescente-se que, embora seja verdadeiro que os limites da lide são fixados na inicial e na defesa e que os litigantes não podem renunciar aos direitos do INSS, entende-se que impor que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sempre com base em todas as parcelas pedidas na inicial, significa restringir a autonomia da vontade individual das partes e aceitar que todas as verbas pleiteadas pelo obreiro sejam sempre devidas, transformando-se a lide, de controversia em certeza. Se a ordem jurídica reconhece aos litigantes o arbítrio de fixar a natureza jurídica das parcelas, na discriminação que lhes é imposta, cumpre à autarquia previdenciária respeitar esta "facultas agendi", constituindo um seu ônus processual demonstrar a ocorrência de fraude e não apenas ambicionar a aplicação de sancionamento econômico.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01085-2005-132-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.8).

24.2 COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS. Nos termos expressos no art. 212 da Instrução Normativa - INSS/DC N. 100/03, colacionada à fl. 509, a compensação em discussão pressupõe uma série de requisitos, contudo, estes não foram atendidos pela agravante. Sem a nota fiscal ou fatura que deu origem a retenção e sem provar a realização de recolhimento a que se refere o parágrafo 1º do art. 212 da referida instrução, torna-se impossível autorizar compensação entre o montante a ser recolhido pela reclamada a título de contribuição devida à Previdência Social e os valores supostamente retidos pela tomadora de mão de obra ou pelo contratante da empreitada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01478-2004-038-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 25/03/2006 P.4).

24.3 EXECUÇÃO - ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA FASE DE EXECUÇÃO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEFERIDAS. Não há problema que as partes transacionem em Juízo a redução do valor da execução, o que não podem é escolher esta ou aquela parcela como objeto do acordo, com o claro objetivo de escapar do fisco, quando há sentença transitada em julgado reconhecendo o direito a

parcelas de natureza indenizatória e salarial. Em casos tais a declaração das partes, não produz nenhum efeito, chegando a ser desnecessária, porque não podem afastar as parcelas sobre as quais reconhecidamente incide a contribuição previdenciária. Poderá haver redução do valor da execução, mas é necessário o recolhimento em relação às parcelas deferidas na sentença transitada em julgado sobre as quais incide a contribuição, proporcionalmente à redução da execução. Entendo, todavia, que na fase de execução não poderá haver incidência sobre o total do acordo, somente porque as partes não declararam as parcelas sobre as quais incide a contribuição, porque, como mencionado, esta iniciativa torna-se desnecessária e porque, a "contrario sensu", também haveria ofensa à coisa julgada. As parcelas legais sobre as quais deve incidir a contribuição já foram definidas no julgado, ou seja, são as parcelas salariais a que a executada foi condenada ao pagamento. (TRT 3ª R Sexta Turma 00027-1995-030-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/01/2006 P.11).

24.3.1 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Comprovado que o devedor não quitou o débito previdenciário, nem apresentou bens à penhora no prazo legal, e constatado que foram esgotadas todas as tentativas de encontrar bens passíveis de constrição judicial, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos a ele pertencentes, consoante disposição contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional, adicionado pela Lei Complementar n. 118, de 2005. De acordo com esse dispositivo legal, o juiz estará autorizado a comunicar a aludida indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (TRT 3ª R Sétima Turma 01728-1999-036-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJ 16/03/2006 P.21).

24.4 JUROS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JUROS DE MORA E MULTA. Estabelece o artigo 34 da Lei 8.212/91 que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC. Posteriormente, regulando a referida lei ordinária, veio o Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao empregado e não recolhidas no prazo legal são atualizadas, quando exigida pela legislação vigente e sobre este valor atualizado incide juros de mora a 1% no mês do vencimento ou do pagamento, juros SELIC nos meses intermediários e multa em percentual variável. Logo, se a reclamada deixou de anotar o contrato de trabalho do autor no ato de sua admissão, deixando assim de recolher as devidas contribuições previdenciárias à época própria, por consequência lógica, é evidente a mora relativa às respectivas contribuições que deixaram de ser adimplidas no prazo legal. Assim, as contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho reconhecido em acordo judicial devem ser recolhidas com aplicação de juros e multa sobre o valor atualizado monetariamente, considerando-se a época em que o recolhimento deveria ter sido realizado, nos termos previstos art. 239 do Decreto n. 3048/99. (TRT 3ª R Quarta Turma 00129-2005-141-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/02/2006 P.8).

25 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

25.1 COMPETÊNCIA DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA - CNA - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - ART. 17 DA Lei 9.393/96 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL - O art. 17 da Lei nº 9.393/96 autorizou a celebração de convênio entre a Receita Federal e o CNA, com o fim de possibilitar o acesso deste ente sindical a dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitam a cobrança das contribuições sindicais devidas, o que reflete a competência dessa entidade de grau superior para arrecadar o referido tributo, com o posterior repasse aos demais entes na forma prevista pelo art. 589 da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01144-2005-152-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 25/03/2006 P.18).

25.2 COMPULSORIEDADE - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPULSORIEDADE - BI- TRIBUTAÇÃO - INEXISTÊNCIA. A Contribuição Sindical Rural tem previsão nos artigos 8º, inciso IV e 149 da Constituição Federal que recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT, assim como nos artigos 10, parágrafo 2º e 34, parágrafo 5º do ADCT, possuindo caráter tributário e natureza parafiscal, compulsória para os produtores rurais proprietários de terras representados pela Confederação Nacional da Agricultura, sendo sofismática a tese da bi-tributação, porquanto, além de não se enquadrar na vedação constitucional que impede a instituição de base de cálculo própria de impostos às taxas, possui natureza e finalidade distintas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Enquanto este é instituído em razão da existência da propriedade rural, e destinada a totalidade da arrecadação à União, aquela é decorrente de ser o réu produtor rural, sendo repassada às demais federações, Sindicatos e ao Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01705-2005-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 21/01/2006 P.19).

25.3 EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL - A publicação de editais no Diário Oficial não supre a exigência prevista no artigo 605 da CLT, que determina que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário". Embora o Diário Oficial seja o veículo oficial da informação, não necessariamente é o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00724-2005-068-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/03/2006 P.9).

26 CTPS

26.1 ANOTAÇÃO - FATOS DESABONADORES - ANOTAÇÃO ACIDENTÁRIA PROCEDIDA

POR EMPREGADORA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMADA. ERRO MATERIAL. Anotação na CTPS, de acidente do trabalho, é obrigação do INSS (art. 30, CLT). Isto não significa que o mero registro de fatos ocorridos no dia do acidente, não desabonadores à conduta do empregado, efetuados por empregadora doméstica na Carteira Profissional do acidentado, implique em indenização ao obreiro. (TRT 3ª R Sexta Turma 01184-2005-103-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 09/02/2006 P.9).

26.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO APOSTA NA CTPS NOTICIANDO Nº DO PROCESSO E VARA ONDE TRAMITOU A AÇÃO TRABALHISTA. As anotações legais a serem efetuadas pelo empregador na CTPS obreira, segundo dispõem os artigos 29/40 da CLT, constituem elementos básicos ajustados entre as partes quando da contratação e condições especiais ocorridas durante o trato laboral. Observa-se, assim, que o legislador cuidou de exigir somente as condições inerentes à vida laboral do empregado. Ademais, não se pode olvidar da existência de norma expressa a proibir o empregador de efetuar "anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social" (art. 29, parágrafo 3º, CLT), com as quais se pode comparar o registro na CTPS de ação judicial ajuizada pelo trabalhador, haja vista a realidade econômica e social do país e o fato de não ser bem vista, pelos empregadores, a procura do Judiciário pelo candidato a emprego. As anotações na CTPS do reclamante no sentido de que o contrato de trabalho foi registrado em razão de decisão judicial trabalhista, sem dúvida, configura dano ao trabalhador, passível de reparação. (TRT 3ª R Oitava Turma 01505-2005-035-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 18/02/2006 P.24).

26.1.2 MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. MULTA PECUNIÁRIA. A falta de anotação da CTPS pode ser suprida por ordem judicial, procedendo a Secretaria da Vara ao respectivo registro e demais informações determinadas em sentença, segundo normas celetistas. Assim, incabível multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer, para o fim de se garantir a efetividade do provimento jurisdicional. (TRT 3ª R Sexta Turma 01967-2004-099-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 02/02/2006 P.12).

26.1.3 RETIFICAÇÃO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO - Se a Carteira de Trabalho do empregado não foi anotada, porque durante este período de trabalho ele concomitantemente percebia o benefício do seguro-desemprego, afigura-se a fraude ao programa estabelecido pela Lei 7.998/90. Impõe-se ao Juízo a retificação da CTPS e a imediata retenção dos valores indevidamente recebidos com sua devolução ao CODEFAT/MTE. (TRT 3ª R Sexta Turma 01038-2005-111-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 16/02/2006 P.13).

27 DANO

REPARAÇÃO - CUMULAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS.

REPARAÇÃO CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário pago em decorrência de acidente do trabalho tem fundamento na teoria do risco, na responsabilidade objetiva, é amparado pelo seguro social, a cargo do órgão previdenciário oficial, e custeado pelas contribuições sociais do empregado e do empregador. A reparação civil, distintamente, tem fundamento jurídico no dolo ou culpa, mesmo que levíssima, do patrão ou de preposto seu. Ambas as reparações têm origem em fontes distintas de obrigações, nada impedindo que se acumulem, portanto.
(TRT 3ª R Quinta Turma 00330-2003-036-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 11/02/2006 P.20).

28 DANO MATERIAL

DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção Monetária - Indenização dano material e moral - Data de apuração - Em se tratando de indenização por dano material a correção monetária deve ser apurada a partir da data efetiva do dano em relação ao dano moral, a partir da data do ajuizamento da reclamação, se deferido o valor pedido pelo Reclamante, pois se presume tenha ele considerado o período transcorrido entre a data do dano e o da reclamação. Se outro valor for arbitrado na sentença, a atualização deve ser apurada da data em que fixado na decisão exequenda.
(TRT 3ª R Sexta Turma 00254-2004-063-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 23/02/2006 P.5).

29 DANO MORAL

29.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. Configura violação ao direito à intimidade, a ensejar compensação por dano moral, o procedimento adotado pelo empregador de restringir o uso do banheiro, exigindo que o empregado se submeta à autorização do coordenador para utilizá-lo fora do horário de intervalo, a qual só era concedida em casos extremos. O não atendimento dessas exigências gerava repreensão por e-mail, do qual tomavam ciência os empregados que tinham acesso à tela do computador em que o reclamante trabalhava .
(TRT 3ª R Sétima Turma 01591-2004-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2006 P.14).

29.1.1 DANO MORAL. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS NA SAÍDA DO TRABALHO. A revista se justifica, não quando traduza um comodismo do empregador para defender o seu patrimônio, mas quando constitua um meio para satisfazer o interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas; essa fiscalização visa à proteção do patrimônio do empregador e à salvaguarda da segurança das pessoas. Quando utilizada, a revista deve ser em caráter geral, impessoal, para evitar suspeitas, através de critério objetivo (sorteio, numeração, todos os integrantes de um turno ou setor), mediante ajuste prévio com a entidade sindical ou com o próprio empregado, na falta daquela, respeitando-se, ao máximo, os direitos da personalidade (intimidade, honra, entre outros). A revista não implica exercício abusivo do poder diretivo, na sua manifestação concreta de fiscalização, quando a empresa possui bens suscetíveis de apropriação e o procedimento ocorria, ao

término da jornada, em bolsas, sacolas e mochilas, com o consentimento do empregado, em caráter geral sem qualquer tratamento discriminatório, capaz de tornar suspeito determinado trabalhador. Pedido de compensação de dano moral julgado improcedente porque não violado nenhum direito da personalidade.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01173-2005-005-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/02/2006 P.16).

29.1.2 MONITORAMENTO DE LIGAÇÕES PARTICULARES NO ÂMBITO DA EMPRESA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O monitoramento das ligações particulares dos empregados, principalmente daqueles que trabalham com telemarketing, com o conhecimento destes (conforme prova oral), insere-se dentro do poder diretivo do empregador. Indevida, portanto, indenização por danos morais a tal título, mesmo porque a autora não comprovou o abuso deste poder por parte da reclamada, sendo que as testemunhas não relataram qualquer fato que pudesse ocasionar dano moral à autora.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01049-2005-014-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 11/02/2006 P.31).

29.2 DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO - DANO ESTÉTICO - O dano estético integra-se aos elementos do dano moral. Define-se com a deformidade física, atingindo o lado psicológico do indivíduo que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. Classifica-se pela redução do valor existencial. Descabe, por isso, conceder-se diversas indenizações da mesma natureza pelo mesmo fundamento como se se tratassem de coisas distintas. A indenização por dano moral e por dano estético, em geral, compõem-se da mesma natureza, com arrimo na jurisprudência. O dano moral em virtude exclusivamente do dano estético, não justifica acúmulo indenizatório.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01701-2004-059-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 03/03/2006 P.20).

29.2.1 I - FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA PELO EMPREGADOR - CULPA CONTRA A LEGALIDADE - Se a empresa incentiva ou tolera que o empregado desative o mecanismo de segurança do equipamento e ocorre o acidente, fica caracterizada a culpa por violação literal do artigo 157, inciso I, da CLT, segundo o qual "cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". II. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO - O dano estético pode ser cumulado com o dano moral, quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Enquanto o dano estético está vinculado à deformação morfológica permanente, que afeta a integridade e a harmonia física do corpo da vítima, o dano moral resulta do sofrimento, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais conseqüências provocadas pelo acidente de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00318-2005-087-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 08/02/2006 P.7).

29.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O dano estético passível de reparação é o conseqüente de conduta ilícita ou lícita excessiva fora dos parâmetros permitidos, que cause sentimento degradante à vítima que acaba por provocar pesar pelo aspecto físico deformado. Esta dor traz reflexos psicológicos na pessoa e o

Reclamante foi submetido até mesmo à psicoterapia por ter experimentado estado de ânimo depressivo. Causa-lhe, portanto, abalos intangíveis em razão da redução da estética, ou, como é notável, do funcionamento orgânico do membro superior direito. E esse sofrimento leva a uma cobertura patrimonial concernente. O dano estético cobre a ofensa ao natural, na imagem pessoal, o defeito, a seqüela ou o aleijão que acomete a vítima. Logo, o dano estético é o dano moral que acomete aquele que sofre as conseqüências visíveis da lesão.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00368-2005-095-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/02/2006 P.8).

29.3.1 USO DE FORÇA FÍSICA CONTRA A EMPREGADA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL
O gerente que retira a empregada, à força, das dependências da empresa, agarrando-a pelos braços e ocasionando-lhe as lesões devidamente constatadas em auto de corpo de delito, age com excesso que caracteriza ato ilícito e sujeita a empresa à obrigação de indenizar a trabalhadora pelo dano moral daí resultante. A alegação de que a empregada estava "fazendo um circo" no local, permanecendo sentada no chão e ameaçando os seus superiores e colegas, além de inverossímil, levando-se em consideração a pouca idade (18 anos), o nível profissional (atendente de lanchonete) e o curto tempo de serviço (6 meses), não restou provada nos autos. Ademais, ainda que fosse provada, não legitimaria a conduta do seu superior, que importou em claro abuso de direito. Indenização mantida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01441-2005-019-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 23/03/2006 P.17).

29.3.2 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Passando o reclamante, detentor de cargo de confiança, a subalterno daqueles que deveriam auxiliá-lo, ficando destituído de qualquer função após ter sido remanejado para outro setor, além de ficar impedido de participar das reuniões de trabalho para a quais somente os outros colegas eram convocados, não se pode ignorar a repercussão negativa ou abalo moral causado ao empregado tido como indigno de confiança. Adotando o empregador tal atitude, sem respaldo satisfatório em provas, ocorre a quebra das obrigações recíprocas inerentes ao contrato, devendo responder pela indenização decorrente dos danos morais causados ao trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00840-2005-044-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.7).

29.3.3 DANO MORAL - ABUSO DE DIREITO - ACUSAÇÃO INFUNDADA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - O titular de um direito legalmente assegurado pode utilizá-lo de acordo com sua vontade e dentro dos limites normativos. Se estes mesmos limites forem ultrapassados, resta consubstanciado o uso irregular do direito, que a doutrina conceitua de "abuso de direito". Nesta esteira, a comunicação da suspeita de crime à autoridade policial, para fins de apuração e busca da verdade real, é direito da vítima, que deverá trazer a lume motivos sólidos à sua conduta. Entretanto, afigurando-se estas denúncias sem qualquer amparo ou prova sólida, denunciam excesso injustificável, o que traduz ofensa ao nome e à reputação do trabalhador e obriga o ofensor à reparação indenizatória de que trata o art. 159 do CCB. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01254-2005-044-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Fernando Antonio Viégas Peixoto DJMG 03/02/2006 P.7).

29.3.4 DANO MORAL - EMPREGADO DIRETOR DE SINDICATO - DISCRIMINAÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS. Provado nos autos que o autor sofreu forte discriminação e retaliações em seu ambiente de trabalho, após o ingresso em atividades sindicais - mormente depois de ser reintegrado por decisão judicial -, procede o pedido de danos morais daí decorrentes. Não se pode admitir que o empregador interfira a tal ponto nas atividades sindicais de seus empregados, como se eles fossem um inimigo a ser combatido e, ainda, principalmente após a determinação judicial de reintegração no emprego, trate o empregado como se ele fosse persona non grata na empresa. Em um país como o Brasil, em que não é segredo para ninguém que os sindicatos ainda não conseguem se sustentar como entidade totalmente livre, na luta pelos interesses dos empregados, o Judiciário deve combater, com rigor, tais atitudes discriminatórias.
(TRT 3ª R Oitava Turma 00025-2005-143-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 11/03/2006 P.20).

29.3.5 DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DE TEMPO PARA IDA AO BANHEIRO - JORNADA REDUZIDA - DOIS INTERVALOS - PREVISÃO LEGAL. Não obstante reconhecer a inconveniência da atitude patronal, especialmente em relação ao respeito à dignidade das trabalhadoras, bem como os efeitos constrangedores dela decorrentes, que podem gerar desnecessária ansiedade e comprometer a própria produtividade, na hipótese dos autos e, pelo menos por enquanto, com as informações que chegam através deste processo, entendo que não cabe imputar à Reclamada a prática de fato de gravidade suficiente a resultar em danos morais e, conseqüentemente, ensejar a indenização pecuniária vindicada nestes autos. Mantida a r. sentença.
(TRT 3ª R Segunda Turma 01069-2005-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 08/02/2006 P.9).

29.3.6 DANOS MORAIS. DISPENSA INJUSTA. DIVULGAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Sabe-se que empregador possui o direito potestativo de dispensar sem justa causa o empregado, salvo se estiver em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença comum, auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez) e de alguma estabilidade prevista em lei ou em instrumento normativo, caso em que ela poderá ocorrer apenas por justo motivo. Por conseguinte, como o reclamante não era portador destas garantias, a divulgação, no âmbito da empresa, da ruptura imotivada do contrato de trabalho, não enseja indenização por danos morais, já que o ato foi praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Contrariamente, seria devida se a notícia da dispensa injusta viesse atrelada à imputação de prática de ilícito penal não comprovado.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00008-2005-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/01/2006 P.3).

29.3.7 OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. DISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. É certo que o artigo 140 do Código Penal prevê que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, é crime, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Mas também o é que o artigo 142 do mesmo diploma legal dispõe que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. A espécie dos autos se encaixa, exatamente, na excludente estabelecida neste último artigo

citado, não se verificando a pura e simples tentativa de se ofender a honra e a moral do reclamante, mas, sim, a busca de demonstrar a quebra da fidúcia a justificar a aplicação da penalidade máxima permitida no Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00435-2005-141-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 25/03/2006 P.3).

29.4 PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO CRIMINAL - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO - A pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de fatos relacionados com o contrato de trabalho está sujeita à prescrição de dois anos, cujo termo inicia-se com a rescisão ou extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho de ação criminal, por certo que se encontra prescrito o seu direito de ação. Ademais, afirmar que o termo inicial da prescrição só começaria após o trânsito em julgado da ação penal seria admitir uma causa interruptiva da prescrição total, não prevista expressamente pelo Código Civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01221-2005-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 11/02/2006 P.31).

29.4.1 DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO DIREITO CIVIL. A ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 2 anos contados da extinção do pacto laboral, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Este prazo prescricional se aplica a todas as lides decorrentes da relação de trabalho nas quais figurem nos seus pólos empregadores e empregados ou prestadores de serviços e seus respectivos tomadores. Esta é a teleologia do prazo prescricional de 2 anos, que foi invocado pela recorrida. Tal prescrição não é aplicável à ação de danos morais por acidente de trabalho, que é ação pessoal de natureza civil de indenização por danos, cujo prazo prescricional é regulamentado pela legislação civil específica, não obstante a competência material para dirimir a lide seja desta Especializada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00311-2005-054-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.5).

29.5 QUANTIFICAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A variação da quantia concedida a título de indenização por danos morais normalmente obedece a critérios, tais como a gravidade da situação, as conseqüências advindas do ato tido como danoso, o bem jurídico violado e as particularidades do caso concreto. Neste contexto, tem-se como razoável o importe fixado, não se podendo negar que houve muito mais que um dano à saúde do empregado ou simples redução de sua capacidade laborativa. A hipótese destes autos se refere à morte de um trabalhador e às suas conseqüências, que foram suportadas por sua esposa e por seu filho, ainda menor de idade à época do acontecido. É importante realçar que a indenização por danos morais, por ter natureza compensatória, possui também caráter pedagógico, representando efetiva apenação ao empregador que teve declarada a responsabilidade civil pela morte do trabalhador. Deste modo, significa também que, sofrendo punição no aspecto econômico, haverá ainda mais motivos para que o empregador não repita os erros cometidos. No que tange ao valor desta indenização, o juízo deve considerar o fato de que tal verba deve guardar proporção com o dano sofrido pelos autores que, não só foram privados da

presença e do sustento fornecido pelo esposo e pai, como também acompanharam sua agonia durante os 6 anos transcorridos entre o acidente de trabalho que o tornou paraplégico e a sua morte.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01642-2005-153-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.9).

29.6 RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO DO PREPOSTO A responsabilidade do ex-empregador pelos atos dos seus prepostos ou empregados repousa na culpa presumida de ter-se envolvido em culpa in eligendo (má escolha do preposto), "in vigilando" (insuficiência de vigilância) e "in instruendo" (por munir seus prepostos de maus instrumentos para reportarem-se à realidade efetivamente construída), pautando-se, antes, pela supressão da agressão proporcionada ao Reclamante injusta a não mais poder. A teoria da representação delitual, referida por Alvíno Lima, consiste em afirmar que o ato do preposto é ato do patrão ou comitente, e, conseqüentemente, a culpa do preposto é a culpa do patrão, por ser prolongamento da atividade deste. Concorrentemente, a teoria do risco, mais precisamente a teoria do risco-autoridade, que procura fundamentar a responsabilidade pelas conseqüências danosas da atividade decorrente da autoridade exercida sobre o preposto. Portanto, há a assunção dos riscos decorrentes da atividade do preposto, ao mesmo tempo em que se colhem os dividendos desta mesma atividade, da qual se tem a direção e vigilância.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00720-2005-070-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/02/2006 P.10).

29.6.1 BANCOS. DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - Ao não instalar os dispositivos de segurança que, por lei estadual, suas agências deveriam possuir, o Banco se torna responsável pelas conseqüências da sua omissão, inclusive no que diz respeito às indenizações pretendidas pelos seus empregados ameaçados de morte por assaltantes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01288-2004-114-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/01/2006 P.19).

30 DESCONTO SALARIAL

MULTA DE TRÂNSITO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - MULTA DE TRÂNSITO - MOTORISTA - Havendo cláusula contratual de trabalho que permita o desconto das multas de trânsito do salário do empregado motorista, não há se falar em ilegalidade do procedimento, que é autorizado pela regra exceptiva do parágrafo 1º do artigo 462, da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00637-2005-003-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 22/03/2006 P.11).

31 DESISTÊNCIA

DISCORDÂNCIA DO RECLAMADO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - DISCORDÂNCIA MANIFESTADA TARDIAMENTE - CONSEQÜÊNCIA - A manifestação tardia da reclamada

quanto ao pedido de desistência do autor implica em concordância tácita quanto àquele pedido, estando correta a sentença que homologou a desistência, encerrando o processo sem exame do mérito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00508-2005-017-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/01/2006 P.15).

32 DOCUMENTO NOVO

PRAZO - JUNTADA - DOCUMENTO NOVO - ART. 397 DO CPC - INTERPRETAÇÃO. À luz do art. 397 do CPC, documento novo, que pode ser juntado aos autos em qualquer tempo, é aquele que, sendo cronologicamente velho e relevante para a solução da demanda, não pôde ser juntado tempestivamente, porque a parte desconhecia a sua existência ou dele não pôde lançar mão, ou aquele que se refira a fato ocorrido depois de proferida a sentença, relativo a uma questão que não foi discutida antes. Depois do regular encerramento da instrução processual e da prolação da sentença de mérito, não faz mais sentido cogitar da juntada de documento, com o objetivo de contrariar as assertivas da parte em depoimento pessoal, especialmente quando esse documento se refira a fatos contemporâneos aos que haviam sido objeto de prova. A marcha do processo é sempre para diante: uma vez validamente ultrapassada uma fase, passa-se à seguinte, tudo caminhando para a solução da causa trazida a Juízo, devendo sempre ser observado o instituto da preclusão e o princípio de estabilização da demanda.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00677-2005-065-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/02/2006 P.9).

33 DOMÉSTICO

33.1 FERIADO - EMPREGADO DOMÉSTICO. TRABALHOS EM DIAS DE REPOUSO E EM FERIADOS. O parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988 conferiu aos empregados domésticos o direito ao repouso semanal remunerado, fazendo menção expressa ao inciso XV do art. 7º, que o prevê. Entretanto, o texto constitucional foi omissivo quanto ao repouso em feriados, gerando dúvidas a respeito de sua concessão aos domésticos, pois a lei ordinária que o assegura (Lei 605, de 1949) excluiu esses empregados de sua esfera normativa. Embora não exista disposição constitucional ou de lei ordinária autorizando o descanso em dias santos e feriados ao doméstico, entende-se que o dispositivo constitucional em questão comporta uma interpretação extensiva, pois a intenção deduzida da lei é mais ampla do que o texto legal. Deve-se levar em conta que, não obstante o silêncio da Constituição da República de 1988, nesse aspecto, era a intenção do legislador constituinte prever no citado preceito também o descanso em feriados civis e religiosos e igualar os domésticos no que diz respeito ao gozo dos descansos semanais, incluindo, no caso, os feriados. É tradição dos textos constitucionais anteriores, desde a Carta de 1937, assegurar aos trabalhadores não só os descansos semanais, mas também em feriados civis e religiosos. Isso porque esses descansos têm, em linhas gerais, a mesma finalidade do repouso semanal, ou seja, propiciar ao empregado disposição de tempo para o adequado desenvolvimento dos valores morais, culturais e religiosos. Os critérios sistemático e teleológico de interpretação autorizam a

extensão, aos domésticos, dos descansos também em feriados civis e dias santificados. Uma vez reconhecido esse direito, procede a reparação em dobro pela ausência de sua concessão, na forma prevista na Súmula 146 do TST. Ainda que a dobra tenha a natureza de penalidade, nesse caso não se está fazendo uso de aplicação analógica mas de interpretação extensiva, sistemática e teleológica. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Evidenciado que a reclamante cuidava de pessoa idosa e doente e por esse motivo tinha de residir na propriedade do empregador, a habitação fornecida, por ser indispensável à realização dos serviços, equipara-se a instrumento de trabalho, não detendo natureza salarial (Súmula 367, I, do TST).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00117-2004-016-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/03/2006 P.14).

33.2 FÉRIAS - DOMÉSTICO - FÉRIAS O Decreto n. 71.885/73, regulamentando a lei do trabalho doméstico, dispõe que não se aplica às relações dessa natureza a CLT, mas excetua o capítulo referente às férias. E nesse capítulo, dentre outras, está a norma que obriga ao pagamento em dobro se esgotado o período concessivo. Não há sentido em aplicar a CLT ao doméstico para a definição de períodos aquisitivo e concessivo de férias, mas deixar de aplicá-la quanto à consequência jurídica da inobservância de tais períodos. Por outro lado, com o advento da Constituição de 1988, ficou clara a intenção da lei no sentido de igualar, de uma vez por todas, o doméstico aos demais trabalhadores no que diz respeito ao tratamento jurídico das férias. Naquela ocasião, a única diferença que remanescia no particular foi eliminada, pois, uma vez estendido aos domésticos o direito ao repouso semanal remunerado, a repercussão do repouso nas férias fez com que a sua duração se igualasse à dos trabalhadores em geral, de trinta dias. Note-se, por outro lado, que também naquela ocasião foi instituído para todos trabalhadores um novo direito, o de acréscimo de um terço nas férias, e imediatamente estendido à categoria dos domésticos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01441-2005-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 23/03/2006 P.17).

34 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERRUPÇÃO - PRAZO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - Somente na hipótese de recebimento dos embargos de declaração, é cabível a interrupção do prazo para a interposição de novos recursos prevista no art. 538 do CPC. Não sendo conhecidos os embargos de declaração, estes não ensejam a interrupção do prazo para oposição de recurso ordinário. Entendimento em sentido contrário importaria na admissão da dilação contra legem do prazo para a interposição do recurso principal em flagrante infringência às normas legais que disciplinam os prazos para interposição de recursos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01045-2004-016-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 25/02/2006 P.8).

35 EMBARGOS DE TERCEIRO

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA VENDA - EMBARGOS DE TERCEIRO - TITULAR DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - REQUISITOS PARA EXIMIR-SE DA EXECUÇÃO - Não obstante o possuidor de imóvel por simples contrato de promessa de compra e venda, não registrado, tenha inquestionável legitimidade para propor embargos de terceiro, visando liberar o bem de processo executório contra o antigo alienante (Súmula 84, STJ), tal circunstância não assegura automático êxito à sua ação, uma vez que a fraude à execução supõe análise objetiva e não da mera boa-fé. Contudo, comprovado que a aquisição do bem ocorreu vários anos antes da própria propositura da ação que ensejou a penhora (no caso, sete anos), afasta-se a possibilidade de evidência do tipo jurídico da fraude à execução (art. 593, II, CPC).
(TRT 3ª R Primeira Turma 00600-2005-035-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 27/01/2006 P.4).

36 EMPREITADA

COMPETÊNCIA - EMPREITADA ENTRE EMPRESAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS TIPOS JURÍDICOS, QUER DO ART. 652, a, III, CLT, QUER DO INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O contrato de empreitada entre empresas, em que o empreiteiro arregimenta vários trabalhadores, como empresário, para cumprir o pacto civil firmado com os entes contratantes, não configura o tipo legal do art. 652 da CLT (pequena empreitada, em que o empreiteiro seja operário ou artífice), nem o tipo jurídico mais amplo, do novo art. 114, I, da CF/88 ("relação de trabalho"). É que é fundamental para a competência fixada pela CLT e pelo novo inciso da Carta Magna que o vínculo jurídico tenha como prestador de trabalho simples pessoa natural, ao invés de duas ou mais empresas e seus respectivos empresários.
(TRT 3ª R Primeira Turma 00290-2005-131-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 27/01/2006 P.3).

37 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - SUPLENTE - GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL. O ocupante de cargo no conselho fiscal de sindicato, ainda que suplente, tem direito à garantia provisória do emprego, pelas regras do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT e inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.
(TRT 3ª R Segunda Turma 00764-2005-052-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 01/02/2006 P.8).

38 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

LIMITES - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa, referiu-se, na letra "b" do artigo 10, item II, do ADCT, a toda e qualquer empregada gestante, sem impor qualquer limitação, estando incluídas nesta categoria todas as trabalhadoras em estado de gestação, quer sejam urbanas, rurais, ou mesmo aquelas que, como a autora, ocupam cargo em comissão, de

livre nomeação ou exoneração, em sociedade de economia mista, porquanto não é dado ao intérprete da lei limitar a sua exegese onde o próprio legislador ampliou.
(TRT 3ª R Quinta Turma 00744-2005-031-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 11/03/2006 P.15).

39 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL. A estabilidade provisória do dirigente sindical existe em função da representatividade dos demais colegas de trabalho. Uma vez eleito o empregado para ocupar o cargo de vice-presidente de entidade sindical diferenciada, sendo ainda diversa da categoria preponderante dos empregados da empresa-reclamada, torna-se indispensável a comunicação pela entidade sindical diferenciada ao empregador, na forma do parágrafo 5º do artigo 543 da CLT, prova essencial para assegurar ao dirigente sindical a sua estabilidade no emprego, como determina a Súmula 369, do Colendo TST. Ademais disso, o empregado de categoria diferenciada, eleito dirigente sindical, somente faz jus à estabilidade sindical, se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o que foi eleito dirigente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00597-2005-107-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/03/2006 P.10).

40 EXECUÇÃO

40.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE - REQUISITOS. A adjudicação se afigura como negócio jurídico realizado entre o Estado e o adjudicante, de natureza processual, com eficácia de constituição do título (carta de adjudicação) para a transmissão da propriedade; a aquisição do domínio sobre o bem imóvel, porém, somente se aperfeiçoa com o registro do título no cartório de registro de imóveis (CC, art. 1.245). Desse modo, havendo disputa entre dois exequentes que, em processos distintos, adjudicaram o mesmo bem, o domínio sobre o bem imóvel somente foi adquirido pelo credor que registrou seu título, pois "enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel" (CC, art. 1.245, parágrafo 2o.).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01012-1998-087-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Junior DJMG 08/03/2006 P.12).

40.1.1 EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. EXTINÇÃO DO GRAVAME MAS SUB-ROGAÇÃO, PELO ADJUDICANTE, QUANTO AOS ÔNUS REAIS INCIDENTES. Neste sentido, o arrematante, ao licitar o bem, deverá considerar o acréscimo correspondente à obrigação hipotecária, de modo que venha a quitar o ônus real, que se separa, para a entrega ao credor hipotecário, do próprio bem destinado a satisfazer a execução. Resta claro, então, que quem arrematar ou adjudicar ou remir o bem sub-roga-se no crédito e no débito incidentes sobre o imóvel.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00578-2002-070-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 18/01/2006 P.15).

40.2 APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDICIONAMENTO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PRIVADOS. Não há dúvida de que os preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança das dívidas da fazenda pública podem e devem ser aplicados à execução de créditos trabalhistas, como previsto no art. 889 da CLT. Todavia, esta regra deverá estar condicionada aos princípios gerais da execução de créditos privados, tendo em vista a origem e a natureza de cada qual dos créditos, sob pena de transformar-se o credor trabalhista em detentor de atos de império contra seu devedor, o que significaria o retorno ao antigo processo executivo dos romanos, onde o credor tinha poderes de vida e morte em relação ao seu devedor. Ainda que se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o poder do seu titular deve amoldar-se aos princípios e às normas da Constituição Federal, sobretudo aqueles insculpidos no seu art. 5º, incisos I, II e LIV .
(TRT 3ª R Sexta Turma 90167-2005-109-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 16/02/2006 P.14).

40.3 ARREMATÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Exsurge da exegese do parágrafo 2º, do art. 690, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Trabalhista, que ao exeqüente é perfeitamente possível participar de arrematação/leilão; contudo, na ausência de licitantes, se quiser ficar com os bens, deverá adquiri-los por preço não inferior ao da avaliação, não encontrando amparo legal em ver homologada a arrematação por valor inferior àquele constante do edital. O fato de ser o único lançador o equipara ao adjudicante, atraindo a aplicação da norma insculpida no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 889, da CLT.
(TRT 3ª R Primeira Turma 02591-2002-079-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/01/2006 P.6).

40.4 GARANTIA - NORMAS AUTÔNOMAS - INSTRUMENTOS COLETIVOS. As normas autônomas, previstas nos acordos e nas convenções coletivas, devem ser observadas, por força de disposição constitucional: artigo 7º, inciso XXVI. A Carta Magna conferiu grande importância às representações sindicais porque melhores conhecedoras das realidades laborais/econômicas. Se determinado ente sindical não atende aos anseios da categoria, caberá, aos representados, promover a devida substituição dos dirigentes dela. Não compete, ao Poder Judiciário, dizer, em uma ação individual, que determinada cláusula fere o interesse da categoria, inclusive, por aplicação da teoria do conglomeramento.
GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA - O art.466 do CPC determina que "A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A condenação produz a hipoteca judiciária I-embora a condenação seja genérica. II-pendente arresto de bens do devedor. III-Ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da

parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00689-2005-043-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Carlos Humberto Pinto Viana DJMG 25/02/2006 P.11).

40.5 LIMITES - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIMITES DA EXECUÇÃO. A prioridade absoluta do crédito trabalhista sobre todos os demais não dá ao exequente o direito de exigir o seu crédito de terceiro, vinculado à executada por um contrato de locação, em que foi pactuada a isenção de aluguéis por determinado período como compensação por obras realizadas no imóvel, sendo improsperável a pretensão de que o juízo da execução imponha à locatária a obrigação de pagar aluguéis que não são ainda devidos. Não é dado ao juiz da execução interferir no contrato legitimamente firmado entre as partes e determinar à terceira que arque com uma obrigação que ela não tem, a de pagar aluguéis antes da data acordada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00959-1998-032-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 24/02/2006 P.7).

40.6 OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - EXECUÇÃO TRABALHISTA. OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. Constatando-se que o credor trabalhista empreendeu diversos esforços para localizar o sócio da reclamada, inclusive junto à Receita Federal, sem sucesso, o mínimo que se pode fazer para tentar dar eficácia ao ordenamento jurídico é deferir seu pedido de expedição de ofício ao TRE solicitando o endereço do devedor, pois a dificuldade de realizar a diligência pessoalmente é pública e notória, em face do disposto na Resolução nº 19.783/97, do TSE.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00215-1996-103-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 31/01/2006 P.11).

40.7 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E MAJORITÁRIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. Não se furta de arcar com os débitos trabalhistas o sócio gerente e majoritário que, tendo se beneficiado do labor obreiro por largo período, ao se retirar da empresa, transfere suas quotas para pessoa sua dependente econômica e que, à evidência, não tem condições de arcar com os riscos do negócio, haja vista a flagrante inadimplência trabalhista e a ausência de meios para o pagamento da dívida. A modificação do quadro societário em tais condições, no âmbito familiar, evidencia a utilização de manobra para não se quitarem os débitos sociais do empreendimento. Afigura-se, pois, legítima a execução contra o sócio em apreço, pouco importando, em tal hipótese, se o rompimento contratual e o ajuizamento da ação se deram após a sua retirada da sociedade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01371-2002-109-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 18/02/2006 P.24).

41 EXECUÇÃO FISCAL

41.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova em contrário, consoante prevê o parágrafo único, art. 3º da Lei n. 6.830/80. Na hipótese, a fundamentação legal da multa aplicada pode ser perfeitamente aferida no Auto de Infração, da qual teve ciência a agravada não só no momento da autuação, como por meio da notificação do processo administrativo. Destarte, o erro meramente material da Certidão de Dívida Ativa, que registrou capitulação diferente daquela expressamente consignada no ato de fiscalização e no processo administrativo, é passível de correção de ofício e não enseja nulidade. Isto porque, não existiu prejuízo ou dificuldade para o direito de defesa da embargante que tinha plena ciência da infração cometida e do embasamento legal da multa aplicada.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01915-2005-073-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 25/02/2006 P.9).

41.2 DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT). DIRIGENTE, GERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. Embora os créditos correspondentes a penalidades administrativas, como as multas impostas por infração a dispositivos da CLT, sejam inscritos na Dívida Ativa e executados conforme as regras estabelecidas na Lei dos Executivos Fiscais, não se revestem de natureza jurídica tributária. Não obstante, aplica-se à sua execução em Juízo a regra de responsabilidade pessoal do dirigente, gerente ou representante legal da executada, prevista no artigo 135, III, do CTN, por força do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Se o executado, entretanto, não figurou em qualquer dessas situações, tendo atuado apenas como tesoureiro do clube recreativo ao qual foi imposta a multa, tendo prestado serviços sem remuneração, não há como estender-lhe a responsabilidade pelo pagamento do débito em execução.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01656-2005-134-03-40-6 AI Agravo de Instrumento Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/03/2006 P.21).

41.3 ENCARGO - AGRAVO DE PETIÇÃO - COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1025/69. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1o. do Decreto-lei n. 1025/69, nas execuções fiscais, é sempre devido, sendo que além de atender as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos (dívida ativa federal), na hipótese de oposição de embargos, substitui os honorários advocatícios. Logo, saindo vencedor a executada que apresentou os embargos, deve a Fazenda quitar os honorários advocatícios, se a parte contratou advogado para defendê-la. No caso contrário, sendo a União a vencedora, não são devidos honorários advocatícios, pena de "bis in idem". Nas execuções fiscais o referido encargo substitui os honorários advocatícios, na esteira do estabelecido na Súmula n. 168 do extinto TFR. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00333-2005-142-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/02/2006 P.10).

41.4 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - Aplica-se a prescrição intercorrente à execução fiscal. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita às regras previstas na Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, conceito no qual se enquadra a dívida tributária e a dívida não-tributária, tal como previsto no artigo 2º, parágrafo 2º. A propósito, a Lei n. 4.320/64, em seu artigo 39, parágrafo 2º, ao dispor sobre os créditos da Fazenda Pública, estabelece a distinção cabível entre as dívidas tributárias e as não-tributárias. Conceitos distintos, mas semelhantes em vários aspectos, pois, assim como os tributos, as multas administrativas têm com caráter legal e compulsório, devendo ser cobradas pelo mesmo procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, informado por princípios de direito público. Não há, portanto, razão para se aplicar à multa administrativa prazo prescricional distinto daquele previsto no artigo 174 do CTN.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01166-2005-043-03-40-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 16/02/2006 P.16).

41.5 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - LEI n. 10684/03 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1) - No concernente aos débitos fiscais junto à SRF ou à PGFN, com vencimento até 28.02.2003, os mesmos poderão (e não deverão), ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas, o que alcança, como na hipótese dos autos, os débitos fiscais constituídos como dívida ativa (muito antes de 28.02.2003, ainda que já ajuizada a execução fiscal (artigo 1º e seu parágrafo primeiro). 2) A adesão ao PAES, conforme artigo 4º. e inciso I da Lei n. 10684/03, deve ser requerida perante a SRF ou a PGFN responsável pela cobrança do débito. Logo, trata-se de uma opção e não obrigação imposta ao executado, e não pode ser concretizada de forma unilateral pela SRF ou PGFN, mas depende de manifestação de vontade da parte interessada. Por outro lado, se o sujeito passivo que optou pelo parcelamento do débito for excluído do programa PAES, lhe será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31-12/2006 (artigo 11 da norma legal). Sem falar, ainda, que tal fato independe de notificação prévia e implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e em automática execução da garantia prestada (artigo 12 da Lei n.10.684/03). 3) Tendo a executada aderido por livre e espontânea vontade ao PAES, conforme prova documental trazida ao processo pela União, e se o parcelamento diz respeito ao débito executado nestes autos, sendo que a executada vem quitando a dívida mensalmente, configura-se a hipótese de suspensão da execução fiscal, com supedâneo no inciso VI do artigo 151 da Lei n. 5.172/66 c/c Lei n. 10.684/2003.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00981-2005-050-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/03/2006 P.12).

42 FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS - OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A despeito de ser irregular a imposição patronal para que o reclamante convertesse 1/3 de seu período de férias em abono pecuniário, uma vez

comprovada a quitação dos dez dias relativos ao abono na época da concessão das férias, não incide o disposto no art. 137 da CLT, devendo a condenação imposta restringir-se ao pagamento, de forma simples, do período de férias suprimido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00881-2005-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 27/01/2006 P.5).

43 FGTS

PAGAMENTO - FGTS NÃO RECOLHIDO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - LICITUDE DO PAGAMENTO, DIRETAMENTE, AO EMPREGADO, EM ACORDO JUDICIAL. O FGTS é, sem dúvida, uma contribuição social, sendo seus recursos aplicados, em vários programas sociais, destinados aos trabalhadores brasileiros. Entretanto, possui natureza dúplice, sendo, ao mesmo tempo, também, direito dos empregados urbanos e rurais, conforme assegurado pelo artigo 7º, inciso III, da Constituição da República. Trata-se, portanto, de direito trabalhista, constitucionalmente garantido aos empregados urbanos e rurais, a quem resta, igualmente, assegurado o direito de Ação, junto ao Poder Judiciário. E, por tratar-se de créditos trabalhistas, os valores do FGTS têm natureza alimentícia, gozando de prerrogativas, exatamente, porque deles depende a subsistência do trabalhador e de sua família. Por tais razões, não tendo havido o recolhimento de tais valores, ao longo do contrato de trabalho, o pagamento pode ser efetuado, diretamente, ao empregado - caso presente qualquer das hipóteses de levantamento, previstas na legislação pertinente .

(TRT 3ª R Primeira Turma 01631-2004-015-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 18/01/2006 P.12).

44 FORMULÁRIO PPP

FORNECIMENTO - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO OFICIAL DE PERFIL PROFISSIONAL. TRABALHADOR EM REDE TELEFÔNICA. Demonstrado pelo laudo pericial que os autores laboravam habitualmente próximo a redes energizadas, e que tal atividade, segundo o quadro anexo ao Decreto 93.412/86, é considerada perigosa, torna-se devido o fornecimento do formulário oficial de perfil profissional para apresentação junto à Previdência Social. Não se pode dar a interpretação de que tal documento é devido apenas ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", restringindo a sua aplicação apenas aos eletricitários. O objetivo da lei é a proteção dos empregados que trabalham em contato com instalações elétricas e que colocam em risco a vida ou a sua integridade física .

(TRT 3ª R Sétima Turma 01055-2005-107-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 23/02/2006 P.10).

45 HABEAS CORPUS

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE HABEAS CORPUS - MATÉRIA TRABALHISTA - COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMINAR - ANALOGIA LEGIS - O art. 114, inciso IV,

dirimiu, de vez, toda e qualquer controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho quanto ao processamento e julgamento de habeas corpus versando matéria trabalhista, pouco importando se o ato privativo da liberdade possa, ainda que em tese, constituir a prática de crime. Configurada essa situação, o Ministério Público será comunicado para as providências cabíveis, sem que se subtraia a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do writ. A ação de habeas corpus dirige-se à proteção de direito individual fundamental e visa a tutela da liberdade de locomoção - direito de ir e vir, no qual obviamente se encerra o de ficar -. Como o seu provimento possui natureza nitidamente mandamental, consubstanciado na obtenção de uma ordem (writ), garantidora do sagrado direito de livre locomoção, que não pode sequer ser arranhado com ameaça real ou potencial, não existe óbice legal a que o paciente deduza pretensão liminar por aplicação analógica da Lei 1.533/51 (mandado de segurança). Note-se que em sede de habeas corpus o que se busca combater é o pretense ato ilegal e o abuso do direito por parte da autoridade apontada como coatora, que, aliás, deverá ser ouvida no prazo de 24 horas, para prestar as informações que entender necessárias. Dentre as hipóteses legais de coação ilegal inscreve-se a ausência de justa causa para a decretação ou ameaça de prisão, que deve ser evidenciada, de maneira clara e inofismável, pela prova pré-constituída, apresentada com a petição inicial ou até requisitada pelo juízo. Em se tratando de depositário infiel, cujos argumentos para a recusa da apresentação de bem não são convincentes, improcedente é o pedido de concessão de salvo conduto ao paciente. (TRT 3ª R Quarta Turma 00219-2006-000-03-00-6 HC Habeas Corpus Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 18/03/2006 P.9).

46 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

46.1 CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios é cabível somente quando a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST). Tratando-se, a hipótese, de execução fiscal proveniente de multa aplicada pela DRT, não há que se falar em honorários advocatícios, por ausência dos requisitos legais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01497-2005-038-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 11/02/2006 P.18).

46.2 COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "Quando, todavia, o profissional liberal atua como pessoa física, obrigando-se a prestar serviços a determinada pessoa física ou jurídica, em típico contrato de atividade, o litígio daí oriundo é da Justiça Laboral, eis que estamos diante de uma relação de trabalho, em que figura como prestador de serviços o profissional liberal, pessoa física, e como tomador de serviços, uma outra pessoa física ou jurídica. Os litígios daí oriundos serão da competência da Justiça do Trabalho, ou seja, tanto a ação de cobrança dos honorários contratados e não honrados pelo tomador de serviço como a ação de ressarcimento de dano que o tomador de serviço tenha contra o prestador de serviços, que fugiu das especificações técnicas ajustadas." (Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Revista

LTr 69-01/48 "usque" 55).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00970-2005-043-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Emília Facchini DJMG 19/01/2006 P.13).

46.2.1 INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO. A EC-45/04 não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, já que não se trata de relação de trabalho, mas de relação de consumo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01006-2005-044-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 11/02/2006 P.7).

47 HONORÁRIOS DE PERITO

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 790-B DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. Uma leitura mais apressada do artigo 790-B da CLT poderia levar à conclusão de que ele se aplicaria ao processo de execução, atribuindo responsabilidade à exequente quanto aos honorários periciais contábeis. Contudo, tal dispositivo legal está inserto na Seção III do Capítulo II, que trata do Processo de Conhecimento. Veja-se que o processo de execução vem normatizado no Capítulo V da CLT, nada havendo ali quanto à distribuição de ônus de sucumbência quanto às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento e não no processo de execução. Isto porque a execução processa-se contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612 do CPC. Se assim o é no Processo Civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no Processo do Trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta se adotar caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de execução.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00872-2004-026-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 18/02/2006 P.17).

48 HORA EXTRA

TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS - PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - O tempo despendido pelo empregado para se deslocar da portaria até o local em que era registrado o ponto, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, na esteira do artigo 4º da CLT, porquanto ao adentrar as dependências da empresa, o Obreiro já se coloca à disposição do empregador, e, sendo assim, todo o tempo, a partir daí, deverá ser considerado como integrante da jornada de trabalho. Tanto assim é que se, por exemplo, agredir um colega ou superior, poderá ser suspenso ou dispensado por justa causa. A circunstância de o relógio de ponto situar-se em local distante da portaria, não induz à conclusão, por si só, de que a empregadora não poderia saber se o empregado já se encontrava presente, a partir do momento em que adentrava a portaria da dona da obra, até mesmo porque restou evidenciado pela prova oral que depois que passavam pela portaria da reclamada, já estavam sujeitos às suas normas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00936-2005-012-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 18/02/2006 P.12).

49 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO TRABALHO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO TRABALHISTA - LIDE ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - O cancelamento da OJ 227, da SDI-1, do TST, não faz presumir, por si só, que o instituto da intervenção de terceiros (seja a denúncia da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista. A aplicação é contida e restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do art. 114 da CF/88, não se encontrando ali os que envolvam interesses de empregador. Esses continuarão litigando, se for o caso, em juízo e foro próprios, no exercício do direito de regresso, sob as regras do direito comum.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01205-2005-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 29/03/2006 P.10).

50 INTIMAÇÃO

VALIDADE - INTIMAÇÃO - NULIDADE - NÃO CONFIGURADA - Se a parte formula requerimento expresso de que as publicações sejam feitas em nome de um dos procuradores constituídos nos autos, a inobservância deste pedido acarreta nulidade, porque compromete o princípio da ampla defesa (art. 163 do Regimento Interno do TST c/c art. 5º, LV, da CF/88). Entretanto, não havendo requerimento expresso, válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constantes do mandato outorgado, especialmente se foi ele o procurador atuante no feito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 02131-1998-006-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Fernando Antonio Viégas Peixoto DJMG 09/03/2006 P.13).

51 ISONOMIA SALARIAL

CONFIGURAÇÃO - ISONOMIA GENÉRICA - ARTIGO 7º, ITEM XXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MÃO DE OBRA INTERPOSTA - ININVOCABILIDADE. As empresas prestadoras de serviço exercem no Brasil atividade lícita. O fato de o empregado prestar serviços no âmbito da empresa tomadora, Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública, não lhe confere o direito de invocar isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços, em face dos requisitos gizados no artigo 461 da CLT, inserindo-se dentre eles a mesmidade de empregador. Imprestável na espécie a invocação dos artigos 5º e 7º, XXX, da Magna Carta, que não prestam ao desiderato proposto. Sendo o pacto laborativo de responsabilidade direta da empresa prestadora de serviços, o enquadramento sindical do obreiro faz-se de acordo com atividade principal dessa última, não se beneficiando o empregado de benesses outorgadas pela empresa tomadora a seus empregados.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01295-2005-114-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/03/2006 P.12).

52 JORNADA DE TRABALHO

52.1 INTERVALO INTRAJORNADA - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE. É bem verdade que o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, o qual prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Por outro lado, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção e de segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine ou reduza substancialmente o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador, pagando-lhe em troca e, complessivamente, percentual de seu salário embutido em reajuste salarial, mesmo porque a medida incentiva a monetização da saúde e da segurança do trabalhador, prática repudiada pela grande maioria da doutrina e jurisprudência pátrias. Nestas condições, a norma coletiva de trabalho que elimina o intervalo intrajornada extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I, mesmo a simples redução do horário do mencionado intervalo conduz ao pagamento, como extra, do período integral. O simples fracionamento da pausa leva o empregador a pagar todo o tempo a ela destinado como hora extraordinária e com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT).

(TRT 3ª R Terceira Turma 01959-2004-059-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.9).

52.2 REGIME DE 12X36 HORAS - JORNADA 12X36 HORAS. DESCANSO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Embora a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 146 do c. TST, ao interpretar o artigo 9º da Lei nº 605, de 1949, de fato estabeleça que o trabalho não compensado em feriados (e, por analogia, nas folgas da jornada 12X36 horas) deve ser pago em dobro e não em triplo, isto não significa que, para tal efeito, deva ser levado em conta o valor do dia embutido no salário mensal do empregado, sendo-lhe, em consequência, devido o pagamento de apenas mais um dia normal de serviço. Em tal hipótese, o trabalho sem folga compensatória acabaria por ser remunerado como dia normal de trabalho, sem sequer o adicional de horas extras. Como já decidiu a própria Seção Especializada em Dissídios Individuais do c. Tribunal Superior do Trabalho, "a pretensão da lei é que o dia destinado ao repouso seja realmente de descanso. Portanto, a dobra preconizada na Súmula nº 146 diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples, e não dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo" (Proc. TST - E-RR 6791/96.4, Ac. SDI 1623/93, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado em 06/09/93). Somente não seria devida a condenação ao pagamento do trabalho em dias de descanso, em dobro, na forma

do artigo 9º da Lei nº 605, de 1949, caso houvesse comprovação de compensação das horas de labor, tratando-se de fato extintivo do direito pleiteado, na forma do artigo 333, II, do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01321-2005-067-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.9).

52.3 TEMPO À DISPOSIÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS – JORNADA VARIÁVEL – TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O contrato de trabalho que estipula jornada móvel e variável, com pagamento apenas das horas efetivamente trabalhadas, mas que obriga o empregado a permanecer à disposição da empregadora por 8 horas diárias e 44 semanais, fere as normas trabalhistas, porquanto tranfere para o obreiro o risco do empreendimento ao sujeitá-lo às inconstâncias do mercado. Doutra via, impede que o empregado disponha livremente de seu tempo, pois diante da incerteza de sua jornada não poder valer-se do período não trabalhado, em que fica à disposição da reclamada, para o exercício de outras atividades como lazer, educação ou mesmo profissionais. Desse modo, embora ajustada a remuneração por unidade de tempo, deve ser, à luz do disposto no art. 4º da CLT, considerado como de efetivo serviço o período em que o empregado esteve à disposição da empregadora, ou seja, 8 horas diárias e 44 semanais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00661-2005-135-03-00-3 ROPS Recurso Ordinário P. Sumarissimo Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 11/03/2006 P.22).

53 JUSTA CAUSA

53.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO. EMPREGADO DOENTE. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. Não caracteriza abandono de emprego a ausência do empregado por motivo de doença comprovada que o incapacita para o trabalho, pois um dos elementos necessários à configuração desse tipo de justa causa é exatamente a livre intenção do obreiro de não mais retornar ao serviço. Comprovado que o reclamante retornou ao trabalho após cessada a concessão de benefício previdenciário, sem que estivesse recuperado da doença que o acometeu, e permanecendo incapacitado para o trabalho, cabe à empresa encaminhá-lo novamente ao INSS. Na hipótese, incide o parágrafo 3o. do artigo 75 do Decreto n. 3.048/99, o qual dispõe: se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. A teor desse preceito legal, não cabe ao empregador arcar com o pagamento dos 15 primeiros dias contados da cessação do benefício previdenciário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00775-2005-089-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/03/2006 P.11).

53.2 CABIMENTO - JUSTA CAUSA - INVALIDADE - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DAS PENAS - A apropriação de 18 latinhas de refrigerante e uma de cerveja pelo reclamante e seu companheiro, sem autorização da empresa, certamente que constitui falta punível, mas não de molde a ensejar a aplicação da penalidade máxima, que tem sérias repercussões na vida profissional do trabalhador, e deve ser aplicada apenas em último caso. Em verdade, do que se denota da leitura dos depoimentos testemunhais, já tinha

ocorrido de a empresa distribuir as sobras dos refrigerantes de festas que eram destinadas a apenas alguns empregados 'mais graduados', e desta feita os dois empregados resolveram tomar a iniciativa por si próprios. Não há como crer que pretendiam obter algum proveito econômico com um número pouco expressivo de bebidas, motivo pelo qual não se vislumbra a quebra da fidúcia inerente ao contrato de trabalho para que se possa rescindi-lo motivadamente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01077-2005-047-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/02/2006 P.8).

53.3 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia funcional constitui falta que autoriza a dispensa por justa causa e implica violação ao dever de diligência, caracterizando-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse do empregado no exercício de suas funções. A desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. Conquanto, em geral, seja necessária, para a sua caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficientemente grave, pelas suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra da confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa. O empregado que, encarregado de prestação de contas, deixa de detectar fraude consubstanciada na falsificação de comprovantes bancários, não pratica essa falta, se a empresa não lhe fornecia os instrumentos capazes de propiciar averiguação completa dos dados lançados nesses documentos .

(TRT 3ª R Sétima Turma 01153-2005-023-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/02/2006 P.14).

54 LAUDO PERICIAL

NULIDADE - LAUDO PERICIAL. NULIDADE. Conforme o disposto no artigo 146 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, primeira parte, "o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assegura a lei, empregando toda a sua diligência...". Neste contexto, furtando-se o i. "expert", a par do pedido obreiro, em proceder à vistoria do local de trabalho da autora, a fim de averiguar o nexos causal entre a doença efetivamente constatada e as atividades por ela desenvolvidas, deixou de cumprir o seu mister com o compromisso e a dedicação necessários, sendo flagrantemente nulo o laudo pericial produzido na hipótese vertente. Cumpre salientar que o fato de a autora ter declarado que o seu local de trabalho era adequado às suas necessidades físicas especiais em nada altera o presente panorama jurídico, porquanto não é a mesma detentora de conhecimento técnico suficiente para chegar a tal conclusão, sendo essa averiguação dever do perito oficial nomeado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00168-2005-134-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 11/02/2006 P.19).

55 MAGISTRADO

APOSENTADORIA - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO - CONTAGEM DO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO E AUXÍLIO

- DECISÃO PLENÁRIA CONSULTIVA DO TCU - EFEITO NORMATIZANTE DA 'THESE' JURÍDICA. Para fins de aposentadoria com proventos integrais no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, está autorizada a inclusão do período de substituição e auxílio dos Juizes Substitutos do Trabalho no lapso de cinco anos de que trata o art. 8º, II, da EC 20/98, hoje substituído pelo 6º. Assim já tendo decidido o Tribunal de Contas da União em decisão consultiva plenária (Acórdão 711/03), há efeito normatizante da 'these' jurídica confirmada (art. 264, parágrafo 3º, do R.I. do TCU) .
(TRT 3ª R Orgao Especial 01585-2005-000-03-00-1 RA Recurso Administrativo Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 08/02/2006 P.5).

56 MOTORISTA

56.1 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA. MOTORISTA EMBRIAGADO - Dirigir embriagado é crime inafiançável que autoriza a justa causa (artigo 482, "f", da CLT). A embriaguez é sim, uma doença, que deve ser tratada, mas não retira do empregado que é motorista a responsabilidade pelo risco ao qual submete não só os demais empregados que transporta, mas também todos aqueles, pedestres e condutores de outros veículos, que cruzam o seu caminho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00689-2005-060-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 11/03/2006 P.22).

56.2 NORMA COLETIVA - NORMAS COLETIVAS - PISO SALARIAL - MOTORISTAS - INTERPRETAÇÃO - As palavras usadas nos textos normativos, sejam as leis elaboradas pelo Legislador, sejam contratos, acordos ou convenções elaboradas entre as partes, são elemento fundamental da função interpretativa e, embora se mostrem, algumas vezes, meios deficientes para transmitir pensamentos, merecem exame antes de qualquer outro. Daí o brocardo: "verba cum effectu, sunt accipienda" - não se presumem, na lei, palavras inúteis. Se as normas coletivas dispunham, expressamente, sobre o piso salarial dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, não cabe ao aplicador do direito conferir-lhes interpretação extensiva, de modo a abranger motoristas de outros veículos. A partir do momento em que as partes convencionaram sobre o piso salarial dos MOTORISTAS, sem especificar o veículo a ser conduzido, aí sim, pode-se-lhes atribuir a interpretação mais abrangente. Apelo empresário provido.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01122-2005-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/02/2006 P.9).

57 MULTA

DIÁRIA - "ASTREINTES" O art. 29 da CLT obriga o empregador a anotar o contrato de trabalho na CTPS, sob pena de multa. Pelo fato de o direito pátrio repugnar a coação física do réu para a execução da obrigação, buscou-se um instrumento mais eficaz, de pressão psicológica e financeira, ao estabelecer multa diária cumulativa até o efetivo cumprimento. Para Russomano, a "astreinte" "é uma penalidade imposta ao devedor que insiste em se recusar a cumprir aquilo que a lei e a sentença lhe impõem, desrespeitando, assim, a vontade do legislador e o pronunciamento soberano do magistrado". A cominação da multa

diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. O fato da Secretaria da Vara poder anotar a CTPS do empregado, não desonera o empregador. O parágrafo 1º do art. 39 não subverteu a ordem das coisas, apenas criou um mecanismo de modo a minimizar o mais possível os transtornos causados ao empregado pela omissão do empregador, não havendo qualquer incompatibilidade com os preceitos cominatórios previstos na legislação processual civil.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00690-2004-073-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 03/03/2006 P.17).

58 MULTA ADMINISTRATIVA

GRADAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - Não obstante o ato administrativo gozar de presunção de legalidade, o agente fiscal deve observar e motivar, quando da quantificação do valor da multa administrativa, as circunstâncias particulares que ensejaram a aplicação da pena e sua gradação, dentro dos limites fixados pelo art. 75/CLT e pela Portaria 290 do Ministério do Trabalho, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista, elaborando, em seus anexos I, II e III, quadros de multas trabalhistas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Assim, inexistentes nos autos elementos que permitam concluir que a autoridade administrativa, no exercício do poder discricionário, tenha agido dentro da legalidade no que tange ao estabelecimento do montante a ser pago, não motivando o ato administrativo de quantificação da pena, deve o magistrado observar se o quantum da multa está ou não em conformidade com o critério legal e, caso contrário, fixa-lo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00748-2005-005-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 25/03/2006 P.22).

59 PENHORA

59.1 BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. Comprovado que o imóvel penhorado é o único residencial do grupo familiar, mesmo que desocupado à época da lavratura do auto de penhora, cabe reconhecer a impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00580-2004-080-03-00-9 AP Agravo de Petição Red. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 01/02/2006 P.7).

59.1.1 BEM IMÓVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO - É insuscetível à constrição judicial o bem imóvel, cuja aquisição se deu por adquirente de boa-fé amparado por instrumento particular, ainda que desprovido do competente registro notarial, quando não configuradas as fraudes contra credores ou à execução. Especialmente, como no caso destes autos, quando comprovado que o adquirente exerceu a posse mansa e pacífica do referido imóvel desde a sua aquisição (28.06.93) e por cerca de dez anos antes do ajuizamento da demanda (2002), portanto, antes da constituição de crédito exequendo. Propriedade que se reconhece independentemente do competente registro notarial que aqui se tem como forma "ad

solemnitatem" e não "ad substantiam" de aquisição da propriedade imobiliária. Nesse sentido é que a jurisprudência confere legitimidade ao possuidor adquirente de boa-fé e amparado por instrumento particular de compra e venda para a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84 do STJ). Nega-se provimento ao Agravo de petição para se manter desconstituída a penhora.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01076-2005-053-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/02/2006 P.4).

59.1.2 ESCRITURA DE DOAÇÃO CONTENDO CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. PENHORA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar gravado com ônus de inalienabilidade ou impenhorabilidade não o torna absolutamente impenhorável. Dessa forma, ainda que a escritura de doação efetivada pelo Município à executada contenha cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, o ato de constrição deve prevalecer, posto que se encontra amparado também pelas disposições contidas no art. 449, parágrafo único, da CLT e art. 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo, por possuir natureza alimentar e o sobrepõe a qualquer outro, inclusive os de cunho tributário .

(TRT 3ª R Sétima Turma 00507-2002-043-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/01/2006 P.12).

59.1.3 INVIABILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A transferência do domínio de bens imóveis somente ocorre por meio da transcrição do título translativo da propriedade no cartório de registro de imóveis (artigos 531 e 533 do CCb). A partir deste ato, é que a alienação passa a ter valor em relação a terceiros. Nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Na forma do artigo 1.245 do CCb, a propriedade do bem imóvel somente ocorre após a transcrição do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo de lei preceitua que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Confira-se, a este respeito, o ensinamento de César Fiúza ("in" Direito Civil, Curso Completo, Del Rey, 2003, p. 650): "Dissemos anteriormente que a compra e venda, a doação ou a troca não produzem por si mesmas o efeito de transmitir a propriedade do alienante para o adquirente. Os contratos de alienação geram apenas direitos obrigacionais, de crédito. Não criam direitos reais. Pelo contrato, o adquirente é apenas credor do alienante. Para que ocorra a aquisição, ou seja, para que nasça para o adquirente o direito real de propriedade, é necessário ato complementar, que no caso dos bens móveis é a tradição ou entrega da coisa. Só aí o adquirente passa a ser donº Tratando-se de imóveis, para que se processe a aquisição, o título aquisitivo, ou seja, o ato que materializa a alienação, com a escritura (contrato) de compra e venda, deverá ser registrado no Cartório de Imóveis. A partir desse momento, o adquirente torna-se

proprietário; antes não".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01115-2003-043-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 04/02/2006 P.6).

59.2 COTAS SOCIAIS - PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Apesar de toda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das cotas sociais, o certo é que elas, se revestindo de conteúdo econômico, são passíveis de penhora, pois, nos termos do art. 591, do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais, inexistente na hipótese. O princípio da "affectio societatis" não pode se sobrepor ao crédito de natureza alimentar. Admitir-se o contrário, seria privilegiar o sócio que, embora não tivesse bens particulares, fosse titular de meios econômicos expressivos, mas sob a forma de cotas sociais, ficando, por isso, imune à penhora.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00863-2003-012-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Carlos Humberto Pinto Viana DJMG 25/02/2006 P.12).

59.3 EXCESSO - INEXISTÊNCIA DO EXCESSO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. A penhora, de acordo com a dicção do artigo 659/CPC, tem o escopo de garantir não somente o pagamento do débito principal, mas também dos juros de mora, das custas processuais e dos honorários advocatícios, o que acarreta a necessidade do montante penhorado ser superior ao débito exequendo, sem contar que o valor dos bens penhorados pode ser depreciado, quando da hasta pública. O princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620, do Código de Processo Civil, tem a sua aplicação prevista na hipótese em que várias possibilidades podem ser utilizadas para o efetivo cumprimento do provimento jurisdicional. Assim sendo, cabia à agravante oferecer bens à penhora, remir a dívida (art. 651, do CPC) ou substituir a penhora por dinheiro (art. 668, do CPC). Porém, ficou-se inerte, não lhe cabendo, agora, alegar excesso de penhora.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01340-2001-109-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/03/2006 P.13).

59.4 PECÚNIA - PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE - INSTITUIÇÃO DE BENEFICÊNCIA - Ao considerar que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC) e que o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem legal estabelecida para a nomeação de bens a serem penhorados (art. 655 do CPC), não há como ser declarada a insubsistência da penhora realizada sobre o crédito constante de conta-corrente em nome da executada. Nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da CLT, as instituições de beneficência, que admitem trabalhadores como empregados, equiparam-se ao empregador para os efeitos da relação de emprego, não podendo a Santa Casa de Misericórdia se furtar das obrigações assumidas como empregadora que é.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00211-2003-018-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 14/01/2006 P.2).

59.5 REGISTRO - CONSTRUIÇÃO DE BEM IMÓVEL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO - Consoante o Provimento nº 14/1988 do TRT da 3ª Região, o art. 239 da Lei nº 6.015/73 e o art. 659, parágrafo 4º, do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o registro no ofício imobiliário da apreensão judicial incidente sobre bem imóvel. No que concerne às despesas cartoriais, elas devem ser acrescidas aos encargos processuais para ressarcimento ao final da

execução, não ficando a cargo imediato do exeqüente, conforme deflui do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária na execução trabalhista (art. 889 da CLT). (TRT 3ª R Segunda Turma 01236-2003-020-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/02/2006 P.9).

59.6 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - BENS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA EXECUTADA - CARCAÇAS BOVINAS - Não há impedimento legal de que a penhora recaia sobre carcaças bovinas que se encontram à venda na empresa executada, um açougue, não servindo de amparo a alegação de que a penhora irá impedir a quitação de dívidas com os pecuaristas fornecedores, bem como dos demais créditos trabalhistas e despesas de funcionamento do estabelecimento. Havendo autorização expressa de que a penhora recaia em "estabelecimento comercial, industrial ou agrícola", na dicção do art. 677, do CPC, pode, portanto, recair em bens que são comercializados pela empresa executada. Por fim, pode o executado, a qualquer momento, seguindo a regra do art. 655 do CPC, substituir a penhora por moeda corrente ou quitar a dívida. (TRT 3ª R Sexta Turma 01274-2002-050-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/02/2006 P.12).

59.6.1 PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. A proteção do salário contra penhora, estatuída pelo art. 649, IV, do CPC, não abrange verbas de natureza diversa, como é o caso de bolsa-extensão concedida a professor universitário. Agravo improcedente. (TRT 3ª R Oitava Turma 01070-2005-016-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 18/02/2006 P.23).

60 PERÍCIA

VINCULAÇÃO AO JUIZ - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - LAUDO PERICIAL - PROVA QUE DEPENDE DE CONHECIMENTO DE TÉCNICO - VINCULAÇÃO DO JULGADOR A UM LAUDO. Como é sabido o julgador, não está vinculado ao laudo pericial. Por outro lado, para exercer esta liberdade, há de formar a sua "convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Isto significa que, necessitando de "conhecimento de técnico", os outros elementos ou fatos deverão advir de "outra prova técnica", outro laudo pericial, por conseqüência. E o juiz, então, permanecerá "adstrito" ao laudo, ainda que seja outro. Se a questão debatida depende de "conhecimento de técnico" e o juiz nomeou perito, de conformidade com o art. 420 do CPC, somente o laudo é esclarecedor. Ou, então, se não dependia de "conhecimento de técnico", não poderia ser determinada a realização da "prova pericial". No máximo, poder-se-á admitir que outra prova demonstre, por exemplo, que o local, as condições, o momento, por exemplo, não são aqueles apontados no laudo e, ainda assim, deverá o perito complementar a diligência, adotando os fatos reais e corretos, quando, ao final, o magistrado não terá outra escolha que não as "conclusões do técnico". Aí, ele ficará "adstrito ao laudo", em última análise. Em suma, o juiz não está adstrito a um laudo pericial "em especial", mas, uma vez que haja a necessidade do conhecimento técnico de um perito para o deslinde da questão "sub iudice", a vinculação do magistrado ao laudo é inquestionável. (TRT 3ª R Terceira Turma 00836-2005-062-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar

Viégas Peixoto DJMG 04/02/2006 P.5).

61 PROFESSOR

61.1 ADICIONAL EXTRACLASSE - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE. Tomado do conceito de trabalho do professor, a parcela salarial denominada adicional extraclasse destina-se, essencialmente, a remunerar a atividade "inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula". À luz desse conceito, conclui-se que apenas o tempo despendido pelo professor na elaboração e correção de provas e trabalhos, apuração e lançamento de notas em diários de classe, elaboração de planos de aulas e preparação de materiais didáticos é retribuído com o pagamento do adicional extraclasse.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00927-2005-075-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 03/03/2006 P.18).

61.2 HORA EXTRA - PROFESSOR - HORAS EXTRAS - REUNIÕES E ATIVIDADES PREVISTAS NO PERÍODO ESCOLAR NORMAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - De acordo com as normas coletivas destinadas aos professores da rede particular do Estado de Minas Gerais as reuniões e as atividades realizadas no período escolar normal para planejamento e assessoramento pedagógico, são remunerados pelo adicional extraclasse, não sendo devidas horas extras.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00657-2005-081-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 11/02/2006 P.21).

62 PROVA

ÔNUS - ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INEXISTÊNCIA. Não existe, na dinâmica processual, a figura da chamada inversão do ônus da prova, porquanto cada parte já o tem distribuído no momento da formação da "litiscontestatio", que se dá com a petição inicial e com a defesa. Esta distribuição, então, é imodificável, não se podendo falar em inversão, porque isto absolutamente não ocorre. O que acontece é cada um se ver livre do seu ônus, pela atuação do outro. Mas este sempre é da parte, no momento da sua distribuição, com a formação da "litiscontestatio", repita-se. É isto o que está consignado no artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porque cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01132-2005-042-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/02/2006 P.9).

63 RECURSO

63.1 FUNGIBILIDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DE APELAÇÃO - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - A alteração

da competência relativa às ações com pedido de danos morais trabalhistas, por força da EC-45/2004, implica a remessa dos autos respectivos à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, salvo aquelas que já tenham sentença de mérito proferida na Justiça Estadual, conforme já decidido pelo Egrégio STF. Se, por ocasião da remessa dos autos a esta Justiça Especializada, encontra-se em tramitação recurso de apelação interposto contra decisão proferida em incidente de impugnação autuado em apenso, e oposto contra decisão interlocutória (impugnação à assistência judiciária gratuita), fica prejudicado o exame do recurso por inexistência de correlação ou equivalência entre o recurso de Apelação e o Recurso Ordinário Trabalhista, no que diz respeito ao momento e à oportunidade da impugnação de tal espécie de decisões. Somente em sede de Recurso Ordinário a ser interposto contra a decisão (terminativa ou definitiva) do feito, e que vier a ser proferida na instância originária, se tornará viável a impugnação da decisão interlocutória em questão, juntamente com as demais matérias que vierem a ser objeto do recurso. Dada a inviabilidade da conversibilidade do recurso de Apelação em Recurso Ordinário com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, no atual estado em que se encontra o processo, não se conhece do recurso, por incabível no Processo Trabalhista. Remetam-se os autos à Vara de origem para o prosseguimento da ação. (TRT 3ª R Terceira Turma 01604-2005-001-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/02/2006 P.5).

63.1.1 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNGIBILIDADE. O processo não é um fim em si mesmo, quando se refere à sua utilização na esfera judicial, em demandas de qualquer ordem. Tem esta frase o sentido de que o cidadão pode e deve buscar o Poder Judiciário, com o fim de resolver as controvérsias que são normais na sociedade, sempre passível da existência de um conflito de interesses. Portanto, se é com fito de solucionar questões, o processo nada mais é que um instrumento de jurisdição. Assim, presta a tutela jurisdicional. Por isso, tem este caráter instrumental, que significa que deve ser utilizado apenas como instrumento de jurisdição. O princípio da instrumentalidade está notadamente estampado no artigo 129 do CPC, que impõe ao Juiz, dentro do seu dever de preservar a dignidade da Justiça, não admitir a sua má-utilização pelos jurisdicionados. O artigo 244 deste mesmo diploma legal preceitua, ainda, que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Nesta esteira de raciocínio, objetivando-se uma efetiva e satisfatória prestação jurisdicional, que deve, ainda, primar pela celeridade, pode a parte praticar certos atos no processo, sem a observação estrita da sua conceituação ou da sua denominação técnica e, mesmo assim, obter a manifestação favorável ao seu intento, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Tal princípio visa ao aproveitamento, tanto quanto possível, dos atos processuais, conforme disposto no artigo 250 do CPC: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível as prescrições legais. Desta forma, é cabível e desejável, em prol do bom andamento processual e de uma melhor prestação jurisdicional que, interposto equivocadamente o recurso ordinário contra decisão que julga embargos de terceiros - que são um incidente de execução -, seja este recebido como agravo de petição, pela aplicação do princípio da fungibilidade.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00975-2005-037-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 25/02/2006 P.7).

64 RELAÇÃO DE EMPREGO

64.1 AUTÔNOMO - TRABALHO AUTÔNOMO _ CATADORA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Embora ainda não exista regulamentação a respeito dos trabalhadores que coletam e separam materiais recicláveis, não pode ser reconhecido vínculo empregatício com a empresa que deles adquire tal material, por ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00956-2005-086-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 24/02/2006 P.7).

64.2 DOMÉSTICO - DIARISTA - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - Não é reconhecida a relação de emprego à diarista que trabalha apenas três vezes na semana. Para a caracterização do trabalho doméstico não é suficiente a permanência da prestação de serviços, ainda que por diversos anos, sendo necessária a continuidade.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00809-2005-043-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 26/01/2006 P.17).

64.2.1 RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO - INEXISTÊNCIA - Para a configuração da relação de emprego doméstico faz-se necessária a conjugação simultânea da pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade. Extraindo-se do conjunto probatório que a Reclamante laborava para o Reclamado como lavadeira- passadeira somente em dois dias da semana, inexistindo, pois, continuidade na prestação do serviço e sem qualquer prova de subordinação, não há que se falar em vínculo de emprego, mesmo que preserve essa dinâmica ao longo de inúmeros anos com a mesma família.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01614-2005-042-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/02/2006 P.12).

64.3 ESPOSA DE EMPREGADO - ESPOSA DE EMPREGADO RURAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistindo prova de vínculo trabalhista direto entre a reclamante, esposa do encarregado da fazenda, e o reclamado, impõe-se o desprovemento do recurso. A prestação de eventuais serviços de faxina e auxílio esporádico na propriedade rural não são suficientes à configuração da relação de emprego.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00727-2005-048-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 03/02/2006 P.3).

64.4 FAXINEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO EVENTUALIDADE - FAXINA - ACADEMIA DE GINÁSTICA - UMA VEZ POR SEMANA - Trabalhadora que presta serviço de faxina, por mais de 02 anos, em academia de ginástica, ainda que apenas aos sábados, ativa-se de forma não-eventual, permitindo-se o reconhecimento de vínculo empregatício, sempre que presentes os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01107-2005-106-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 11/02/2006 P.31).

64.5 PARCERIA - CONTRATO DE PARCERIA VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - O contrato de parceria agrícola supõe essencialmente partilha de frutos, autonomia do parceiro-outorgado na condução de sua atividade e divisão dos riscos, lucros e prejuízos. A relação de parceria permite ao parceiro-outorgante, no máximo, orientar o parceiro-outorgado, cabendo a este, entretanto, a palavra final na administração do empreendimento objeto do contrato. Contudo, se restar inequívoca a subordinação (considerando-se que a presença deste elemento constitui o fator preponderante para a distinção entre a relação jurídica de natureza civil e aquela disciplinada no art. 2º da Lei nº 5.889/73), é o caso de se reconhecer a existência de vínculo de emprego. (TRT 3ª R Primeira Turma 00730-2005-065-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 24/02/2006 P.6).

64.6 TRABALHADOR RURAL - RELAÇÃO DE TRABALHO. ZONAS RURAIS. O tipo de trabalho desenvolvido nas roças das zonas rurais em torno dos serviços que demandam certa periodicidade se dá tipicamente através da mão de obra autônoma, revezando-se trabalhadores comuns nas fazendas de diversos proprietário, ora na cata de ervas, roçando, ora plantando, não existindo os requisitos ensejadores da relação de emprego. (TRT 3ª R Sexta Turma 01057-2005-042-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 26/01/2006 P.19).

64.7 TRABALHO A DOMICÍLIO - TRABALHADOR A DOMICÍLIO. Ausente a subordinação jurídica, o trabalhador a domicílio não poderá ser considerado empregado. A subordinação jurídica pode produzir fisionomia diversa, não a descaracterizando o fato de o trabalho ser prestado no domicílio do empregado. Afasta-se, entretanto, a relação empregatícia quando a hipótese revela autonomia da atividade executada em uma estrutura familiar do tipo empresarial, ainda que de pequeno porte, mas com o fornecimento de serviço a mais de um usuário. A realidade fática põe em relevo, na hipótese, a prestação de serviço como resultado, e não como energia utilizada em função substitutiva e complementar do trabalho executado no interior da empresa. (TRT 3ª R Sétima Turma 01570-2005-041-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/03/2006 P.21).

64.8 VIGIA - VIGILANTE DE RUA - RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA - CONDOMÍNIO INFORMAL - Não se há falar em prestação de serviços de natureza doméstica quando o trabalhador exerce suas funções como vigia, para várias residências, e seus serviços são prestados na rua, em uma guarita. Contratado o reclamante por um condomínio informal formado por moradores de uma alameda que se uniam para receber em comum a força de trabalho e dividir a contraprestação, é aplicável, por analogia, a Lei 2757/56. Mantenho a r. sentença que entendeu ser a relação de emprego de natureza celetista. (TRT 3ª R Sétima Turma 01107-2005-002-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 14/02/2006 P.13).

65 RESCISÃO CONTRATUAL

VALIDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA. Provado que a obreira estava enferma, e inapta para o trabalho, no dia em que foi

dispensada, a rescisão contratual é nula. Neste caso, é necessário o afastamento para tratamento médico adequado, devendo a reclamante ser readmitida, e não reintegrada, aos serviços, ocorrendo a recuperação da capacidade de trabalho. Assim não tendo agido a empregadora, mas, ao contrário, tendo dispensado a empregada quando as prestações recíprocas da relação de emprego eram inexigíveis de parte a parte, o ato é inválido, não podendo gerar efeitos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01536-2004-114-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 04/02/2006 P.7).

66 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

66.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do artigo 8o., inciso III, da Constituição da República evidencia-nos a legitimidade dos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo que assegurada restou a substituição processual ampla, vindo em bom momento, portanto, o cancelamento da Súmula n. 310 do Col. TST. A limitação de atuação dos Sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contra-mão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamações individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de jornada suplementar e reflexos assegurada por força de norma de ordem pública e dos instrumentos coletivos, não está o Sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, pelo que, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear, ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00449-2004-059-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 18/02/2006 P.16).

66.1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não houve qualquer modificação sobre a substituição processual pela Constituição de 1988, mas, se se concluir que o inciso III do seu artigo 8º especifica a possibilidade da substituição processual, esta ficou absolutamente limitada ao artigo 872 da CLT. Este artigo regula a matéria, quando se trata de direito oriundo do interesse da categoria. Ficaram revogadas quaisquer outras possibilidades de substituição processual. Inclusive, são inaplicáveis os textos do artigo 195 da CLT e Leis n. 6.708, de 1979 e Lei n. 7.238, de 1984. Estes não conferem direitos de categorias, mas da universalidade de todos os trabalhadores, indistintamente, o que preferimos denominar direito universal, para maior compreensão. O argumento de que a substituição plena facilita o funcionamento da máquina judiciária, porque permite uma reclamação para abrangência do direito de todos os associados, diminuindo o número de processos, é injurídico e não pode ser adotado. O problema não é reduzir o trabalho das varas do trabalho e dos tribunais do país, mas a aplicação da lei.

Mesmo assim, se se pretender que haja apenas um processo para vários empregados, há dispositivo de lei que permite a reunião de ações (artigo 842 da CLT) e, neste caso, o sindicato deverá ter poderes expressos dos empregados envolvidos na reclamação plúrima, atuando por procuração. "In casu", não há que se falar em representação presumida legal, pois, na representação, o representante só pode agir mediante poderes expressos, outorgados pelos representados, sendo estes inexistentes nos autos. (TRT 3ª R Terceira Turma 00063-2005-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 25/02/2006 P.4).

66.1.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARTIGO 8º, III, CF/88. Confere legitimidade extraordinária aos sindicatos o inciso III do artigo 8º da CF/88, ao dispor que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais, observado que o sindicato já detinha, como pessoa jurídica, a legitimação ordinária para a defesa de seus interesses individuais. Com a edição da Lei 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para apreciar as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, tornou-se ilógico não se considerar implícita a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, bem como superadas as interpretações jurisprudenciais restritivas consignadas nos Enunciados 286 e 310, I, do Colendo TST.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00857-2005-089-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/02/2006 P.5).

66.1.3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. A substituição processual assegurada ao sindicato abrange não só a defesa dos interesses coletivos da categoria, como também os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores que a integram, considerados como direitos subjetivos, cujos titulares são determinados ou determináveis. Este instituto representa considerável avanço na solução judicial das lesões de massa, ao permitir o exame da violação que atinge várias pessoas em um único processo e tem como fundamento três princípios: 1) facilitação do acesso à justiça; 2) harmonização das decisões judiciais; 3) economia dos atos processuais. O ajuizamento de várias ações de cumprimento pelo sindicato, como substituto processual, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, mediante indicação de um número muito reduzido de substituídos, contraria todos os princípios acima. A conduta importará elevação excessiva do número de casos a ser apreciado, além de conduzir a decisões conflitantes. Considera-se, por isso, que o ajuizamento da ação nessas condições não consubstancia substituição processual, mas apenas ação plúrima, de molde a exigir procuração firmada pelos titulares. Ausente esse documento, o processo há de ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC .

(TRT 3ª R Sétima Turma 00914-2005-033-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 16/02/2006 P.16).

66.1.4 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º DA CF. A substituição processual da categoria, elevada, em outubro de 1988, a norma Constitucional, não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde atuam, não como soma, mas como síntese dos

interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente. O art. 8º, inciso III, da CR, tem sentido abrangente de forma que, quando houver interesse coletivo da categoria (em sentido amplo ou estrito), pode o sindicato atuar como substituto, independentemente de autorização pessoal do substituído ou de lei ordinária, já que tal autorização já foi dada, de forma ampla e ilimitada, na Constituição Federal. A expressão ampla do art. 114 da CF/88 que, pela EC-45/04, deu competência à Justiça do Trabalho para decidir "as questões oriundas da relação de trabalho", envolvendo, portanto, as relações de trabalho no campo individual, coletivo, público e de co-gestão. Assim sendo, a atuação do sindicato como representante ou substituto, provém da natureza dos interesses defendidos e não de concessão ou permissão legal ou jurisprudencial. (TRT 3ª R Quarta Turma 00961-2005-099-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 28/01/2006 P.17).

67 SUCESSÃO TRABALHISTA

67.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica em empresas multinacionais, cuja produção se fragmenta através de várias empresas, situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente para a satisfação de suas obrigações. (TRT 3ª R Sétima Turma 00878-2005-107-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/02/2006 P.13).

67.1.1 SUCESSÃO. SITUAÇÕES-TIPO NOVAS. O instituto da sucessão trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Existem situações-tipo tradicionais de sucessão, como, por exemplo, a alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho. Trata-se de modificações na modalidade societária ou de processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos. Mas há também situações-tipo novas de sucessão, despontadas da tentativa jurisprudencial de proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho. Verificada tal mudança, operar-se-á a sucessão trabalhista, independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa. (TRT 3ª R Terceira Turma 00684-2005-111-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 25/03/2006 P.3).

67.2 FRANQUIA - CONTRATO DE FRANQUIA - SUBSTITUIÇÃO DO FRANQUEADO -

AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O contrato de franquia de serviços traduz-se pela cessão de uso de marca pertencente a empresário, por tempo determinado e circunscrito à região geográfica delimitada, em caráter de exclusividade, a outro empresário, fornecendo-lhe o necessário suporte técnico, logístico e operacional para que desenvolva a atividade, mediante remuneração. Desse modo, a extinção do contrato em relação a um franqueado e a conseqüente substituição por outro não induz ao reconhecimento da sucessão nos moldes da legislação trabalhista, se para o segundo não houve prestação de serviços. Isso porque cada franqueado possui autonomia empresarial distinta em relação aos empregados que lhe prestaram serviços, em razão da independência genuína advinda do contrato celebrado, recaindo sobre ele, exclusivamente, os ônus das contratações que celebrou, exceto se ficar provada alguma espécie de fraude na substituição, fato que não se vislumbrou nos autos sob exame. Portanto, sendo o franchising um contrato de duração limitada, cada franqueado torna-se responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários daqueles que contribuíram consigo, mediante a força de trabalho no período em que subsistiu a franquia por ele celebrada. Inteligência da Lei n. 8.955, de 16.12.1994.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01375-2005-079-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 21/01/2006 P.19).

68 TELEMARKETING

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - OPERADOR DE TELEMARKETING. O operador de telemarketing executa o trabalho fazendo uso de fone de ouvido (headset) e do teclado de terminal de computador onde lança registros simultaneamente. Tais atividades não se assemelham àquelas inerentes ao digitador, nas quais inseridos os profissionais que atuam de forma ininterrupta com vídeo e teclado, alimentando sistemas de processamento de dados. Não se pode pretender equiparar a situação dos operadores de call center, mesmo que esses também utilizem o computador como meio de trabalho, porque neste caso o computador serve apenas como suporte para as atividades que são exercidas predominantemente ao telefone, intercaladas com a digitação e sucessivas pausas para processamento das chamadas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00954-2005-036-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 04/02/2006 P.20).

69 TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE - Fenômeno emergente nos dias atuais e tendência do presente século nas relações de trabalho e serviços, a terceirização desperta a curiosidade dos doutrinadores e juristas, pela crescente expansão. José Augusto Rodrigues Pinto, em Curso de Direito Individual do Trabalho. 3º Ed. São Paulo: LTr, 1997, páginas 142/45, excele "na medida do crescimento da empresa e da complexidade dos empreendimentos, torna-se visivelmente racional que, em lugar de expandir sua atividade em direção a áreas estranhas às quais não alimenta nenhum interesse direto, sejam confiadas essas áreas a outras empresas com estrutura e experiência formadas precisamente para elas. Isso se faz mediante os contratos de

prestação de serviço de uma empresa a outra, integrando-se a atividade setorial da prestadora no conjunto e atividades da tomadora, constituindo um todo harmonioso. São resultados positivos para a empresa contratante o enxugamento e conseqüente melhor controle de seu papel diretamente engajado, a diminuição de gastos salariais e sociais e a própria simplificação da contabilidade, além de um melhor índice de aproveitamento da atividade de apoio prestada por uma organização só a ela dedicada". No entanto, a terceirização também tem trazido fortes preocupações aos estudiosos do direito, porquanto, em muitos casos, vem sendo utilizada como fonte para utilização de mão-de-obra barata, com redução dos custos, mas em evidente fraude aos direitos trabalhistas. Portanto, no caso concreto, o juiz deve analisar, com especial cuidado, a espécie de terceirização utilizada pelas empresas tomadoras e prestadoras de serviços, de modo a salvaguardar os direitos dos trabalhadores envolvidos, parte mais fraca da balança. Na hipótese em tela, reputa-se lícita a terceirização havida. É que, diversamente do que sustenta a Reclamante, conquanto o preposto da Telemar, 2ª Ré, tenha admitido, em seu depoimento, que os serviços de despachante (programador de serviços), desempenhados pela Obreira, tenham sido originariamente prestados por empregados da Telemar, até 2002, certo é que nada impedia a sua terceirização, dentro do permissivo da Súmula 331, I, do C. TST. Não restam dúvidas de que os misteres desempenhados pela Reclamante se inseriam na atividade-meio da Telemar, trabalhando em atendimento aos técnicos instaladores e reparadores de linhas telefônicas dos assinantes da 2ª Ré, transmitindo-lhes as ordens de serviços de reparos e instalações a serem executadas. Lembre-se de que a Telemar explora as atividades relacionadas a telecomunicações e os serviços desempenhados pela AGD, 1ª Ré, se prestam a abrir campo para a viabilização daquelas. Não se relacionam com o fim do objeto social da Telemar, portanto. E a própria Autora, em seu depoimento pessoal, esclarece que seus serviços eram prestados dentro das dependências da ADG, submetendo-se a ordens exclusivamente dos supervisores da sua empregadora. Não há nenhuma prova nos autos sobre a existência de empregados da tomadora de serviços que prestem o mesmo tipo de serviços da Obreira. Portanto, a Telemar era mera beneficiária dos serviços da Obreira, incidindo à espécie o inciso IV, da Súmula 331, TST, como bem entendeu a v. sentença recorrida, em compasso com as inúmeras decisões desta Corte Trabalhista, nas quais aquela empresa figurou sempre no pólo passivo subsidiário. Como conseqüência da licitude da contratação, não se aplicam à Reclamante as normas coletivas da Telemar, mas aquelas celebradas entre a prestadora de serviços e o sindicato próprio.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00280-2005-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/01/2006 P.14).

70 VALE TRANSPORTE

70.1 FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - VALE-TRANSPORTE - TRANSPORTE ESPECIAL CONCEDIDO PELA EMPREGADORA - O artigo 4º do Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85, dispõe que: "Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores". Se, em função de sua própria conveniência, o reclamante opta por utilizar o transporte público, a ré não deve ser responsabilizada por tal opção,

pois, ao implementar o transporte especial, fê-lo no exercício de uma faculdade legal .
(TRT 3ª R Sétima Turma 00376-2005-026-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 31/01/2006 P.12).

70.2 PAGAMENTO - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. O art. 5º do Decreto 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. A restrição contida nesse dispositivo exclui a vantagem paga em espécie dos benefícios previstos na Lei 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte tão-somente quando concedido nas condições e limites ali previstos. Logo, se o reclamante recebia vales-transporte em espécie, a importância paga a esse título deve integrar a sua remuneração para os efeitos legais. A existência de Acordos Coletivos de Trabalho autorizando a substituição do benefício por dinheiro não tem o condão de obstar o deferimento do pleito, pois a matéria não é passível de negociação coletiva. Recurso Ordinário provido quanto a esse aspecto.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01201-2005-016-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 23/03/2006 P.21).

71 VENDEDOR

COMISSÕES - VENDEDOR - COMISSÕES SOBRE VENDAS EFETUADAS POR MEIO DE LICITAÇÃO - No caso específico do pregão, os participantes têm suas propostas classificadas de acordo com o critério do menor preço, visando, desse modo, garantir a compra mais econômica, segura e eficiente. Trata-se de critério estritamente objetivo, independente da atividade de divulgação e negociação do empregado como vendedor, pois a formulação e a manutenção da proposta são de responsabilidade da empresa que participa da licitação. Nesses casos, a escolha da proposta vencedora não é motivada pela atuação do vendedor, mas pelo preço anunciado pela empregadora, a qual ainda deve atender às exigências habilitatórias para formalizar o contrato de compra e venda com a Administração Pública.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00647-2005-110-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 02/02/2006 P.13).

72 VIGILANTE

JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - VIGILANTE - RATIFICAÇÃO. Comprovado pela reclamada que o autor, na função de vigilante, foi flagrado por mais de uma vez dormindo em serviço, sendo advertido de tal fato, é de se ratificar a dispensa por justa causa reconhecida na r. sentença. Verifica-se que o autor agiu com negligência, colocando em risco a segurança e o patrimônio da empresa, o que autoriza a ruptura do vínculo laboral por justa causa, a teor do disposto no art. 482, "e", da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00543-2005-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 11/03/2006 P.21).

4 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABRAMO, Laís; MARINHO, Luiz. Avanços no combate ao trabalho escravo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1107, p.11, fev. 2006.

ABRANTES, Abdias Duque de. Atestado médico falso. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1111, p.11, mar. 2006.

ACIOLI, Bruno Caiado de. O Princípio do sigilo de fonte e as suas limitações. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.28-29, jan. 2006.

ADAMSON, Steve John. Impressões de um juiz canadense ao visitar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.22-26, jan./jun. 2006.

ADIERS, Leandro Bittencourt. A atual dimensão das garantias constitucionais fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa e a nova redação do Art. 185 do Código de Processo Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.457-472, mar. 2006.

AGUIAR, Antônio Carlos; SANTOS NETO, Antônio Fernandes dos. A emissão do selo sindical de responsabilidade social das empresas dentro das novas funções sindicais. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.200, p.94-98, fev. 2006.

ALCÂNTARA, Saulo Vinícius de. Tributação da pessoa jurídica que tenha como objeto a exploração de atividade rural. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.11-33, mar./abr. 2006.

ALEMÃO, Ivan. Conselhos profissionais, sindicatos e Evaristo Moraes Filho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.14-22, jan. 2006.

ALEMÃO, Ivan. Conselhos profissionais, sindicatos e Evaristo Moraes Filho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.94, p.11-16, fev. 2006.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de . A legitimação do autor da ação popular. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.52-74, fev. 2006.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Juizados especiais - compreendendo o valor de alçada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.49-60, mar./abr. 2006.

ALMEIDA, Dayse Coelho. Responsabilidade social: um possível subsídio para aplicação dos direitos trabalhistas. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.5, p.37-35, fev. 2006.

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de . Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - a questão da regra de transição a que se refere o artigo 2.028 do novo Código Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.222-225, fev. 2006.

Almeida, Renato Franco de. Direito posto e pressuposto na formação do membro do MP. **CEJ - Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v.10, n.32, p.97-100, jan./mar. 2006.

ALMEIDA, Renato Rua de. Visão histórica da liberdade sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.363-366, mar. 2006.

ÁLVARES, Maria Lúcia Miranda. O regime de subsídio da magistratura: breves comentários. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.1, p.60-67, jan. 2006.

ALVES, Adriano Campos. As Cooperativas médicas e o ISSQN. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.38-39, mar. 2006.

ALVES, Elizete Lanzoni. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) como instrumento punitivo: uma abordagem de seus limites e possibilidades. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.21-39, mar. 2006.

ALVES, Laerte Meyer de Castro. Imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil (1ª Parte). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.13, p.115-103, mar. 2006.

ALVES, Léo da Silva. O caseiro e a cara de prontuário: o risco de identificar bandidos pelo estereótipo da aparência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.40-41, mar. 2006.

ALVES, Léo da Silva. A distorção do distorcido: a Polícia Militar do Distrito Federal solicitava contribuições tanto para reforma de quartéis, quanto para churrascos de confraternização. A prática, corriqueira em diversas organizações policiais no País, serve de laboratório para a análise de distorções no serviço público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.46-47, jan. 2006.

ALVIM, Artur da Fonseca. Coisa julgada nos Estados Unidos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.75-81, fev. 2006.

AMADO, João Leal. Tratamento mais favorável e art. 4º, n.1, do Código do Trabalho Português: o fim de um princípio?. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.60-64, jan. 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Ensaio acerca do impacto do novo Código Civil sobre os processos pendentes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.497-510, jan./fev. 2006.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.11-16, jan./jun. 2006.

ANDRADE, Fábio Martins de. A garantia da razoável duração do processo no âmbito internacional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.61-62, jan. 2006.

ANDRADE, José Maria de Souza. O Art. 64 da CLT e a Súmula de nº 124 do TST. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.9, p.35-36, jan. 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Atividades privadas regulamentadas: poder de polícia e regulação. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.3-24, jan./fev. 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O marco regulatório dos serviços públicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.38-57, jan. 2006.

ARAÚJO, Adriane Reis de. Trabalho voluntário e relação de emprego. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.96-98, jan./jun. 2006.

ARAÚJO, João Carlos de. Lineamento da execução de título judicial trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.34-37, jan. 2006.

ARAÚJO, Nadia de. Princípio da dignidade da pessoa humana e direito à imagem (Parecer). **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.267-278, jan./mar. 2006.

ARBEX JÚNIOR, José. Um Movimento contra a escravidão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.29, mar. 2006.

ARRUZZO, André Vicente Carvalho. O contraditório frente à revelia no Processo do Trabalho. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.4, p.11-16, fev. 2006.

ARRUZZO, André Vicente Carvalho. A eficácia liberatória geral da composição celebrada perante a Comissão de Conciliação Prévia. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.267, p.48-55, mar. 2006.

ASSUMPTÃO, Hércio Alves de. Reforma do Poder Judiciário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.463-472, mar./abr. 2006.

ATALA, Danilo Pires. Súmula impeditiva de recurso: (nova redação do § 1º do artigo 518 do CPC - Lei nº 11.276/06). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1112, p.9-10, mar. 2006.

AURVALLE, Luís Alberto D'Azevedo. Importação de pneus usados e remoldados. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.156-166, jan./mar. 2006.

ÁVILA, Humberto. Princípios e regras e a segurança jurídica. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.189-206, jan./mar. 2006.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. O amor como fundamento legitimador do Direito. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.489-495, jan./fev. 2006.

- BACELAR, Hugo Leonardo Duque. A atuação de ofício do Juízo e as tutelas de urgência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.58-61, mar. 2006.
- BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e os direitos humanos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.11-14, fev. 2006.
- BALERA, Wagner. O grande devedor da Previdência Social. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1103, p.9, jan. 2006.
- BALSANULFO, Daniel. INSS não pode executar bens de sócios por dívida de empresa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.55-57, mar. 2006.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.131-180, jan./fev. 2006.
- BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.9-28, jan./mar. 2006.
- BARROS, Alice Monteiro de. A Nova Competência Jurisdicional à luz da Emenda Constitucional nº 45, de 2004: primeiras manifestações concretas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.267, p.7-21, mar. 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.71-104, mar./abr. 2006.
- BASSO, Maristela; RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. Acordos de livre comércio, UPOV e as variedades vegetais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.44-92, jan./mar. 2006.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Pela antecipação do articulado e da produção de provas documentais nos Juizados Especiais Cíveis: (e os benefícios desta antecipação para a prestação jurisdicional). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.65-80, mar. 2006.
- BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A função tributária: por uma efetiva função social do tributo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.143-159, jan./mar. 2006.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.367-371, mar. 2006.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.267, p.61-68, mar. 2006.
- BAYNE, Cristiano Xavier. Requisição de pequeno valor e a impossibilidade de fracionamento do valor da execução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844,

p.41-55, fev. 2006.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Compromisso de compra e venda em face do Código Civil de 2002: contrato preliminar e adjudicação compulsória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.58-84, jan. 2006.

BEBBER, Júlio César. Reforma do CPC - processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.139-145, fev. 2006.

BELMONTE, Alexandre Agra; BORGES, Leonardo Dias. Danos morais decorrentes da relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.146-162, fev. 2006.

BERNARDINIS, Ezio Giobatta. Precatórios judiciais e a possibilidade de nomeação à penhora. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.305-314, mar./abr. 2006.

BERTOIGNA JÚNIOR, Oswaldo. Ação civil pública Legitimidade Principais aspectos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.7-26, mar. 2006.

BEZNOS, Clóvis. Atos e processos administrativos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.1, p.17-21, jan. 2006.

BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.65-94, jan./mar. 2006.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. Da inoponibilidade das exceções pessoais em face do terceiro de boa-fé nos títulos de crédito. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.49-67, mar. 2006.

BOMFIM, B. Calheiros . A Emenda Constitucional 45/04 põe em risco a sobrevivência da Justiça do Trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.42-45, jan./jun. 2006.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Reforma da Legislação Trabalhista e garantia dos direitos conquistados. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.7-13, jan. 2006.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Reforma da legislação trabalhista e garantia dos direitos conquistados. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.15-17, fev. 2006.

BORBA, Alexandre Marques. Embargos infringentes no Processo do Trabalho após a EC nº 45. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.3, p.5-6, jan. 2006.

BORGES, Alice Gonzalez. Restrições limitativas do direito de propriedade: limitações administrativas - servidões administrativas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.2, p.139-151, fev. 2006.

BORGES, Daniel Nunes Garcez. O novel artigo 285-A do CPC e o Processo do Trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.9, p.73-71, mar. 2006.

- BORJA, Célio. O Princípio de Legalidade Tributária e os emolumentos dos serviços notariais e de registro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.47-50, jan./fev. 2006.
- BRAGA, Valeschka e Silva. Principais repercussões da Emenda Constitucional N. 45/2004 no controle de constitucionalidade brasileiro. **CEJ - Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v.10, n.32, p.89-96, jan./mar. 2006.
- BRAGE CAMAZANO, Joaquín. Algunos aspectos de Teoria General Constitucional sobre los Derechos Fundamentales en los EEUU. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.11, p.55-72, jan./mar. 2006. Idioma: Espanhol.
- BRANDO, Flávio José de Souza. Abaixo o latifúndio burocrático não-produtivo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.48-49, jan. 2006.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. Empresas transnacionais sob a ótica do Direito Internacional Tributário e Econômico. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.51-82, jan./fev. 2006.
- BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A Súmula nº 331, Item IV, do Tribunal Superior do Trabalho frente à Lei de Licitações e Contratos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.266, p.29-36, fev. 2006.
- BUBENECK, Celso. MST: meeiro da violência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.24-25, mar. 2006.
- BUSTANI, Alexandre Heine. Seguro-desemprego e a responsabilidade civil do empregador no tocante à liberação do comunicado de dispensa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1104, p.4-5, jan. 2006.
- CABRAL, Karina Melissa. Prisão preventiva um mal necessário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.452-469, fev. 2006.
- CALEFFI, Antonio Marcelo. Uma visão crítica da recuperação judicial instituída pela Lei 11.101/05 - nova Lei de Falências. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.7-20, mar. 2006.
- CALEFFI, Antonio Marcelo. Uma visão crítica da recuperação judicial instituída pela Lei 11.101/05 - nova Lei de Falências. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.29-30, jan./jun. 2006.
- CALVO, Adriana. O futuro do diretor executivo no Direito do Trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.98-100, jan./jun. 2006.
- CÂMARA, Jacintho Arruda; SUNDFELD, Carlos Ari. PPP - Parceria Público-Privada: uma inovação para a Administração Pública Brasileira. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.2, p.152-167, fev. 2006.

CAMBI, Eduardo; CAMBI, Gustavo Salomão. Processo administrativo (disciplinar) e princípio da ampla defesa na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.58-82, jan. 2006.

CAMPOS, Gustavo Lima. Convênio Bacen-Jud (Penhora On-Line) sob a ótica do empresário/empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1110, p.4-6, mar. 2006.

CARDOSO, Antônio Pessoa. O consumidor nas farmácias. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.52-54, mar. 2006.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Férias dos Magistrados. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.219, p.40-41, fev. 2006.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça virtual. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.52-55, jan. 2006.

CARDOSO, Antônio Pessoa. O Presidente e o Supremo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.23-30, fev. 2006.

CARMO, Júlio Bernardo do. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.145-147, jan./jun. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do recurso de agravo ante a Lei nº 11.187/2005. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.9-16, mar./abr. 2006.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. Desconsideração da coisa julgada Sentença Inconstitucional (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.229-241, mar./abr. 2006.

CARVALHO, Luiz Paulo Macedo. Rio Branco e o exército. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.612, p.77-93, mar. 2006.

CASTRO, Honildo Amaral de Mello. Transparência e confiabilidade no Processo Eleitoral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.123-129, jan./fev. 2006.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Aspectos da dimensão social no Mercosul. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.138-140, jan./jun. 2006.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Estudo sistemático do objeto e das fontes do Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.11-35, jan. 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. L. de P. O Supremo e a lei dos crimes hediondos: A decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90 terá eficácia somente "ex nunc"? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.36, mar. 2006.

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.127, p.11-25, jan./fev. 2006.

CHALHUB, Melhim Namen. Incorporação imobiliária - Impossibilidade de realização - Resolução de promessa de compra e venda - responsabilidade objetiva do incorporado - critério da indenização ao promitente comprador - propositura de ação de resolução antes da exigibilidade da prestação do incorporador(Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.99-119, fev. 2006.

CINTRA, Marcos. A mesma lengalenga sobre cumulatividade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.16, jan. 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Proscrição da propaganda comercial do tabaco nos meios de comunicação de massa, regime constitucional da liberdade de conformação legislativa e limites da atividade normativa de restrição a direitos fundamentais (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.97-150, mar. 2006.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A contratação de aprendizes pelos entes públicos: uma aplicação dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.49-63, jan./mar. 2006.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.116-117, jan./jun. 2006.

COELHO, Tom. O peso do QI na recolocação profissional: "você é quem você conhece, não o que você faz". **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1109, p.14, mar. 2006.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Do poder investigatório do Ministério Público no Brasil e no mundo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.473-477, mar./abr. 2006.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. Da responsabilidade pelo lixo nos hospitais, nas clínicas odontológicas e congêneres. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.491-501, mar./abr. 2006.

CORDEIRO, André Felipe de Barros. Planejamento tributário e os crimes de apropriação indébita previdenciária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.57-59, fev. 2006.

CORDEIRO, Laerte Leite. RH: da burocracia à estratégia a evolução do setor de recursos humanos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1106, p.15, fev. 2006.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Limitações estruturais para o exercício da autonomia privada coletiva como suporte da negociação sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.259-279, jan./mar. 2006.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Os limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.335-346, mar. 2006.

CORRÊA, Daniel Rocha. Certificação ambiental, desenvolvimento sustentável e barreiras à entrada. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.189-201, jan./mar. 2006.

CORTONI, Luiz Felipe. Os efeitos colaterais da remuneração variável: RH busca maneira de motivar funcionários sem movimentá-los na estrutura de cargos e posições. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1108, p.15, fev. 2006.

CORTONI, Luiz Felipe. Negociação: solução de divergências através de acordos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1107, p.13, fev. 2006.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas Constituições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.13-19, jan./mar. 2006.

COSTA, Eliane Romeiro. Sistemas previdenciários estrangeiros análise das reformas estruturais de Previdência Complementar. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.4, p.45-58, fev. 2006.

COSTA, José Armando da. Estereótipos judicialistas em matéria disciplinar. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.150-152, jan./jun. 2006.

COSTA, José Rubens. Ação desconstitutiva de Ato Processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.193-205, jan./fev. 2006.

COSTA, Susana Henriques da. Os poderes do juiz na admissibilidade das provas ilícitas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.85-120, mar. 2006.

COTS, Márcio. Não existe privacidade no trabalho: empresas podem monitorar o uso de ferramentas como internet e e-mails. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1106, p.9, fev. 2006.

COUTO, Marilene Abreu. A gestão sistemática da Previdência Social e a importância da sua identidade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.303, p.114-116, fev. 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Embargos de terceiro: questões polêmicas. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.87-90, jan./jun. 2006.

CRUZ JÚNIOR, Jeziel Rodrigues. O "amparo" hispano-americano: uma análise histórico-comparada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.49-65, mar. 2006.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Da Formação e capacitação de juízes humanos

federais. **CEJ - Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v.10, n.32, p.26-39, jan./mar. 2006.

CUNHA, Ettore Dalboni da. Aposentadoria do servidor público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.16-17, fev. 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As prerrogativas processuais da Fazenda Pública e vicissitudes quanto aos prazos diferenciados previstos no art. 188 do CPC. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.69-84, fev. 2006.

CURLEY, Lígia Maio Gagliardi. A proteção internacional dos direitos humanos e o trabalho infantil. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.56, jan./jun. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Separação de poderes e garantia de direitos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.39, mar. 2006.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.180-195, fev. 2006.

DARCANHY, Mara Vidigal. Teletrabalho e acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais ao meio ambiente do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.47-54, jan. 2006.

DEL DEBBIO, Cristiano Rodrigo. Ainda a Emenda Constitucional 45/2004: alguns desdobramentos da remessa dos autos à Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.367-369, jan./mar. 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Benefícios previdenciários e seu regime jurídico: salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.4-10, fev. 2006.

DEMO, Roberto Luís Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Benefícios previdenciários e seu regime jurídico Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.304, p.177-187, mar. 2006.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência originária para a execução penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.219, p.53-59, fev. 2006.

DERANI, Cristiane. Competência normativa e decisória da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e a avaliação de risco: o caso do algodão bollgard, evento 531 (Parecer). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.237-307, jan./mar. 2006.

DESTE, Jair Francisco. Relevância da conciliação na solução dos conflitos trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.266, p.52-54, fev. 2006.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.11-27, fev. 2006.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Da contagem de tempo de serviço e tempo de contribuição do trabalhador rural. **Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária**, Caxias do Sul, v.1, n.4, p.33-44, fev. 2006.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Empréstimos aos aposentados e pensionistas do INSS: violação do direito à velhice digna. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.31-32, jan./jun. 2006.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Agravo Regimental (Parte I). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.26-31, fev. 2006.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. O regime jurídico da reserva de desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.191-229, jan./mar. 2006.

DUARTE, Juliana Bracks; KLÔH, Talita Cecília Souza. O uso de protetor solar pelos trabalhadores a céu aberto. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.23-28, jan. 2006.

DUARTE, Juliana Bracks; KLÔH, Talita Cecília Souza. O uso de protetor solar pelos trabalhadores a céu aberto. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.141-148, jan./mar. 2006.

DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. O controle das parcerias público-privadas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.1, p.31-37, jan. 2006.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Jurisdição e competência trabalhistas no direito estrangeiro. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.7, p.21-26, jan. 2006.

ELY, Elyseu Eduardo. Recursos humanos como centro de resultados. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1112, p.12, mar. 2006.

ENTERRÍA, Eduardo García de. La Constitución Española de 1978 como pacto social y como norma jurídica. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.3-23, jan./mar. 2006. Idioma: Espanhol.

FEITOSA, Maria Luiza P. de A. M. Contrato o novo direito dos contratos entre as regras de "common law" e de "civil law" influências recíprocas ou dominação?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.219, p.42-45, fev. 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.59-111, jan./mar. 2006.

FÉRES, Marcelo Andrade. Aplicação do CDC às Instituições Financeiras: exame de constitucionalidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.40-44, jan. 2006.

FERNANDES, Cléia Cristina Pereira Januário. A inserção do Ministério Público na Política Nacional de Educação Ambiental através do compromisso de ajustamento de conduta ambiental. **CEJ - Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v.10, n.32, p.126-128, jan./mar. 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Restrições pessoais a prorrogação de serviços contínuos - Prefeito. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.19, p.47-49, jan./mar. 2006.

FERRARI, Irany. Adicional de periculosidade devido apenas a eletricitários?. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.5, p.16, jan. 2006.

FERRARI, Irany. Validade de PDV (Plano de Demissão Voluntário). **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.4, p.12, jan. 2006.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. O Direito Urbanístico como ramo do Direito Social e suas relações com os Direitos Civil e Administrativo. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.1, p.25-38, jan. 2006.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Fundação de Seguridade Social Benefícios por morte de participante de planos Atribuição da qualidade de beneficiário a companheiro do mesmo sexo do participante Necessidade de alteração regulamentar (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.279-303, jan./fev. 2006.

FERRONATTO, Adria Paula. A empresa no novo Código Civil: elemento unificador do Direito Privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.11-37, jan. 2006.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício Cabral; NÓBREGA, Marcos Antônio Rios da. Considerações sobre encerramento de mandato: a exegese do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.2, p.168-174, fev. 2006.

FILARDI, Hugo. Ação civil pública e acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.27-47, mar. 2006.

FIOREZE, Ricardo. Denúnciação da lide em ação acidentária movida em face do empregador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.39-46, jan. 2006.

FIÚZA, César. Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.32-35, jan./jun. 2006.

FONSECA, Dirce Mendes da. O campo da ética, seu lugar na política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.255-262, jan./mar. 2006.

FONSECA, José Geraldo da. Condomínio de fato e relação de emprego. **Synthesis**, Porto

Alegre, n.42, p.100-102, jan./jun. 2006.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa . O triênio de atividade jurídica exigido pela EC n.45. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.135-138, fev. 2006.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. O triênio de atividade jurídica exigido pela EC nº 45. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.1, p.24-26, jan. 2006.

FREDIANI, Yone. A representação dos trabalhadores no local de trabalho e a reforma sindical. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.131-133, jan./jun. 2006.

FREITAS, Manoel Mendes de. Reflexões a propósito do cancelamento do Enunciado n. 205/TST: o que mudou e o que não mudou. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.300-307, mar. 2006.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Conversão de tempo especial em comum. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.303, p.109-113, fev. 2006.

FRIEDE, Reis. Democracia e regime democrático. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília , v.10, n.219, p.34-37, fev. 2006.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.29-38, jan./mar. 2006.

GAIO, Deise Lucy. Breve análise da evolução histórica do Agravo de Instrumento e do agravo retido, bem como as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.127, p.433-440, jan./fev. 2006.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Soberania: poder limitado (1ª Parte). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.31-47, jan./mar. 2006.

GALVÊAS, Ernane. Atividades econômicas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.610, p.93-102, jan. 2006.

GALVÊAS, Ernane. A necessidade de mudar. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.611, p.90-103, fev. 2006.

GALVÊAS, Ernane. Perspectivas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.612, p.94-104, mar. 2006.

GARCÍA MURCIA, Joaquín. La jubilación forzosa por convenio colectivo: a propósito de una reciente reforma legal en España. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.281-289, jan./mar. 2006. Idioma: Espanhol.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista**

Forense, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.83-112, jan./fev. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova Lei nº 11.187/05 sobre o agravo no Processo Civil e o Direito Processual do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1106, p.10-14, fev. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Arbitragem no Direito Individual do Trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.201, p.7-11, mar. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre o salário-utilidade: gratuidade e descontos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.112-127, jan./mar. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei n. 11.232/2005: reforma da execução civil e Direito Processual do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.352-356, mar. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei nº 11.232/2005: da execução civil e Direito Processual do Trabalho. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.219, p.62-65, fev. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova redação da Súmula n. 368 do TST e as contribuições previdenciárias referentes a vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.54-59, jan. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova redação da Súmula nº 368 do TST e as contribuições previdenciárias: referentes a vínculo de emprego reconhecido pela Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.18-21, fev. 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A nova redação da Súmula nº 368 do TST e as contribuições previdenciárias. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1110, p.8-11, mar. 2006.

GEHLING, Ricardo. Ações sobre acidente do trabalho contra o empregador - competência, coisa julgada e prescrição. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.61-63, jan./jun. 2006.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Os trabalhadores rurais, o trabalho a céu aberto e o adicional de insalubridade. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência - Ematra XV**, Campinas, v.2, n.1, p.7-14, jan./fev. 2006.

GIORDANI, Francisco. O Princípio da Proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.15-35, jan./abr. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Critérios para aferição da razoabilidade da prisão preventiva. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.50-51, jan. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Participação de várias pessoas no crime culposo. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.69-71, mar. 2006.

GOMES, Renato da Silva. Brevíssimas considerações a respeito do monopólio dos serviços postais no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.53-56, mar. 2006.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Contornos do mandado de busca e apreensão - Requisitos e controle da atividade policial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.470-484, fev. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Competência ampliada: as relações de trabalho previstas na Emenda Constitucional 45/2004. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.7, p.57-54, fev. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. A ética empresarial contra o trabalho escravo. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.16-18, jan./jun. 2006.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. As relações de trabalho do Artigo 114 da EC nº 45/04. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.1, p.34-36, jan. 2006.

GONIÉ, Jean. O teletrabalho na França: os principais pontos da recomendação do fórum de Direito da Internet. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.26-28, jan./jun. 2006.

GONZAGA, Paulo. Nexo epidemiológico nas doenças profissionais: o que mudou? **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.302, p.11-14, jan. 2006.

GOYANES, Marcelo; BIREMBAUM, Gustavo. Marcas de alto renome e notoriamente conhecidas: cabimento de ação declaratória para a obtenção da proteção prevista na Lei nº 9.279/96. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.207-229, jan./fev. 2006.

GUBERT, Maria Beatriz Vieira da Silva. O Direito Constitucional à privacidade e o rastreamento de e-mails. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.58, jan./jun. 2006.

HARADA, Kiyoshi. Mensalão e seus reflexos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.27-28, mar. 2006.

HARADA, Kiyoshi. Teto de vencimentos - rediscussão da matéria. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.42-43, mar. 2006.

HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. O julgamento do mérito da demanda antes da angularização do processo: aplicação subsidiária do art. 285-A do CPC - "in vacatio legis". **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.357-362, mar. 2006.

HEY, Raul. Licença obrigatória de patentes - entender antes de aplicar. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.73-86, mar. 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Expectativa de direito e direito adquirido na Previdência Social. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.120-122, jan./jun. 2006.

INNOCENTI, Marco Antônio. Precatórios 2005, mais um ano sem soluções. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.66, jan. 2006.

IZAR, Ricardo. O Conselho de ética e o Poder Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.56-57, jan. 2006.

JESUS, Ricardo Henrique de. A competência da Justiça do Trabalho nos parâmetros do antigo art. 114 da Constituição com a redação da atual Emenda n. 45/04. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.80-87, jan. 2006.

JOÃO, Paulo Sérgio. Possibilidades e conflitos na contratação de profissionais constituídos em pessoa jurídica. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.5, p.13-15, jan. 2006.

JOBIM, Marcelo Barros. A progressão de regime no campo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.473-485, mar. 2006.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. Considerações em torno do art. 138 do Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.85-96, jan. 2006.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. Cláusula da não-concorrência no contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1108, p.4-7, fev. 2006.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Cláusula da não-concorrência no contrato de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.266, p.7-18, fev. 2006.

JORGE, Flávio Cheim; MACHADO, Marcelo Pacheco . O Direito Processual Eleitoral e a aplicabilidade das técnicas processuais civis: um enfoque especial no recurso contra diplomação e na assistência litisconsorcial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.95-122, fev. 2006.

JORGE, Flávio Cheim. A tutela da probidade administrativa: crime de responsabilidade ou ação civil de improbidade administrativa? **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.258-267, jan. 2006.

JORGE, Mário Helton. A garantia da imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.56-68, fev. 2006.

JOST, Nestor. A catástrofe dos juro. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.610, p.3-18, jan. 2006.

- JUSTEN FILHO, Marçal. O regime jurídico das empresas estatais e a distinção entre "serviço público" e "atividade econômica". **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.119-135, jan./mar. 2006.
- KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Por uma nova dogmática do Direito do Trabalho: implosão e perspectivas. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.226-249, fev. 2006.
- KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Por uma nova dogmática do Direito do Trabalho: implosão e perspectivas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.141-148, jan./mar. 2006.
- KFOURI NETO, Miguel. Graus da culpa e redução eqüitativa da indenização. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência - Ematra XV**, Campinas, v.2, n.1, p.15-26, jan./fev. 2006.
- KOGA, Roberto. Aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.10, p.81, mar. 2006.
- KOURY, Luiz Ronan Neves. A aplicação do art. 515,§ 3º do CPC e a jurisprudência do TST. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.196-204, fev. 2006.
- KREILE, Ruber David. A sentença estrangeira e a rogatória no STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.121-135, mar. 2006.
- KUBOTA, Flavio Hiroshi. Controle Jurisdicional das punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.2, p.193-196, fev. 2006.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. O novo financiamento da aposentadoria especial. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.122-125, jan./jun. 2006.
- LAGRASTA NETO, Caetano. O balanço da reforma. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.43, fev. 2006.
- LANDIM, Mônica Cristina. A chave para a liderança no século XXI. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1104, p.10, jan. 2006.
- LAZZARI, João Batista. O processo eletrônico como solução para a morosidade do Judiciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.304, p.173-174, mar. 2006.
- LEAL, João José. Stanley Tookie, Foucault e Schwarzenegger: reflexões sobre a pena de morte. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.32-35, fev. 2006.
- LEITE, Celso Barroso. Déficit zero a varejo. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.302, p.5, jan. 2006.

LEONEL, Ricardo de Barros. Ações coletivas: nota sobre competência, liquidação e execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.30-51, fev. 2006.

LIMA FILHO, Francisco das C. Observações sobre a questão da discriminação na relação de emprego. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.267, p.56-60, mar. 2006.

LIMA, Arnaldo Esteves. "MP do Bem": e Requisição de Pequeno Valor - RPV. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.48-49, jan. 2006.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. O concurso público e os maus gestores. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1103, p.10-11, jan. 2006.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. O concurso público e os maus gestores. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.23, fev. 2006.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Remessa imediata de autos à Justiça do Trabalho: um problema mal resolvido de competência constitucional e mal interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.8, p.27-34, jan. 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. As implicações recíprocas entre os valores e o Direito. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.326-334, mar. 2006.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. Previdência Social: o reconhecimento de exercício de atividade rural para fins previdenciários, ao menor de 12 a 14 anos e seus danosos efeitos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.1, p.12-23, jan. 2006.

LINS, Newton. Quando o Caixa 2 é o número 1. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.30-33, jan. 2006.

LISBOA, Daniel. O conceito de "usuário final" para a determinação da competência da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.29-38, jan. 2006.

LONGUINI, Regina Célia Ferrari. Ação civil pública Licenciamento ambiental "Embalagens PET" Necessidade de plano de coleta e destinação final ambientalmente correto para os referidos produtos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.323-334, jan./mar. 2006.

LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. A extorsão tributária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.66, mar. 2006.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.200, p.12-18, fev. 2006.

LUIZ JÚNIOR, Anoel. Trabalho escravo contemporâneo: "uma chaga social" - expropriação de terras e seguro-desemprego para o trabalhador libertado. **Revista Nacional de**

Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, v.9, n.93, p.43-44, jan. 2006.

MACEDO, José Acúrcio Cavaleiro de. Os créditos trabalhistas na recuperação judicial. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.80-81, jan./jun. 2006.

MACHADO Hugo de Brito. O "mensalão" e o Imposto de Renda. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.24-26, mar. 2006.

MACHADO, Rosiane Ferreira. Do cabimento dos embargos declaratórios em face de decisão interlocutória. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.87-92, mar. 2006.

MACHADO, Yuri Restano. O Princípio da Segurança Jurídica e o nulo administrativo no Direito Brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.541-550, jan./fev. 2006.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Os crimes e a impunidade dos "sem terra". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.26-28, mar. 2006.

MALLET, Estêvão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente? **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.317-325, mar. 2006.

MALLET, Estêvão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente? **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.67-84, mar. 2006.

MANNRICH, Nelson. Natureza, limites e finalidade da inspeção do Trabalho - a Justiça do Trabalho e as ações relativas às penalidades administrativas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.208-232, jan./mar. 2006.

MANZATO, Maria Cristina Biazão. Um conceito sociológico de Direito. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.93, p.21-38, jan. 2006.

MARCÃO, Renato. A Instrução Criminal conforme a Lei 10.409/2002 (Lei Antitóxicos) na visão do Supremo Tribunal Federal. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.127, p.440-444, jan./fev. 2006.

MARCÃO, Renato. O Supremo e a lei dos crimes hediondos: Livramento condicional em crimes hediondos e assemelhados após a declaração de inconstitucionalidade do regime integral fechado (§1º do art. 2º da Lei 8.072/90). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.37, mar. 2006.

MARIANI, Irineu. Direito de empresa, atividade empresarial, empresa e empresário (à luz do novo Código Civil). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.28-40, fev. 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. Ocupações coletivas de terras sem função social: desobediência civil ou instrumento de cidadania agrária? **Revista Jurídica Consulex**,

Brasília, v.10, n.221, p.30-35, mar. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. O Dano Moral no Direito Previdenciário. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.200, p.222-229, fev. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito adquirido a melhor prestação. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.304, p.192-194, mar. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Pressupostos lógicos da desaposentação. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.125-126, jan./jun. 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A substância na aposentadoria especial. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.201, p.27-30, mar. 2006.

MARTINS JÚNIOR, Wellington. Da imoralidade. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.95, p.23-26, mar. 2006.

MARTINS, Francisco Peçanha. A ética e o jurídico em Josaphat Marinho. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.3, p.17-22, mar. 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Empresa de aquisição de dados sísmicos, que cede seu uso para terceiros Não-sujeição ao ISS Aspectos constitucionais e de Lei Complementar (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.259-278, jan./fev. 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Horas extras de trabalhadores e imposto de renda. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.612, p.38-40, mar. 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Prerrogativas violadas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.43, mar. 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma visão atual do Direito Constitucional no Brasil e no mundo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.3, p.263-268, mar. 2006.

MARTINS, José Celso. A ética e a reclamação trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1111, p.9-10, mar. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Ações de indenização por acidente do trabalho: prazo de prescrição, nexos causal, perícia. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.3, p.3-15, mar. 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. Ato nulo e prescrição. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.205-207, fev. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Fator previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.304, p.175-176, mar. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.1, p.3-9, jan. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Prescrição da indenização de 40 por cento sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.200, p.7-11, fev. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Prestação de serviços por pessoa jurídica e vínculo de emprego. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.25, n.2, p.3-5, fev. 2006.

MEDEIROS, Fábio. Não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.106-108, jan./jun. 2006.

MEHMERI, Adilson. Residência do Juiz. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.58-60, jan. 2006.

MEIRA, José de Castro. Prescrição administrativa: sentido e alcance da expressão em face do Direito Positivo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.3, p.269-274, mar. 2006.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. A nova execução cível e seus impactos no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.347-351, mar. 2006.

MEIRELES, Edilton; BORGES, Leonardo Dias. A nova execução cível e seus impactos no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.60-68, jan./abr. 2006.

MEIRELES, Edilton. Trabalhadores subordinados sem emprego - limites constitucionais à desproteção empregatícia. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.102-104, jan./jun. 2006.

MEIRELLES, Davi Furtado. A Reforma Sindical do Governo Lula. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.136-137, jan./jun. 2006.

MELLENDEZ, Solange; PRATES da, Caio. Revisão de suplementação de aposentadoria: aposentados da Cesp obtêm liminar que suspende prazo de adesão. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1108, p.9, fev. 2006.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.171-183, mar./abr. 2006.

MELO, Andréa Cherem Fabrício de. O prequestionamento e as matérias de ordem pública nos recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.7-29, fev. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Reparação por dano moral: natureza jurídica e prescrição. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.111-113, jan./jun. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.23-33, jan. 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.69-90, jan./abr. 2006.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O juiz competente e a especialização judicial no código-modelo de processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.267-277, mar. 2006.

MENDES, Marcus Menezes Barberino . O contrato de trabalho e o direito ao equilíbrio econômico-financeiro à luz da EC n. 45/04. **Caderno de Doutrina e Jurisprudência - Ematra XV**, Campinas, v.2, n.2, p.59-64, mar./abr. 2006.

MESKELIS, Wladimir Echeverria. Factoring: Endosso X cessão civil nas suas atividades. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.43-45, jan. 2006.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de, et al. Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das astreintes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.479-490, mar./abr. 2006.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Processo civil e processo incivil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.250-257, jan. 2006.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. A Súmula nº 323 do STF e a apreensão de mercadorias nas autuações tributárias. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.387-393, mar./abr. 2006.

MILANEZ, Felipe Comarela. As fases de execução das despesas públicas na Lei 4.320/64 e a regra do empenho prévio. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.19, p.11-26, jan./mar. 2006.

MILARÉ, Édis; SETZER, Joana. Aplicação do princípio da precaução em áreas de incerteza científica Exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.7-25, jan./mar. 2006.

MILESKI, Helio Saul. Parcerias público-privadas: fundamentos, aplicação e alcance da lei, elementos definidores, princípios, regras específicas para licitações e contratos, aspectos controvertidos, controle e perspectivas de aplicação da Lei nº 11.079, de 30.12.2004. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.7-36, jan. 2006.

MIRANDA, Anelise Haase de. Da nova competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que visam à exclusão de nome da "Lista Suja" do Ministério do Trabalho e Emprego. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.3, p.21-20, jan. 2006.

MIRANDA, Danilo Ribeiro. Limites para a privatização da dívida ativa. **Revista IOB**

Trabalhista e Previdenciária, Porto Alegre, v.17, n.200, p.230-234, fev. 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Patrimônio ambiental cultural: usucapião de bens móveis tombados. Uma análise em busca da efetividade protetiva do Dec.-Lei 25/37. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.167-181, jan./mar. 2006.

MOHALLEN, Cláudia. Autarquia sem arrecadação e autonomia financeira? **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.302, p.15, jan. 2006.

MONTEIRO NETO, Nelson. Execução Fiscal - A consumação da prescrição intercorrente pode ser alegada pelo curador especial "Ad Litem". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.511-515, jan./fev. 2006.

MONTENEGRO NETO, Francisco . A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.6, p.44-47, fev. 2006.

MORAES, Márcio André Medeiros. Greve nos serviços e atividades essenciais. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.141-143, jan./jun. 2006.

MORAIS, Dalton Santos. A eficiência administrativa como Princípio do Direito Administrativo Brasileiro. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.2, p.175-188, fev. 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Do preposto em sede trabalhista. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.75-77, jan./jun. 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Parceria público-privada e direito ao desenvolvimento: uma abordagem necessária. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.3, p.305-324, mar. 2006.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A formação de preços nas operações bancárias e o conceito de juros abusivos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.129-153, mar./abr. 2006.

OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Tão perto, tão longe: tempo, memória e a idéia de "chain of law". **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT - 10ª Região**, Brasília, v.5, n.1, p.11-59, jan./fev. 2006.

ORTOLAN, Guilherme Soares de Oliveira. Interpretação do artigo 2.028 do "Novo" Código Civil os prazos prescricionais e o direito intertemporal à luz do Princípio Constitucional da Isonomia. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.455-461, mar./abr. 2006.

OTERO, Marcelo Truzzi. Aspectos processuais da separação judicial no novo Código Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.105-128, mar./abr. 2006.

OYA, Márcio Koji. Executividade da cédula de crédito bancário. **Revista de Processo**, São

Paulo, v.31, n.133, p.279-288, mar. 2006.

PAES, Arnaldo Boson. Prefeitos irresponsáveis. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.2, p.13-12, jan. 2006.

PAIVA, Adriano Martins de. As repercussões da EC 46/05 que excluem do domínio da União as Ilhas Costeiras que contenham sede de Município. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.2, p.26-38, fev. 2006.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Prazo para ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.266, p.37-39, fev. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O Direito do Trabalho no século 21. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.1, p.5, jan. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da Justiça do Trabalho (uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988). **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.38-49, jan. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova Competência da Justiça do Trabalho - Uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.233-258, jan./mar. 2006.

PAULA, Alexandre Sturion de. Orientações jurisprudenciais do STF, STJ e TST para a competência das ações de indenização por acidente de trabalho após a EC nº 45/2004. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1109, p.8-13, mar. 2006.

PEDRON, Flávio Quinaud. A função dos Tribunais Constitucionais para a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.11, p.120-144, jan./mar. 2006.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. O duplo grau de jurisdição obrigatório na ação rescisória e no mandado de segurança. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.50-53, jan. 2006.

PELICIOI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.21-30, jan./mar. 2006.

PENNA, José Osvaldo de Meira. O homem no espaço/tempo. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.612, p.41-61, mar. 2006.

PEREIRA, João Batista Brito. Tribunal Superior do Trabalho: mudança de sede. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.24-25, fev. 2006.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.203-231, jan./mar. 2006.

PEREIRA, Marcelo Henrique. Aspectos destacados da fiscalização das PPPs pelos Órgãos de Controle Externo . **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.11, p.97-119, jan./mar. 2006.

PEREIRA, Marcelo Henrique. Aspectos destacados da fiscalização das PPPs pelos Órgãos de Controle Externo . **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.11, p.97-119, jan./mar. 2006.

PEREIRA, Vânia Aleixo. Enunciado 338/TST e jornada de trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.12, p.95, mar. 2006.

PEREIRA, Vânia Aleixo. Jornada de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1107, p.4, fev. 2006.

PEREZ, Miriam Azevedo Hernandez. O direito à indenização das populações indígenas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.182-190, jan./mar. 2006.

PIMENTA, Pedro Pereira. Os prazos decadencial e prescricional das contribuições sociais para a Seguridade Social. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.3, p.22-38, mar. 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.5-12, jan. 2006.

PISANI, Andrea Proto. Verso la residualità del processo a cognizione piena?. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.239-249, jan. 2006. Idioma: Italiano.

PISCETTA, Flávia Maria Silva. Prescrição da execução da pena disciplinar à luz da Lei nº 8.112/90. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.114-115, jan./jun. 2006.

PITAS, José. Do momento de impugnação à sentença de liquidação - Peculiaridade trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.370-374, jan./mar. 2006.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Direito alternativo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.6, mar. 2006.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Humanismo menor no direito na rua. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.6, jan. 2006.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Matrimônio Indissolúvel: uma página de vico. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.6, mar. 2006.

PORTANOVA, Daisson. Suspensão de benefício e o dano moral pelo ato ilegal da autarquia. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.302, p.6-10, jan. 2006.

PORTO, Walter Costa. Propostas do TSE para a Reforma Eleitoral e partidária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.28-29, jan. 2006.

PRADE, André Porto. Normas tributárias do novo Regime Falimentar e humanismo. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.127, p.347-367, jan./fev. 2006.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Adequação social e risco permitido - aspectos conceituais e delimitativos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.435-451, fev. 2006.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. Caminhos fiscais para eliminar o déficit. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.610, p.19-70, jan. 2006.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. Os caminhos fiscais para eliminar o déficit. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.27-48, mar./abr. 2006.

QUINTELLA, Sérgio F. Partidos políticos: representatividade e governabilidade. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.610, p.71-78, jan. 2006.

RAMOS, Maíra Silva da Fonseca. Do redirecionamento da execução fiscal: a responsabilidade tributária do sócio à luz do Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.34-52, mar./abr. 2006.

REALE, Miguel. A classe política. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.66, mar. 2006.

REALE, Miguel. As entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos e o Código Civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.115-120, jan. 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. A ICP-Brasil e os poderes regulatórios do ITI do CG. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.60-61, fev. 2006.

REIS, Daniela Muradas. A nova Lei de Falência: aspectos inovadores no Direito do Trabalho e o princípio da proporcionalidade. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.82-83, jan./jun. 2006.

REIS, Novély Vilanova da Silva. A nova execução de sentença. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.42, fev. 2006.

REIS, Palhares Moreira. Aplicação de penalidade perpétua a servidor federal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.64-65, jan. 2006.

REIS, Palhares Moreira. Direito Adquirido e a Emenda Constitucional. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1107, p.8-10, fev. 2006.

RIBEIRO JÚNIOR, Ubergue. A iniciativa popular e sua relação com as iniciativas privativas do Presidente da República. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.11, p.23-54, jan./mar. 2006.

- RIBEIRO, Diomar Boni. A EC nº 45/2004 e a interposição de interdito proibitório durante a greve. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.2, p.32-35, fev. 2006.
- RIBEIRO, Milton Gomes Baptista. Da cobrança dos credores em face do espólio do devedor. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.53-55, jan. 2006.
- RIBEIRO, Viviane Martins. Problemas fundamentais da tutela penal nas atividades nucleares. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.442-472, jan. 2006.
- RIGOLIN, Ivan Barbosa. Honorários advocatícios e o Poder Público. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.3, p.275-279, mar. 2006.
- RIOS, Flávia Cunha. A relativização da coisa julgada, aspectos processuais e reflexos nas ações coletivas. **Direito Público**, Porto Alegre, v.3, n.11, p.5-22, jan./mar. 2006.
- RIOS, Roger Raupp. Crime de discriminação racial. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.343-377, mar./abr. 2006.
- ROCHA, Ibraim. População tradicional quilombola e unidades de conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.111-155, jan./mar. 2006.
- ROCHA, Marcelo Oliveira. Competência da Justiça do Trabalho nas ações decorrentes da relação de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1106, p.5-8, fev. 2006.
- ROCHA, Marcelo Oliveira. Convenções e acordos coletivos de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1109, p.5-6, mar. 2006.
- ROMITA, Arion Sayão. A conciliação no Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.70-73, jan./jun. 2006.
- ROMITA, Arion Sayão. O Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004 - aspectos procedimentais. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.73-75, jan./jun. 2006.
- ROSA, Antônio José M. Feu. Das limitações às garantias constitucionais do sigilo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.34-35, jan. 2006.
- ROSAS, Roberto. Devido Processo de Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.1, p.38-41, jan. 2006.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o Art. 285-A do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.136-149, mar. 2006.
- SAAD, José Eduardo Duarte; SAAD, Carlos Eduardo F. Souza D. Direito de greve e o direito à prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho em caso de paralisação de empresa que desenvolva uma atividade não essencial à sociedade. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.143-145, jan./jun. 2006.

- SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no Direito Comparado. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.96-116, jan. 2006.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. Cumulação subjetiva: a problemática litisconsorcial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.289-301, mar. 2006.
- SALGADO, Eneida Desiree. Iniciativa popular de leis: as proposições, o positivado e o possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.95-100, jan./mar. 2006.
- SALVADOR, Luiz. Trabalho incapacitante. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.40, n.4, p.29-28, jan. 2006.
- SALVIANO, Maurício de Carvalho. Alcance do termo "estabelecimento", previsto no § 2º, do art. 469, da CLT. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.4, p.8-9, jan. 2006.
- SALVIANO, Maurício de Carvalho. Competência para autorizar menores ao trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.4, p.7-8, jan. 2006.
- SALVIANO, Maurício de Carvalho. O que é transitório e definitivo, para fins de transferência. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.4, p.9-10, jan. 2006.
- SALVIANO, Maurício de Carvalho. Súmula n. 386 do TST. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.4, p.10-11, jan. 2006.
- SANCHEZ, Adilson. O direito adquirido às prestações previdenciárias. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.304, p.188-191, mar. 2006.
- SANCHEZ, Adilson. A situação previdenciária do direito de empresa. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.127-129, jan./jun. 2006.
- SANTANA, Jair Eduardo. Concurso público. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.1, p.22-30, jan. 2006.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Dissídio coletivo e Emenda Constitucional nº 45/2004 Considerações sobre as Teses Jurídicas da exigência do "Comum Acordo". **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.199, p.7-16, jan. 2006.
- SANTOS, Evaristo Aragão. A Lei nº 11.232/05 e o Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.38-41, fev. 2006.
- SANTOS, João Batista dos; SILVA, Juary C. Os direitos trabalhistas dos empregados das financeiras e a fraude à lei cometida por essas empregadoras. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.42, n.1, p.1-2, jan. 2006.
- SANTOS, Marcelo Mendes. Direito de sufrágio. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10,

n.216, p.50-52, jan. 2006.

SANTOS, Sérgio Honorato dos. O prazo de prescrição das ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade que causem dano ao erário. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.22, n.1, p.68-75, jan. 2006.

Santos, Theophilo de Azeredo. Arbitragem: instrumentos de solução de conflitos. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.611, p.81-89, fev. 2006.

SANTOS, Thiago Carvalho. Trabalhando com o inimigo: a concorrência desleal perpetrada por funcionários e sócios. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1103, p.3-5, jan. 2006.

SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos. Terceirização - aspectos lícitos e ilícitos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.58-62, jan. 2006.

SARAIVA, Vicente de Paulo. "Actio confessoria" ("servitutis") ("in rem"). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.218, p.21, fev. 2006.

SARAIVA, Vicente de Paulo. Actio Empti / Ex Empto - 1. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.21, mar. 2006.

SARAIVA, Vicente de Paulo. Actio Empti / Ex Empto - II. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.21, mar. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais, a reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: notas em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição de 1988. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.59-88, jan./mar. 2006.

SASSO, Sérgio Dal. Recursos Humanos. com. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1103, p.12, jan. 2006.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "Relação de Trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a promulgação da EC N. 45/04. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.2, p.208-221, fev. 2006.

SCHIAVI, Mauro. O alcance da expressão "relação de trabalho" e a competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.36-59, jan./abr. 2006.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a supremacia do interesse público sobre o privado e o regime jurídico dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.22-36, mar. 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Breves considerações sobre as regras de distribuição do ônus da prova no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.372-377, mar. 2006.

SELEM, Lara; BERTOZZI, Rodrigo. Promessas que irão blindar sua carreira em 2006. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.12, jan. 2006.

SELEM, Lara. Ética na advocacia moderna: uma missão impossível? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.14, jan. 2006.

SERRA, Floriano. Gestão de pessoas: vamos virar a página?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1111, p.12, mar. 2006.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. A responsabilidade solidária no Direito Previdenciário. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.201, p.31-38, mar. 2006.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. O Princípio do juiz natural nos crimes militares diante da Emenda Constitucional 45/2004. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.843, p.473-487, jan. 2006.

SILVA JÚNIOR, Hédio et al. Regularização fundiária das áreas remanescentes de quilombos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.309-322, jan./mar. 2006.

SILVA, Bruno Mattos e. A súmula vinculante para a Administração Pública aprovada pela Reforma do Judiciário. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.156-159, jan./jun. 2006.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. Panorama histórico dos direitos sociais e a pessoa portadora de deficiência. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.201, p.39-58, mar. 2006.

SILVA, Eduardo da Costa. Dano moral e o desrespeito no exercício do "jus variandi". **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1104, p.6-7, jan. 2006.

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. Anotações sobre a NR 31. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.94, p.17-25, fev. 2006.

SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da. Justiça do Trabalho Ampliação da competência Alcance. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.65-67, jan./jun. 2006.

SILVA, Flávia Martins André da. Suspensão e interrupção do contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1111, p.7-8, mar. 2006.

SILVA, Germano Campos. Da super-receita: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.30, n.304, p.195-200, mar. 2006.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. O assédio afetivo sob o enfoque da criminologia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.62-65, mar. 2006.

SILVA, José Antônio R. de Oliveira. AS tutelas de urgência como garantia da jurisdição e de inclusão social - tutela cautelar, antecipatória e mandamental. **Revista LTr**, São Paulo,

v.70, n.2, p.163-179, fev. 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As tutelas de urgência como garantia da jurisdição e de inclusão social - Tutela cautelar, antecipatória e mandamental. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, v.17, n.200, p.40-74, fev. 2006.

SILVA, Laércio Gonçalves da. A nova Lei de Falências e a reabilitação da anticrese. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.45-47, jan. 2006.

SILVA, Leda Maria Messias da. Monitoramento de "e-mails" e "sites", a intimidade do empregado e o poder de controle do empregador: abrangência e limitações. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.1, p.65-71, jan. 2006.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Arbitragem e mediação no Direito do Trabalho A mediação como instrumento de acesso à justiça. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.17, n.201, p.12-20, mar. 2006.

SILVA, Luiz Tadeu Barbosa. Da ação de adjudicação compulsória resultante do contrato preliminar e do contrato de compromisso de venda e compra. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.50-64, mar. 2006.

SILVA, Roberto B. Dias da. O 'Quarto Poder' e o sigilo da fonte. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.33, jan. 2006.

SILVA, Rodolfo Cezar Ribeiro da. Ação anulatória de débito fiscal cumulada com indenização por dano moral. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.379-385, mar./abr. 2006.

SILVA, Rodrigo Alberto Correia da; SANTINO, Daniela. Falsas cooperativas e empresas contratantes. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1112, p.11, mar. 2006.

SILVA, Ronny Carvalho da. Aplicação da Lei nº 11.101/05 às estatais e sociedades de economia mista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.50-51, mar. 2006.

SILVA, Wilma Nogueira de A. Vaz da. Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.147-149, jan./jun. 2006.

SIMÕES, Felipe Siqueira de Queiroz; TIGRE, Maria Rita Bastos. "Stock Option": um acréscimo ao salário sem status de remuneração. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1106, p.4, fev. 2006.

SLAIBI FILHO, Nagib. Administração judiciária e organização judiciária. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.231-245, jan./fev. 2006.

SOARES FILHO, José. A reforma do Judiciário: um desafio para a Justiça do Trabalho. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.9, n.93, p.39-40, jan. 2006.

SOUSA, Horácio Augusto de . Direito Municipal e vedação ao nepotismo: uma hipótese de conformação constitucionalmente possível. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.7, n.19, p.33-46, jan./mar. 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Prescrição do Direito de Ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de Acidente do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.267, p.25-47, mar. 2006.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. "Outras entidades públicas" e os serviços sociais autônomos. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.137-153, jan./mar. 2006.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. Inconstitucionalidade na vedação de publicidade de produtos derivados do tabaco. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.57-65, mar. 2006.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. Nota panorâmica sobre a propriedade intelectual. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.55-59, jan. 2006.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Compartilhamento, colaboração e pirataria: questionamentos atuais sobre Direito Autoral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.31-45, jan./fev. 2006.

SOUZA, Celso Jerônimo de. Interrupção da prescrição: Análise do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 em confronto com o art. 174 do CTN e o CPC. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.44-48, mar. 2006.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.8, p.41-48, mar. 2006.

SOUZA, Mônica Collares Gomes de. Ação rescisória no Processo do Trabalho: breves considerações. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.92-95, jan./jun. 2006.

SPÍNOLA, André Silva. Os novos limites de enquadramento do simples trazidos pela MP nº 275: um alerta aos empresários. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.314-323, mar./abr. 2006.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. A responsabilidade civil no novo Código Civil e o Direito do Trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.50, jan./jun. 2006.

STOCO, Rui. A responsabilidade subjetiva do Estado por comportamentos omissivos. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.159-161, jan./jun. 2006.

STUBER, Walter Douglas. Aplicação de recursos dos Fundos Previdenciários. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.40-42, jan. 2006.

STUBER, Walter Douglas. Isenção Tributária: novas regras em benefício dos investidores estrangeiros. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.32-33, mar. 2006.

- STÜRNER, Rolf. "Class Actions" e direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, Brasília, v.18, n.2, p.17-25, fev. 2006.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. Dano moral ou patrimonial, inclusive decorrente de acidente de trabalho. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.52, jan./jun. 2006.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. A Emenda Constitucional nº 45/04 e os dissídios coletivos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.25-29, jan./fev. 2006.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A arbitragem e a execução de sentença: a grande evolução. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.219, p.38-39, fev. 2006.
- TAGLIALEGNA, Gustavo Henrique F; CARVALHO, Paulo Afonso F. de. Atuação de grupos de pressão na tramitação do Projeto de Lei de Biossegurança. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.43, n.169, p.161-188, jan./mar. 2006.
- TALAVERA, Glauber Moreno. Trabalho do menor. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n.1, p.91-128, jan./abr. 2006.
- TAMER, Sérgio. O desnível democrático na América Latina. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.221, p.36-38, mar. 2006.
- TARDELLI, Roberto. Prisão preventiva (Parecer do Ministério Público). **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.128, p.337-342, mar./abr. 2006.
- TARUFFO, Michele. Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.133, p.239-266, mar. 2006. Idioma: Italiano.
- TEIXEIRA FILHO, João de Lima. As ações de representatividade sindical e a Emenda Constitucional 45/2004. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.128-140, jan./mar. 2006.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do Processo Civil e sua repercussão no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.70, n.3, p.274-299, mar. 2006.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O documento eletrônico como prova no procedimento monitório. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.83-94, fev. 2006.
- TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.54, jan./jun. 2006.
- TEPEDINO, Gustavo. A causalidade nas ações de responsabilidade atribuídas ao hábito de fumar (Parecer). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.209-228, mar./abr. 2006.
- TIBÚRCIO, Carmen. O Direito Constitucional Internacional no Brasil pós-EC nº 45/2004.

Revista Forense, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.17-26, mar./abr. 2006.

TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.132, p.123-139, fev. 2006.

TIMM, Luciano Benetti. As origens do contrato no novo Código Civil: uma introdução à função social, ao welfarismo e ao solidarismo contratual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.844, p.85-95, fev. 2006.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Direito Laboral Estrangeiro e o Juiz do Trabalho Brasileiro. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.12, n.1, p.3-7, jan. 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. Simulação e elisão abusiva. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.175-188, jan./mar. 2006.

TRAD, Eduardo Simão. A União não tem mandado de segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.269-292, jan. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade "post mortem". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.11-21, mar. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Tutela jurisdicional da personalidade "post mortem". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.384, p.61-69, mar./abr. 2006.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. O patrimônio de afetação no Registro de Imóveis e as conseqüências para o recebimento do crédito trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.265, p.55-57, jan. 2006.

UBALDO, Edson. Discurso de posse no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Desembargador Edson Ubaldo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.145-152, jan. 2006.

USTRA, Octávio Teixeira Brilhante. A recente alteração no termo inicial do prazo prescricional para pleitear o indébito tributário pela Lei Complementar nº 118. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.20, n.127, p.26-42, jan./fev. 2006.

VALLE, Márcio Ribeiro do. Lei nº 11.187/2005 - Inaplicação ao Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.267, p.22-24, mar. 2006.

VAZ, Carlos. O "mensalão" dos parlamentares é tributável. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.22-24, mar. 2006.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§6º do art. 273 do CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.124-144, jan. 2006.

VEZZONI, Marina. Ainda, sobre o anteprojeto de execução. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.32, n.121, p.199-207, jan./mar. 2006.

VIANNA, Mario Cesar Portinho. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC e o Juizado Especial Cível. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.61-67, jan. 2006.

VIANNA, Túlio Lima. A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.443-456, mar. 2006.

VIDIGAL, Edson. Mais calma, mais razão. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.30-31, mar. 2006.

VIEIRA, Elias Medeiros. (In)compatibilidade do artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho diante da Constituição da República de 1988. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.23, n.266, p.44-49, fev. 2006.

VIEIRA, Leandro. "O especial vira extraordinário, quando o Tratado vira Emenda...": Diante do acréscimo do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, parece bastante razoável submeter ao crivo do STF, e não mais do STJ, controvérsias acerca de tratados ou convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no citado dispositivo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.39, jan. 2006.

VIEIRA, Paulo Roberto. O novo e importante papel dos recursos humanos para as organizações. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1110, p.12-16, mar. 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira. O cérebro e o direito à identidade sexual. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.219, p.13, fev. 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O transplante de rosto e os aspectos éticos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.13-14, jan. 2006.

VIGORITI, Vincenzo. Mauro Cappelletti e altri: davvero impossibile la "class action" in itália?. **Revista de Processo**, São Paulo, v.31, n.131, p.83-95, jan. 2006. Idioma: Italiano.

VULCANIS, Andréa. Doação de áreas em unidades de conservação e compensação temporária da reserva legal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.11, n.41, p.26-43, jan./mar. 2006.

WALD, Arnaldo. A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.95, n.845, p.81-94, mar. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/04 e o direito fundamental à moradia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.216, p.34-38, jan. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Execução de sentença: algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei nº 11.232/05. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.220, p.40-42, mar. 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A nova Lei do Agravo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.10, n.217, p.36-39, jan. 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as "cláusulas gerais" do Código Civil de 2002 - A função social do contrato. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v.2, n.7, p.99-123, jan. 2006.

WEHLING, Arno. As fronteiras entre o vice-reino do Prata e o Estado do Brasil. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.612, p.3-37, mar. 2006.

XAVIER, José Tadeu Neves. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.84-87, jan./jun. 2006.

YARHELL, Flávio Luiz. Breves considerações acerca da exibição de documento ou coisa no Direito Positivo Brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.102, n.383, p.113-121, jan./fev. 2006.

ZABAEEL, Guilherme. "Call Center": prós e contras de um setor em expansão. **Revista ANAMATRA**, Brasília, v.18, n.50, p.43-45, jan./jun. 2006.

ZANGARI JÚNIOR, Jurandir. O direito ao cômputo dos feriados nas férias pela aplicabilidade da Convenção nº 132 da OIT. **Synthesis**, Porto Alegre, n.42, p.108-110, jan./jun. 2006.

ZAVANELLA, Fabiano. Alterações no contrato de trabalho: modificações individuais e coletivas sob o foco da Reforma Sindical. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1112, p.5, mar. 2006.

ZAVANELLA, Fabiano. Exceção de pré-executividade no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.23, n.1107, p.12, fev. 2006.

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

ABREU, Osmani Teixeira de. **As relações de trabalho no Brasil a partir de 1824**. São Paulo: LTr, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BLATTY, William Peter. **O exorcista**. Tradução de Milton Persson. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Compilação de Nello Morra, Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. 239p. (Elementos de Direito).

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 36 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 804p. (Legislação brasileira (Saraiva)).

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. Organização de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 37 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 33 ed. São Paulo: LTr, 2006.

CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de Trabalho**: relação de emprego. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Atualização de Eduardo Carrion. 30 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no tempo e no espaço** : visualizados através do Direito Internacional, Direitos Constitucional, Direito Penal e da História. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

CATÃO, Marconi do. **Biodireito**: transplantes de órgãos humanos e direitos de personalidade. São Paulo: Madras, 2004. 291p. (Produção interdisciplinar).

O DIREITO do Trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Direito do trabalho**. Belo Horizonte: Leeditathi, 2005. (Temas atuais).
- FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 9 ed. Rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- FRANCO, Paulo Alves. **Porte de arma**: estatuto do desarmamento anotado. São Paulo: Editora de Direito, 2004.
- JUCÁ FILHO, Cândido. **Dicionário das Dificuldades da Língua Portuguesa**. 6 ed. Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2001. 793p. (Dicionários Garnier; v. 9).
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas. Atualização de Carlos Alberto Dabus Maluf. 37 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v.3.
- SILVA, Antônio Álvares da. **Idéias para uma nova Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito/UFMG, 1995.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. v.7. 436p. (Direito Civil; v.7).

6 - ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 53.1/104(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 42/98(TRT)

ABUSO DE DIREITO

- Dano moral 29.1.2/86(TRT), 29.3.1/87(TRT), 29.3.3/87(TRT)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Fracionamento - Limitação dos substituídos 1.1/60(TRT), 1.1.1/60(TRT), 1.1.2/61(TRT), 1.1.3/61(TRT), 1.1.4/61(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Contribuição sindical - Guias de recolhimento 2/61(TRT)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Colusão - Reclamante/Reclamado 3/61(TRT)
- Violação de lei - Configuração 17/45(TST)

AÇÃO TRABALHISTA

- Competência territorial 3.1/28(TST), 17/76(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Benefício previdenciário - Indenização - Cumulação 4.1/62(TRT), 4.1.1/62(TRT), 27/84(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 1/12(STJ)
- Dano material - Indenização - Cumulação 27/84(TRT)
- Dano moral - Indenização 4.2/63(TRT), 4.2.1/63(TRT)
- Dano moral/material - Caracterização 9.1/36(TST)
- Dano moral/material - Responsabilidade do empregador 4.3/65(TRT), 4.3.1/66(TRT), 4.3.2/66(TRT)
- Doença profissional - Competência da Justiça do Trabalho 4.1/30(TST)
- Estabilidade provisória 13.1/41(TST), 13.1.1/42(TST)
- Indenização - Dano moral - Prescrição 4.2.2/64(TRT), 4.2.3/64(TRT), 4.2.4/65(TRT)

ACÓRDÃO

- Inteiro teor - Conversão de imagem - Validade de documento Ato nº 31/2006/STJ, p. 5

ACORDO

- Multa - Descumprimento 5/66(TRT)

ACORDO COLETIVO

- PDV - Compensação 19/46(TST)
- Vale transporte - Pagamento em dinheiro 34/59(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 24.1/81(TRT), 24.3/81(TRT)
- Contribuição previdenciária 6/35(TST)

- FGTS – Pagamento ao empregado 43/99(TRT)
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
 - Lixo 6.1/67(TRT)
 - Trabalho em CTI 6.2/67(TRT)
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
 - Inflamável 7.1/67(TRT)
 - Motorista – Energia elétrica 7.2/68(TRT)
 - Piloto de teste 7.3/69(TRT)
- ADICIONAL DE RISCO**
 - Pagamento – Convenção coletiva 23.3/50(TST)
- ADICIONAL EXTRACLASSE**
 - Professor 61.1/111(TRT)
- ADJUDICAÇÃO**
 - Execução – Requisitos 40.1/94(TRT), 40.1.1/94(TRT)
- ADVOGADO**
 - Atuação como preposto – Representação processual 25.2/52(TST)
 - Inscrição na OAB – Cancelamento/Licenciamento 2/12(STJ)
- AGRAVO DE PETIÇÃO**
 - Decisão interlocutória – Execução 8.1/69(TRT), 8.1.1/70(TRT)
- ANALISTA DE SISTEMAS**
 - Bancário – Gratificação de função 14.1/73(TRT)
- ANISTIA**
 - Greve – Trabalhador – ECT Lei nº 11.282/06, p. 3
- ANOTAÇÃO**
 - CTPS 26.1/83(TRT), 26.1.1/84(TRT), 26.1.2/84(TRT), 26.1.3/84(TRT)
- APOSENTADORIA**
 - Auxílio acidente – Cumulação 3/13(STJ)
 - Complementação 9.1/70(TRT), 9.2/71(TRT), 9.2.1/71(TRT)
 - Complementação – Competência 9.2.2/71(TRT)
 - Extinção do contrato – Permanência no emprego 1.1/27(TST), 1.1.1/27(TST), 1.1.2/28(TST), 1.1.3/28(TST)
 - Magistrado – Período de substituição 55/105(TRT)
 - Servidor público – Cargo em comissão 6.1/10(STF)
 - Servidor público – Conversão 29.1/55(TST)
 - Servidor público – DAS – Reajuste 16.2/24(STJ)
 - Contrato de trabalho – Extinção 1/11(STF)
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
 - Proventos – Servidor público 29.1.1/85(TRT)
 - Readaptação – Servidor público 29.3/85(TST)
- ARREMATACÃO**
 - Execução – Valor da avaliação 40.3/95(TRT)
- ASCENSÃO FUNCIONAL**
 - Concurso público 6/14(STJ)
- ASSÉDIO MORAL**
 - Configuração 10/72(TRT)
 - Dano moral 29.3.2/87(TRT)
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

- Pessoa jurídica – Cabimento 4/13(STJ)
- ASSISTÊNCIA SOCIAL**
 - Atendimento – Pessoas que vivem nas ruas – Lei nº 11.258/06, p. 2
- ASTREINTES**
 - Multa - diária 57/106(TRT)
- ATIVIDADE MEIO**
 - Terceirização – Licitude 69/118(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
 - Rescisão indireta – Indenização 11/72(TRT)
- ATO ADMINISTRATIVO**
 - Ilegalidade – Anulação 2/71(TST)
- AUDIÊNCIA**
 - Intimação pessoal – Ausência 17/45(TST)
- AUTO DE INFRAÇÃO**
 - Requisitos - Validade 12/72(TRT)
- AUTOS**
 - Reunião – Demandas correlacionadas 13/73(TRT)
- AUXÍLIO ACIDENTE**
 - Aposentadoria – Cumulação 3/13(STJ)
- AUXÍLIO DOENÇA**
 - Contribuição previdenciária – Incidência 8/15(STJ)
- BANCÁRIO**
 - Analista de sistemas – Gratificação de função 14.1/73(TRT)
 - Cooperativa de crédito – Enquadramento 14.2/73(TRT)
- BANCO**
 - FAEP – Enquadramento 14.2.1/74(TRT)
- BANCO DE SOLUÇÕES**
 - Criação – Divulgação Resolução nº 12/2006/CNJ, p. 4
- BANCO DO BRASIL**
 - Complementação de aposentadoria 9.1/70(TRT)
- BEM IMÓVEL**
 - Penhora 59.1/107(TRT), 59.1.1/107(TRT), 59.1.2/108(TRT), 59.1.3/108(TRT)
 - Registro – Penhora 59.5/109(TRT)
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
 - Acidente do trabalho – Indenização – Cumulação 4.1/62(TRT), 4.1.1/62(TRT), 27/84(TRT)
 - Correção monetária 7/35(TST)
- BI-TRIBUTAÇÃO**
 - Compulsoriedade – Contribuição sindical rural 25.2/83(TRT)
- CARGO EM COMISSÃO**
 - Aposentadoria – Servidor público 6.1/10(STF)
- CEF**
 - Complementação de aposentadoria 9.2.1/71(TRT)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - Prova testemunhal 15/74(TRT)
- CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**
 - Execução fiscal – Fundamentação legal 41.1/97(TRT)

CIPA

- Membro – Estabilidade provisória 13.3/43(TST), 13.3.1/43(TST)

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- Alteração Resolução nº 11/2006/ME/GM, p. 3

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Alteração – Código Civil – Alteração Lei nº 11.280/06, p. 3
- Alteração – Diretrizes e bases da educação nacional Lei nº 11.274/06, p. 2
- Alteração – Interposição de recursos Lei nº 11.276/06, p. 2
- Alteração – Matéria de direito controvertido Lei nº 11.277/06, p. 2

COLUSÃO

- Ação rescisória – Reclamante/Reclamado 3/61(TRT)

COMISSÃO

- Vendedor – Vendas por licitação 71/120(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Lei 9.958/2000 2/28(TST)
- Lei nº 9958/2000 - Eficácia liberatória 16.1/74(TRT), 16.1.1/75(TRT)

COMPANHEIRA

- Pensão – Complementação 21/48(TST)

COMPENSAÇÃO

- Contribuição previdenciária – Requisitos 24.2/81(TRT)

COMPETÊNCIA

- Alteração – Conversão de recurso 63.1/111(TRT)
- Cobrança – Contribuição sindical rural 25.1/83(TRT)
- Conflito – Justiça do Trabalho – Conselhos Regionais 7.1/15(STJ), 7.1.1/15(STJ), 7.1.2/15(STJ)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acidente de trabalho – Doença profissional 4.1/30(TST)
- Acidente do Trabalho 1/12(STJ)
- Cobrança – Honorários de advogado 46.2/100(TRT), 46.2.1/101(TRT)
- Complementação de aposentadoria 9.2.2/71(TRT)
- Dano moral – Indenização 4.2/31(TST)
- Descontos legais 23.2/49(TST)
- Emenda Constitucional nº 45 18.3/77(TRT), 18.3.1/77(TRT)
- Empreitada entre empresas 36/93(TRT)
- FGTS 4.3/31(TST)
- Habeas corpus – Matéria trabalhista 45/99(TRT)
- Imposto de renda – Execução 18.1/76(TRT)
- *Luvax* 4.4/32(TST)
- Mandado de segurança – EC nº 45 12/20(STJ)
- Plano de saúde – Norma coletiva 18.2/76(TRT)
- Plano de saúde – Restituição de valores 4.5/32(TST)
- Servidor público – Contrato temporário 18.4/77(TRT)
- Trabalhador avulso 4.6/33(TST)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Justiça do Trabalho 3.1/29(TST), 3.1.1/28(TST), 17/76(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria 9.1/70(TRT), 9.2/71(TRT), 9.2.1/71(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Ascensão funcional 6/14(STJ)
- Deficiência visual – Caracterização 5.1/33(TST)
- Nomeação – Requisitos 5.2/34(TST)
- Regulamentação – Magistratura Nacional Resolução nº 11/2006/CNJ, p. 4
- Servidor público – Acumulação de cargos 16.1/23(STJ)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Multa trabalhista 5.2/14(STJ)
- Justiça do Trabalho/Comum Estadual – Contrato de mútuo 5.1/13(STJ)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Competência – Natureza 02/7(STF)
- Constitucionalidade 02/7(STF)

CONSELHO REGIONAL

- Conflito de competência – Justiça do Trabalho 7.1/15(STJ), 7.1.1/15(STJ), 7.1.2/15(STJ)

CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

- Reconvencção 19.2/79(TRT)
- Recurso ordinário - Preparo 19.1/78(TRT)

CONTRATAÇÃO

- Brasileiro – Trabalho no exterior Portaria nº 21/2006/MTE/GM, p. 3

CONTRATO DE EMPREITADA

- Competência da Justiça do Trabalho 36/93(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Validade 20/79(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade solidária 21.1/79(TRT), 21.1.1/79(TRT)

CONTRATO DE MÚTUO

- Conflito de competência – Justiça do Trabalho/Comum Estadual 5.1/13(STJ)

CONTRATO DE TRABALHO

- Estabelecimentos distintos – Unicidade contratual 22/80(TRT)
- Extinção – Aposentadoria 1/7(STF)
- Extinção – Comissão de Conciliação Prévia 2/28(TST)
- Extinção – Aposentadoria 1.1/27(TST), 1.1.1/27(TST), 1.1.2/28(TST), 1.1.3/28(TST)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Contribuição confederativa – Distingção 23/80(TRT)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Contribuição assistencial – Distingção 23/80(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial 6/35(TST), 24.1/81(TRT), 24.3/81(TRT)
- Auxílio-doença – Incidência 8/15(STJ)
- Compensação – Requisitos 24.2/81(TRT)
- Execução 24.3/81(TRT), 24.3.1/82(TRT)
- Juros de mora/Multa 24.4/82(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Guias de recolhimento – Ação monitoria 2/61(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Competência de cobrança 25.1/83(TRT)
- Compulsoriedade - Bi-tributação 25.2/83(TRT)
- Edital - Publicação 25.3/83(TRT)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
 - Adicional de risco - Pagamento 23.3/50(TST)
 - Normas autônomas 40.4/95(TRT)
- COOPERATIVA DE CRÉDITO**
 - Bancário - Enquadramento 14.2/73(TRT)
- CÓPIA REPROGRÁFICA**
 - Obtenção - Peça dos autos - Retirada Portaria nº 17/2006/STJ, p. 5
- CORREÇÃO MONETÁRIA**
 - Benefício previdenciário - Execução 7/35(TST)
 - Dano material/moral - Indenização 28/85(TRT)
- COTAS SOCIAIS**
 - Penhora 59.2/109(TRT)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
 - Responsabilidade subsidiária - Permissão de serviço público 27.1/54(TST), 27.1.1/54(TST)
- CTI**
 - Adicional de insalubridade 6.2/67(TRT)
- CTPS**
 - Anotação 26.1/83(TRT), 26.1.1/84(TRT), 26.1.2/84(TRT), 26.1.3/84(TRT)
- CUMULAÇÃO**
 - Cargos/Função/Emprego público - Cabimento 3/9(STF)
- CUSTAS**
 - Deserção - Recolhimento 8.1/36(TST)
 - Solidariedade - Exigências 8.2/36(TST)
- DANO ESTÉTICO**
 - Dano moral - Cumulação 29.2/86(TRT), 29.2.1/86(TRT), 29.3/86(TRT)
- DANO MATERIAL**
 - Indenização - Acidente de trabalho - Cumulação 27/84(TRT)
- DANO MATERIAL/MORAL**
 - Acidente de trabalho - Caracterização 9.1/36(TST)
 - Indenização - Correção monetária 28/85(TRT)
- DANO MORAL**
 - Acidente do trabalho - Indenização 4.3/65(TRT), 4.3.1/66(TRT)
 - Caracterização 29.1/85(TRT), 29.1.1/85(TRT), 29.1.2/86(TRT)
 - CTPS - Anotação indevida 26.1.1/84(TRT)
 - Dano estético - Cumulação 29.2/86(TRT), 29.2.1/86(TRT), 29.3/86(TRT)
 - Indenização 29.3/86(TRT), 29.3.1/87(TRT), 29.3.2/87(TRT), 29.3.3/87(TRT), 29.3.4/87(TRT), 29.3.5/88(TRT), 29.3.6/88(TRT), 29.3.7/88(TRT)
 - Indenização 4.1/30(TST), 4.2/31(TST)
 - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho 4.2/31(TST)
 - Indenização - Justiça do Trabalho - Prescrição 9.2/71(TRT)
 - Indenização - Quantificação 29.5/89(TRT)

- Material – Acidente do trabalho – Responsabilidade do Empregador 4.3/65(TRT),
4.3.1/66(TRT), 4.3.2/66(TRT)
- Prescrição 29.4/89(TRT), 29.4.1/89(TRT)
- Responsabilidade do empregador 29.6/90(TRT), 29.6.1/90(TRT)
- Revista rotineira – Caracterização 9.1.1/37(TST)
- DÉBITO TRABALHISTA**
 - Sócio – Responsabilidade 26/53(TST)
- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
 - Execução – Agravo de petição 8.1/69(TRT), 8.1.1/70(TRT)
- DECISÃO MONOCRÁTICA**
 - Digitalização – Conversão de imagem – Validade de documento Ato nº
32/STJ/2006, p. 5
- DEFICIÊNCIA VISUAL**
 - Concurso público – Caracterização 5.1/33(TST)
- DEMANDAS CORRELACIONADAS**
 - Reunião de autos 13/73(TRT)
- DEMISSÃO**
 - Servidor público - Processo Administrativo Disciplinar – Validade 16.3/24(STJ)
- DEPÓSITO RECURSAL**
 - Comprovação – Deserção 10/38(TST)
- DESCONTO LEGAL**
 - Competência 23.2/49(TST)
- DESCONTO SALARIAL**
 - Multa de trânsito – Motorista 30/90(TRT)
- DESERÇÃO**
 - Custas – Recolhimento 8.1/36(TST)
 - Depósito recursal – Comprovação 10/38(TST)
- DESÍDIA**
 - Justa causa 53.3/105(TRT)
- DESISTÊNCIA**
 - Discordância do reclamado 31/90(TRT)
- DIREITO À INTIMIDADE**
 - Dano moral 29.1/85(TRT), 29.3.5/88(TRT)
- DIRIGENTE SINDICAL**
 - Estabilidade provisória 13.4/43(TST), 39/94(TRT)
- DISPENSA**
 - Estágio probatório – Empresa pública 14/44(TST)
 - Justa causa – Erro material – Validade 11/38(TST)
- DÍVIDA ATIVA**
 - Execução fiscal – Adesão ao PAES - Suspensão 41.5/98(TRT)
- DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA**
 - Execução fiscal – Responsabilidade pessoal 41.2/97(TRT)
- DOCUMENTO NOVO**
 - Juntada – Prazo 32/91(TRT)
- DOENÇA PROFISSIONAL**
 - Estabilidade provisória 13.2/42(TST)

DOMÉSTICO

- Diarista – Relação de emprego 64.2/113(TRT), 64.2.1/113(TRT)
- Férias 12.2/40(TST), 12.2.1/40(TST), 12.2.2/40(TST)
- Férias 33.2/92(TRT)
- Jardineiro de embaixada – Caracterização 12.1/39(TST)
- Repouso Semanal Remunerado – Feriado 33.1/91(TRT)

EDITAL

- Publicação – Contribuição sindical rural 25.3/83(TRT)

ELEIÇÃO

- Coligação eleitoral – Disciplina – Emenda Constitucional nº 51/06, p. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Prazo recursal – Interrupção 34/92(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Imóvel – Promessa de Compra e Venda 35/92(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- EBTC – Execução 15/44(TST)

ENCARGO LEGAL

- Cobrança – Execução fiscal 41.3/97(TRT)

ENERGIA ELÉTRICA

- Motorista – Adicional de periculosidade 7.2/68(TRT)

ESPOSA DE EMPREGADO RURAL

- Relação de emprego 64.3/113(TRT)

ESTABILIDADE

- Sociedade de Economia Mista 4/9(STF)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 13.1/41(TST), 13.1.1/42(TST)
- Dirigente sindical 13.4/43(TST)
- Doença profissional 13.2/42(TST)
- Membro da CIPA 13.3/43(TST), 13.3.1/43(TST)
- Membro de Conselho Fiscal suplente 37/93(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Limites 38/93(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente 39/94(TRT)
- Servidor público 6.2/10(STF)

ESTAGIÁRIO

- Interposição de recurso 24.2/80(TST)

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Dispensa – Empresa pública 14/44(TST)
- Servidor público – Exoneração 16.4/25(STJ)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Investigação imediata – Criança desaparecida – Lei nº 11.259/06, p. 2

EXCESSO

- Penhora 20/47(TST), 59.3/109(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação – Requisitos 40.1/94(TRT), 40.1.1/94(TRT)
- Arrematação – Valor da avaliação 40.3/95(TRT)

- Contribuição previdenciária 24.3/81(TRT), 24.3.1/82(TRT)
- Empresa Pública – EBTC 15/44(TST)
- Garantia 40.4/95(TRT)
- Honorários de perito 47/101(TRT)
- Limites – Crédito trabalhista 40.5/96(TRT)
- Ofícios aos órgãos públicos 40.6/96(TRT)
- Precatório – Juros de mora 9/16(STJ)
- Responsabilidade – Sócio gerente majoritário 40.7/96(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Aplicação da Lei – Execução trabalhista 40.2/94(TRT)
- Certidão de dívida ativa – Fundamentação legal 41.1/97(TRT)
- Dívida ativa – Suspensão – Adesão ao PAES 41.5/95(TRT)
- Dívida não-tributária – Responsabilidade pessoal 41.2/97(TRT)
- Encargo legal – Cobrança 41.3/97(TRT)
- Multa administrativa – Cobrança – Prescrição intercorrente 41.4/97(TRT)

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Aplicação – Lei de Execução fiscal 40.2/94(TRT)

FATO NOVO

- Recurso – Momento oportuno 24.1/51(TST)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 64.4/113(TRT)

FERIADO

- Repouso Semanal Remunerado – Doméstico 33.1/91(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 42/98(TRT)

FÉRIAS

- Doméstico 12.2/40(TST), 12.2.1/40(TST), 12.2.2/40(TST), 33.2/92(TRT)
- Servidor público 16.5/25(STJ)

FGTS

- Acordo judicial – Pagamento ao empregado 43/99(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 4.3/31(TST)
- Recolhimento mensal – Multa convencional 9.1/36(TST)

FORMULÁRIO PPP

- Trabalhador em rede telefônica – Abrangência 44/99(TRT)

FRACIONAMENTO

- Ação de cumprimento – Limitação dos substituídos 1.1/60(TRT), 1.1.1/60(TRT), 1.1.2/61(TRT), 1.1.3/61(TRT), 1.1.4/61(TRT)

FRANQUIA

- Sucessão trabalhista 67.2/116(TRTT)

FUNDO DE APOIO DE EMPREENDIMENTO POPULAR

- FAEP – Instituição bancária – Enquadramento 14.2.1/74(TRT)

FUNGIBILIDADE

- Recurso 63.1/111(TRT), 63.1.1/112(TRT)

GESTANTE

- Estabilidade provisória - Limites 38/93(TRT)

GRADAÇÃO

- Multa administrativa 58/107(TRT)

GRADAÇÃO DAS PENAS

- Justa causa - Cabimento 53.2/104(TRT)

GRATIFICAÇÃO

- Incorporação - Servidor público 16.6/25(STJ)

HABEAS CORPUS

- Matéria trabalhista - Competência da Justiça do Trabalho 45/99(TRT)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- Garantia de execução 40.4/95(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Cobrança - Competência da Justiça do Trabalho 46.2/100(TRT),
46.2.1/101(TRT)

- Justiça do Trabalho - Cabimento 46.1/100(TRT)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Execução 47/101(TRT)

- Justiça gratuita - Ônus 16/44(TST)

HORA EXTRA

- Minutos 4.1/30(TST)

- Professor 61.2/111(TRT)

- Tempo à disposição - Deslocamento 48/101(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Execução - competência da Justiça do Trabalho 18.1/76(TRT)

- Incidência - Rescisão contratual 10.1/17(STJ)

- Incidência - Servidor público - Moléstia grave 10.1.2/17(STJ), 10.1.3/18(STJ)

- Incidência - URV 10.1.1/17(STJ)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 4.1/30(TST), 4.2/31(TST), 29.3/86(TRT), 29.3.1/87(TRT),
29.3.2/87(TRT), 29.3.3/87(TRT), 29.3.4/87(TRT), 29.3.5/88(TRT),
29.3.6/88(TRT), 29.3.7/88(TRT)

- Dano moral - Quantificação 29.5/89(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 7.1/67(TRT)

INSS

- Advogado particular - Representação processual 25.1/52(TST)

INTERRUPÇÃO

- Contagem de prazo - Prescrição 23.2/49(TST)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 52.1/103(TRT)

- Jornada de trabalho - Norma coletiva 18/45(TST)

- Operador de telemarketing 68/118(TRT)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo trabalhista - Cabimento 49/102(TRT)

INTIMAÇÃO

- Validade 50/102(TRT)

INTIMAÇÃO PESSOAL

- Ação rescisória - Ausência 17/45(TST)

ISONOMIA SALARIAL

- Mão de obra interposta - Configuração 51/102(TRT)

JARDINEIRO DE EMBAIXADA

- Doméstico – Caracterização 12.1/39(TST)

JORNADA DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada 52.1/103(TRT)
- Intervalo intrajornada – Norma coletiva 18/45(TST)
- Redução – Salário mínimo 28/55(TST)
- Regime de 12X36 horas – Descanso trabalhado – Pagamento em dobro 52.2/103(TRT)
- Telemarketing 32/59(TST)
- Tempo à disposição – Diferenças salariais 52.3/104(TRT)

JURISDIÇÃO TRABALHISTA

- “Lex loci executionis” 3.1.1/29(TST)

JUROS DE MORA

- Multa – Contribuição previdenciária 24.4/82(TRT)
- Precatório – Execução 9/16(STJ)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 53.1/104(TRT)
- Desídia 53.3/105(TRT)
- Erro material – Dispensa – Validade 11/38(TST)
- Gradação das penas – Cabimento 53.2/104(TRT)
- Motorista 56.1/106(TRT)
- Vigilante 72/120(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência material – Emenda Constitucional nº 45 18.3/77(TRT), 18.3.1/77(TRT)
- Competência territorial 17/76(TRT)
- Conflito de competência – Multa trabalhista 5.2/14(STJ)
- Conselhos Regionais – Conflito de competência 7.1/15(STJ), 7.1.1/15(STJ), 7.1.2/15(STJ)
- Honorários de advogado – Cabimento 46.1/100(TRT)

JUSTIÇA GRATUITA

- Ônus – Honorários de perito 16/44(TST)

LAUDO PERICIAL

- Nulidade 54/105(TRT)
- Vinculação do juiz 60/110(TRT)

LEI Nº 9958/2000

- Comissão de Conciliação Prévia 2/28(TST)
- Comissão de Conciliação Prévia – Eficácia liberatória 16.1/74(TRT), 16.1.1/75(TRT)

LIMITE

- Execução – Crédito trabalhista 40.5/96(TRT)

LIXO

- Adicional de insalubridade 6.1/67(TRT)

“LUVAS”

- Competência da Justiça do Trabalho 4.4/32(TST)

MAGISTRADO

- Aposentadoria – Período de substituição 55/105(TRT)

- Processo Administrativo 11/20(STJ)
- MAGISTRATURA**
- Teto remuneratório constitucional Resolução nº 13/2006/CNJ, p. 4
- MAGISTRATURA NACIONAL**
- Carreira – Reestruturação Portaria nº 14/2006/CNJ, p. 4
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Competência da Justiça do Trabalho – EC nº 45 12/20(STJ)
- MÃO DE OBRA INTERPOSTA**
- Isonomia salarial – Configuração 51/102(TRT)
- MEMBRO DE CONSELHO FISCAL**
- Estabilidade provisória 37/93(TRT)
- MINUTOS**
- Hora extra 4.1/30(TST)
- MOLÉSTIA GRAVE**
- Imposto de renda – Incidência – Servidor Público 10.1.2/17(STJ), 10.1.3/18(STJ)
- MOTORISTA**
- Adicional de periculosidade – Energia elétrica 7.2/68(TRT)
- Justa causa 56.1/106(TRT)
- Multa de trânsito – Desconto salarial 30/90(TRT)
- Norma coletiva – Piso salarial 56.2/106(TRT)
- MULTA**
- Acordo – Descumprimento 5/66(TRT)
- Diária – “Astreintes” 57/106(TRT)
- Juros de mora – Contribuição previdenciária 24.4/82(TRT)
- MULTA ADMINISTRATIVA**
- Gradação 58/107(TRT)
- MULTA CONVENCIONAL**
- FGTS - Recolhimento mensal 9.1/36(TST)
- MULTA DE TRÂNSITO**
- Desconto salarial – Motorista 30/90(TRT)
- MULTA TRABALHISTA**
- Justiça do Trabalho – Conflito de competência 5.2/14(STJ)
- NOMEAÇÃO**
- Concurso público – Requisitos 5.2/34(TST)
- NORMA COLETIVA**
- Motorista – Piso salarial 56.2/106(TRT)
- NORMAS AUTÔNOMAS**
- Convenção coletiva 40.4/95(TRT)
- NULIDADE**
- Laudo pericial 54/105(TRT)
- OAB**
- Advogado – Inscrição – Cancelamento/Licenciamento 2/12(STJ)
- OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS**
- Execução 40.6/96(TRT)
- ÔNUS DA PROVA**
- Inversão 62/111(TRT)
- Vínculo de emprego 25.2/52(TST)

PARCERIA

- Relação de emprego – Configuração 64.5/113(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Gratificação semestral – Integração 31/57(TST)

PDV

- Compensação – Acordo coletivo 19/46(TST)

PECÚNIA

- Pagamento – Vale transporte 70.2/120(TRT)
- Penhora – Conta corrente 59.4/109(TRT), 59.6.1/110(TRT)

PENHORA

- Bem imóvel 59.1/107(TRT), 59.1.1/107(TRT), 59.1.2/108(TRT), 59.1.3/108(TRT)
- Bens impenhoráveis 13/21(STJ)
- Carcaças bovinas – Validade 59.6/110(TRT)
- Cotas sociais 59.2/109(TRT)
- Excesso 20/47(TST), 59.3/109(TRT)
- Pecúnia – Conta corrente 59.4/109(TRT), 59.6.1/110(TRT),
- Registro – Bem imóvel 59.5/109(TRT)
- Validade – Verbas de natureza diversa 59.6.1/110(TRT)

PENHORA ON LINE

- Sistema Bacenjud – Valor 20/47(TST)

PENSÃO

- Complementação – Companheira 21/48(TST)
- Concessão – Companheiro 14/22(STJ)
- Recebimento a mais – Servidor público 29.2/56(TST)

PEQUENO VALOR

- Crédito trabalhista – Precatório 22/48(TST)

PERÍCIA

- Laudo – Vinculação do juiz 60/111(TRT)

PESCADOR ARTESANAL

- Seguro desemprego – Concessão Resolução nº471/2006/MTE/CDEFAT, p. 3

PESSOA JURÍDICA

- Assistência judiciária gratuita – Concessão de benefício 4/13(STJ)

PILOTO DE TESTE

- Adicional de periculosidade 7.3/69(TRT)

PIS

- Levantamento – Possibilidade – Moléstia grave 15/23(STJ)

PISO SALARIAL

- Motorista – Norma coletiva 56.2/106(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Restituição de valores – Competência da Justiça do Trabalho 4.5/32(TST)
- Competência da Justiça do Trabalho – Norma coletiva 18.2/76(TRT)

PRAZO

- Documento novo – Juntada 32/91(TRT)

PRAZO PROCESSUAL

- Suspensão – INSS – STF Resolução nº 321/2006/STF, p. 4

PRAZO RECURSAL

- Interrupção – Embargos de Declaração 34/92(TRT)
- PRAZO PROCESSUAL**
- Suspensão – INSS – TST Resolução Administrativa nº 1116/2006/TST, p. 5
- PRECATÓRIO**
- Crédito trabalhista – Pequeno valor 22/48(TST)
- Execução – Juros de mora 9/16(STJ)
- PRESCRIÇÃO**
- Acidente do trabalho – Dano morail - Indenização 4.2.2/64(TRT), 4.2.3/64(TRT), 4.2.4/65(TRT)
- Abono – Norma coletiva 23.1/49(TST)
- Contagem de prazo – Interrupção 23.2/49(TST)
- Dano moral 29.4/89(TRT), 29.4.1/89(TRT)
- Indenização – Dano moral – Justiça do Trabalho 9.2/38(TST)
- Trabalhador avulso 23.3/50(TST)
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**
- Execução fiscal – Multa administrativa – Cobrança 41.4/97(TRT)
- PRESTAÇÃO SUCESSIVA**
- Prescrição – Norma coletiva 23.1/49(TST)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- Regulamento – Alteração Decreto nº 5.669/2006, p. 2
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Magistrado 11/16(STJ)
- PROCESSO TRABALHISTA**
- Intervenção de terceiros – Cabimento 49/102(TRT)
- PROFESSOR**
- Adicional extraclasse 61.1/111(TRT)
- Hora extra 61.2/111(TRT)
- PROMESSA DE COMPRA E VENDA**
- Imóvel – Embargos de terceiro 35/92(TRT)
- PROUNI**
- Estudante – Benefício – Bolsa integral Portaria nº 569/06/ME/GM, p. 3
- PROVA**
- Ônus – Inversão 62/111(TRT)
- PROVA TESTEMUNHAL**
- Cerceamento de defesa 15/74(TRT)
- QUEBRA**
- Sigilo fiscal – Bens do sócio 30/56(TST)
- READAPTAÇÃO**
- Servidor público – Função comissionada 16.7/25(STJ)
- RECLAMADO**
- Discordância - Desistência 31/90(TRT)
- RECONVENÇÃO**
- Consignação de pagamento 19.1/78(TRT)
- RECURSO**
- Alteração de competência 63.1/111(TRT)
- Duplicidade – Princípio da universabilidade 13.1/41(TST)
- Fato novo – Momento oportuno 24.1/51(TST)

- Fungibilidade 63.1/111(TRT), 63.1.1/112(TRT)
- Interposição por estagiário 24.2/51(TST)
- Juízo de admissibilidade – Competência 14/44(TST)

RECURSO ORDINÁRIO

- Preparo – consignação em pagamento 19.2/79(TRT)

REGIME DE 12X36 HORAS

- Jornada de trabalho – Descanso trabalhado – Pagamento em dobro 52.2/103(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Doméstico – Diarista 64.2/113(TRT), 64.2.1/113(TRT)
- Esposa de empregado rural 64.3/113(TRT)
- Faxineira 64.4/113(TRT)
- Parceria – Configuração 64.5/113(TRT)
- Trabalhador rural 64.6/114(TRT)
- Trabalho a domicílio 64.7/114(TRT)
- Trabalho autônomo – Catadora de material reciclável 64.1/113(TRT)
- Vigia 64.8/114(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Advogado – Atuação como preposto 25.1/52(TST)
- INSS – Advogado particular 15/44(TST)

REQUISIÇÃO

- Servidor público 6.3/23(STF)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Imposto de renda – Incidência 10.1/17(STJ)
- Validade – Suspensão do contrato 65/114(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Atleta profissional – Indenização 11/72(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Dano moral 29.6/90(TRT), 29.6.1/90(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Contrato de franquia 21.1/79(TRT), 21.1.1/79(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Crédito trabalhista – Permissão de serviço público 27.1/54(TST), 27.1.1/54(TST)
- Terceirização – Concessionária de serviço público 27.1.1/54(TST), 33/59(TST)

REVISTA

- Dano moral 29.1.1/85(TRT)

REVISTA ROTINEIRA

- Dano moral – Caracterização 9.1.1/37(TST)

SALÁRIO MÍNIMO

- Redução de Jornada 28/55(TST)

SEGURO DESEMPREGO

- Concessão – Pescador artesanal Resolução nº 471/2006/MTE/CDEFAT, p. 3

SERVIÇO ESPONTÂNEO

- Servidor público 6.4/10(STF)

SERVIÇO PÚBLICO

- Contratação – Sem concurso – Cabimento 5/9(STF)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação de cargos – Concurso público 16.1/23(STJ)
- Aposentadoria – Cargo em comissão 6.1/10(STF)
- Aposentadoria – Conversão 29.1/55(TST)
- Aposentadoria – DAS – Reajuste 16.2/24(STJ)
- Aposentadoria por invalidez – Proventos 29.1.1/55(TST)
- Contrato temporário – Competência da Justiça do Trabalho 18.4/77(TRT)
- Cumulação – Proventos/Vencimentos 3/9(STF)
- Demissão – Processo Administrativo Disciplinar – Validade 16.3/24(STJ)
- Estabilidade provisória sindical 6.2/10(STF)
- Exoneração – Estágio probatório 16.4/25(STJ)
- Férias 16.5/25(STJ)
- Gratificação – Incorporação 16.6/25(STJ)
- Nomeação – Regularidade Resolução Administrativa nº 28/2006/TRT, p. 6
- Pensão – Recebimento a mais 29.2/56(TST)
- Poder judiciário – Teto remuneratório constitucional Resolução nº 14/2006/CNJ, p. 4
- Readaptação – Aposentadoria por invalidez 29.3/56(TST)
- Readaptação – Função comissionada 16.7/25(STJ)
- Requisição – Retorno ao Órgão de origem 6.3/10(STF)
- Serviço espontâneo 6.4/10(STF)
- Vencimentos – Reajuste – Data-base 6.5/10(STF)
- Vencimentos – Títulos - Acumulação 16.8/25(STJ)

SIGILO FISCAL

- Quebra – Bens do sócio 30/56(TST)

SINDICATO

- Substituição processual – Legitimidade 31/57(TST)
- Substituição processual - Legitimidade 66.1/115(TRT)

SISTEMA BACENJUD

- Penhora *on line* – Valor 20/47(TST)

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- Agente comunitário – Emenda Constitucional nº 51/2006, p. 2

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Estabilidade 4/9(STF)

SÓCIO

- Débito trabalhista – Responsabilidade 26/53(TST)
- Responsabilidade - Execução 40.7/96(TRT)

SOLIDARIEDADE

- Custas – Exigências 8.2/36(TST)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 31/57(TST), 66.1/115(TRT), 66.1.1/115(TRT), 66.1.2/116(TRT), 66.1.3/116(TRT), 66.1.4/116(TRT)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 67.1/117(TRT), 67.1.1/117(TRT)
- Franquia 67.2/117(TRT)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Regimento interno – Alteração Emenda Regimental nº 07/2005/STJ, p. 5

TABELA DE CUSTAS

- Alteração Resolução 319/2006/STF, p. 4

TABELA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

- Alteração Resolução nº 319/2006/STF, p. 4

TELEMARKETING

- Jornada de trabalho 32/59(TST)
- Operador - Intervalo intrajornada 68/118(TRT)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Hora extra - Deslocamento 48/101(TRT)
- Jornada de trabalho - Diferenças salariais 52.3/104(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-meio - Licitude 69/118(TRT)
- Responsabilidade subsidiária - Concessionária de serviço público 27.1.1/54(TST), 33/59(TST)

TRABALHADOR AVULSO

- Competência da Justiça do Trabalhador 4.6/33(TST)
- Prescrição bienal 23.3/50(TST)

TRABALHADOR EM REDE TELEFÔNICA

- Formulário PPP - Abrangência 44/99(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Relação de emprego 64.6/114(TRT)

TRABALHO A DOMICÍLIO

- Relação de emprego 64.7/114(TRT)

TRABALHO AUTÔNOMO

- Relação de emprego - Catadora de material reciclável 64.1/113(TRT)

TRANSPORTE ESPECIAL DA EMPREGADORA

- Vale transporte - Fornecimento 70.1/119(TRT)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

- Alteração - Regimento Interno Resolução Administrativa nº 34/2006/TRT, p. 6
- Alteração - Regimento Interno Ato Regimental nº 01/2006/TRT 3ª Região, p. 5

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Regimento interno - Alteração Ato Regimental nº 08/2006/TST, p. 5

UNICIDADE CONTRATUAL

- Estabelecimentos distintos - Unicidade contratual 22/80(TRT)

URV

- Imposto de renda - Incidência 10.1.1/17(STJ)

VALE TRANSPORTE

- Fornecimento - Transporte especial de empregador 70.1/119(TRT)
- Pagamento em dinheiro - Acordo coletivo 34/59(TST)
- Pagamento em espécie 70.2/120(TRT)

VALIDADE

- Auto de infração - REquisitos 12/72(TRT)
- Contrato de experiência 20/79(TRT)
- Intimação 50/102(TRT)
- Penhora - Carcaças bovinas 59.6/110(TRT)
- Penhora - Verbas de natureza diversa 59.6.1/110(TRT)
- Rescisão contratual - Suspensão do contrato 65/114(TRT)

VENCIMENTOS

- Reajuste – Data-base - Servidor público 6.5/10(STF)
- Servidor público – Títulos – Acumulação 16.8/25(STJ)

VENDEDOR

- Comissão – Vendas por licitação 71/120(TRT)

VIGIA

- Relação de emprego 64.8/114(TRT)

VIGILANTE

- Justa causa 72/120(TRT)

VÍNCULO DE EMPREGO

- Ônus da prova 25.2/52(TST)